



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 48\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

## ASSINATURAS

As três séries .....	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série .....	»	1020\$	» ...	615\$
Dois séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

## SUMÁRIO

### Conselho da Revolução:

#### Portaria n.º 236/79:

Determina a abertura de um concurso especial para a distribuição de doze casas dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução n.º 158/79:

Determina que não sejam aplicáveis no âmbito das relações de trabalho da Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho cuja aplicação seja susceptível de agravar a situação económico-financeira da empresa.

#### Resolução n.º 159/79:

Autoriza o Ministro das Finanças e do Plano a conceder aval do Estado para garantia de empréstimos a contrair pela Sete ave.

### Declarações:

De ter sido rectificadas a Resolução n.º 112/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1979.

De ter sido rectificadas a Resolução n.º 9/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 13 de Janeiro de 1979.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Administração Interna e da Habitação e Obras Públicas:

#### Decreto Regulamentar n.º 25/79:

Declara como área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona correspondente ao perímetro medeal da cidade de Braga.

### Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna, da Indústria e Tecnologia e da Habitação e Obras Públicas:

#### Decreto-Lei n.º 142/79:

Aprova o Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos.

### Ministérios da Defesa Nacional, da Administração Interna e dos Transportes e Comunicações:

#### Decreto-Lei n.º 143/79:

Aprova o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada.

#### Decreto-Lei n.º 144/79:

Aprova o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro.

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto-Lei n.º 145/79:

Estabelece normas relativas ao exercício da actividade de mediação de seguros.

### Ministérios das Finanças e do Plano, da Justiça e dos Assuntos Sociais:

#### Decreto-Lei n.º 146/79:

Altera o regime de pagamento de contribuições em dívida à Previdência.

### Ministério da Administração Interna:

#### Portaria n.º 237/79:

Aumenta, à custa do pessoal da sede do Comando Distrital da PSP de Castelo Branco, o efectivo actual do Posto da PSP da Idanha-a-Nova.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 238/79:

Introduz alterações à Portaria n.º 783/78, de 30 de Dezembro, que regulamenta alguns aspectos da integração dos trabalhadores do serviço doméstico no regime geral de previdência.

**Ministério dos Transportes e Comunicações:****Decreto Regulamentar n.º 26/79:**

Altera o n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro. (Aprova o Estatuto Orgânico do Pessoal do Serviço de Operações Aeroportuárias.)

**Região Autónoma da Madeira:****Governo Regional:****Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M:**

Aprova a estrutura orgânica da Secretaria Regional de Economia.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 291, de 20 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:****Decreto n.º 160-A/78:**

Autoriza o Conselho Administrativo do Estado-Maior da Força Aérea a celebrar um contrato para a prestação de assistência técnica e operacional com vista a melhorar as instalações de detecção de radar da FAP, até ao montante de 37 342 800\$.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 293, de 22 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

**Região Autónoma da Madeira:****Governo Regional:****Decreto Regional n.º 14/78/A:**

Dá nova redacção aos artigos 10.º, 12.º-A e 19.º do Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Regional n.º 2/76, de 8 de Outubro, com alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 14/77/A, de 8 de Setembro.

**Nota.** — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 294, de 23 de Dezembro de 1978, inserindo o seguinte:

**Conselho da Revolução:****Decreto n.º 161-A/78:**

Autoriza o Arsenal do Alfeite a celebrar contrato para a aquisição de uma bateria de 160 elementos, até ao montante de 18 270 000\$, distribuídos por vários anos económicos.

**Decreto n.º 161-B/78:**

Autoriza o Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Material Naval a celebrar contrato para o fornecimento de seis emissores HF 400 W pela importância de 9 910 000\$, distribuídos por vários anos económicos.

**Decreto n.º 161-C/78:**

Autoriza o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contrato com a firma Socajol, Sociedade de Construções António João, L.ª, para a execução de obras de adaptação e ampliação de instalações do EMGFA até à importância de 4 532 770\$60.

**Decreto n.º 161-D/78:**

Autoriza o Conselho Administrativo da Direcção de Infra-Estruturas Navais a celebrar contrato para a execução de dois paíóis de munições até ao montante de 18 000 000\$, distribuídos por dois anos económicos.

**Decreto n.º 161-E/78:**

Autoriza a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contrato com a AEG — Telefunken Portuguesa até ao montante de 31 602 781\$30, distribuído por vários anos económicos.

**Decreto n.º 161-F/78:**

Autoriza a Direcção do Serviço de Material da Força Aérea a celebrar um contrato com a Deutsche Lufthansa Aktiengesellschaft para aquisição de diverso equipamento aeronáutico até ao montante de 131 222 500\$, distribuído por vários anos económicos.

**CONSELHO DA REVOLUÇÃO****Estado-Maior-General das Forças Armadas****Portaria n.º 236/79**

de 23 de Maio

Considerando a necessidade de contribuir para a satisfação de carências habitacionais de agregados familiares de beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas em situações merecedoras de especial apoio por parte da comunidade social:

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos do n.º 4 do artigo 2.º da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, o seguinte:

1.º É aberto concurso especial para a distribuição de doze casas de renda económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas, sendo oito da categoria T2 e quatro da categoria T3, as quais se situam na Rua do Dr. Espírito Santo, lote 49, em Chelas (zona 1), Lisboa, regendo-se os arrendamentos a celebrar pelas disposições do Decreto-Lei n.º 44 953, de 2 de Abril de 1963.

2.º Podem concorrer os beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas cuja capacidade física e psíquica tenha ficado diminuída, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Portaria n.º 104/70, de 16 de Fevereiro, e bem assim as viúvas de militares beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas mortos naquelas circunstâncias.

3.º As circunstâncias que conferem direito à apresentação a concurso deverão ser objecto de correspondente prova documental.

4.º Por despacho da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas será aprovado o Programa do Concurso, a publicar, o qual estabelecerá, designadamente, os prazos de entrega dos boletins de inscrição e documentos, prazo de validade do concurso, rendas e condições em que as mesmas poderão ser compensadas.

5.º A classificação dos concorrentes será efectuada por deliberação da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, de que não caberá recurso, exarada sob proposta de lista de classificação e parecer elaborados por uma comissão de apreciação, depois de efectuadas por esta as operações gerais de classificação previstas na Portaria n.º 104/70 e de apreciados os relatórios técnicos de assistência social sobre as condições de vida dos agregados familiares em causa.

6.º A comissão de apreciação será constituída por três elementos designados pela comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, um dos quais será um dos seus vogais, que presidirá.

7.º As questões não expressamente tratadas nesta portaria serão decididas pelo disposto na Portaria n.º 104/70, e as dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 7 de Maio de 1979. — O Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, *António Ramalho Eanes*.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução n.º 158/79

Considerando que a empresa Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., é uma empresa intervencionada pelo Estado que foi declarada em situação económica difícil pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 227/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Setembro de 1977;

Considerando que persiste a gravidade da situação determinante das medidas previstas naquela resolução do Conselho de Ministros e tendo em conta que se encontram em causa vultosas quantias facultadas pelo erário público, importando, por conseguinte, não agravar mais a desastrosa situação económico-financeira da empresa;

Tendo ainda em atenção que é elementar dever do Governo procurar preservar os postos de trabalho, objectivo este de consecução só possível com o concurso dos trabalhadores da empresa, que são os primeiros interessados;

Tendo em atenção também que esse objectivo postula necessariamente a sua quota-parte de sacrifício na recuperação da empresa, sob pena de contribuírem, dificultando mais ainda a actual situação, para a necessidade de se tomarem medidas susceptíveis de atingir então a estabilidade dos seus postos de trabalho;

Considerando finalmente que, neste contexto, é lícito exigir que a comunidade e, portanto, o erário público sejam solidários na consecução do objectivo atrás apontado, mas não sendo, em contrapartida, de modo algum lícito exigir que os dinheiros públicos suportem aumentos de regulamentações só justificados quanto a empresas com situação económico-financeira regular;

O Conselho de Ministros, na sua reunião de 28 de Março de 1979, resolveu:

Ao abrigo do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, que, sem prejuízo de outras medidas que venham a considerar-se necessárias, não sejam aplicáveis no âmbito das relações de trabalho da Metalúrgica Duarte Ferreira, S. A. R. L., no todo ou em parte, cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, vigentes ou futuros, cuja aplicação seja susceptível de agravar a situação económico-financeira da empresa.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

### Resolução n.º 159/79

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Maio de 1979, resolveu:

Autorizar o Ministro das Finanças e do Plano a conceder o aval do Estado para garantia dos seguintes empréstimos a contrair pela Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal, S. A. R. L.:

- 1 — Na Caixa Geral de Depósitos, no contravalor em escudos dos empréstimos a celebrar entre esta instituição de crédito e o Copenhagen Handelsbank e a Danish Export Finance Corporation, até aos montantes máximos de, respectivamente, 2 805 000 e 25 245 000 coroas dinamarquesas.
- 2 — No Banco Português do Atlântico, no contravalor em escudos do empréstimo a celebrar entre este Banco e as A/S Eksportfinans, de Oslo, até ao montante máximo de 36 635 000 coroas norueguesas.

Estes créditos, cujas condições básicas constam das fichas técnicas em anexo, destinam-se ao financiamento da aquisição de materiais e de equipamento, de origem dinamarquesa e norueguesa, para a construção de três navios graneleiros encomendados pela Navis — Navegação de Portugal, E. P., nos termos do despacho conjunto, de 16 de Maio de 1978, dos Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura e Pescas, da Indústria e Tecnologia e dos Transportes e Comunicações.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Maio de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

#### Ficha técnica

- Mutuante — Caixa Geral de Depósitos.  
 Mutuário — Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal.  
 Montante — Contravalor em escudos do empréstimo que a Caixa Geral de Depósitos contratará com a Copenhagen Handelsbank, no montante máximo de 2 805 000 coroas dinamarquesas.  
 Finalidade — Financiamento de parte da aquisição de chapa de aço à firma dinamarquesa Danish Steel Works, Ltd., destinado a construção de três graneleiros encomendados pela Navis.  
 Amortização — Prestação única no contravalor em escudos, ao câmbio do dia, necessária para fazer face à amortização que terá lugar três meses depois do último embarque, não podendo, no entanto, ocorrer depois de seis meses após a data média de desembolso.  
 Taxa de juro — 9% ao ano, a pagar antecipadamente, relativamente a cada utilização.

#### Ficha técnica

- Mutuante — Caixa Geral de Depósitos.  
 Mutuário — Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal.  
 Montante — Contravalor em escudos do empréstimo que a Caixa Geral de Depósitos contratará com a Danish Export Finance Corporation através do seu agente Copenhagen Handelsbank, no montante máximo de 25 245 000 coroas dinamarquesas.  
 Finalidade — Financiamento de parte da aquisição de chapa de aço à firma dinamarquesa Danish Steel Works, Ltd., destinado a construção de três graneleiros encomendados pela Navis.  
 Amortização — Em nove prestações semestrais iguais, vencendo-se a primeira nove meses depois do último embarque, não podendo, no entanto, ocorrer depois de doze meses após a data média de desembolso.  
 Taxa de juro — 7 1/4% ao ano, a cobrar, atrasadamente, ao trimestre.

**Ficha técnica**

Mutuante — Banco Português do Atlântico.  
 Mutuário — Setenave — Estaleiros Navais de Setúbal.  
 Montante — Contravalor em escudos do empréstimo que o Banco Português do Atlântico contratará com a A/S Eksportfinans, o qual atingirá cerca de CN 36 635 000, correspondente a 35 % do valor do contrato celebrado entre a Kaldness e a Setenave.  
 Finalidade — Financiamento da aquisição de equipamento e materiais à firma norueguesa Kaldness, destinado à construção de três graneleiros encomendados pela Navis.  
 Prazo — Oito anos.  
 Amortização — Em prestações semestrais iguais, seis meses após a data de cada embarque.  
 Taxa de juro — 7 1/4 % ao ano, a cobrar, atrasadamente, ao pital em dívida, semianualmente, à data das prestações de capital.

---

**Secretaria-Geral**

Para os devidos efeitos se declara que a Resolução n.º 112/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 93, de 21 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No sumário, onde se lê: «... margem sul do Tejo — Palença», deve ler-se: «... margem sul do Tejo — Trafaria».

No n.º 2, onde se lê: «Que pela Junta Autónoma de Estradas e pela Companhia Portuguesa dos Caminhos de Ferro ...», deve ler-se: «Que pela Junta Autónoma de Estradas e por Caminhos de Ferro Portugueses — E. P. ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, na Resolução n.º 9/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 11, de 13 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, não foi, por lapso, publicado o documento «Protocole Financier entre le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Française», pelo que se procede à sua publicação:

**Protocole Financier entre le Gouvernement  
de la République Portugaise  
et le Gouvernement de la République Française**

Afin de renforcer les liens traditionnels d'amitié et de coopération qui les unissent, le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de la République Française sont convenus de conclure un protocole, dont les dispositions sont les suivantes:

**ARTICLE 1<sup>er</sup>****Montant et objet des concours financiers**

Le Gouvernement français consent au Gouvernement portugais des facilités de crédit d'un montant maximum de cent cinquante millions de francs (150 M. F.), pour financer l'achat en France de biens et

services français destinés à la réalisation de projets industriels agréés par les deux parties et figurant sur une liste annexée au présent Protocole.

Les concours financiers prennent la forme:

- De prêts du Trésor Public français d'un montant maximum de trente millions de francs (30 M. F.);
- De crédits commerciaux d'un montant maximum de cent vingt millions de francs (120 M. F.), garantis par l'Etat français.

**ARTICLE 2****Mécanisme d'utilisation des concours financiers**

Le financement des projets figurant en annexe est assuré par l'utilisation conjointe des prêts du Trésor, d'une part, des crédits commerciaux garantis, d'autre part.

a) Le montant des droits de tirage sur les prêts du Trésor français est fixé à 20 % du montant rapatriable en France des commandes de biens et services français.

b) L'utilisation des prêts du Trésor Public français est réservée au financement des acomptes versés aux fournisseurs français, qui seront égaux à 20 % du montant des biens et services d'origine française. Le montant des acomptes versés à la commande devra être égal à 10 % au moins du montant rapatriable en France des commandes de biens et services français.

c) Les crédits commerciaux garantis couvrent le solde du financement des projets à concurrence de 80 % de la part rapatriable.

**ARTICLE 3****Modalités et conditions des concours financiers**

a) Les prêts du Trésor portent intérêt à 3,5 % sur le montant restant dû et sont amortissables en vingt ans en vingt-huit semestrialités égales et successives, la première échéant soixante-dix-huit mois après la fin du trimestre au cours duquel aura été effectué le premier tirage quel qu'en ait été le montant.

b) Les intérêts courent à partir de la date de chaque tirage et sont liquidés et payés à la fin de chaque semestre.

c) Une convention d'application entre le Banco de Portugal agissant pour le compte du Gouvernement du Portugal et le Crédit National agissant pour le compte du Gouvernement français précisera les modalités d'utilisation et de remboursement des prêts du Trésor français.

d) Les crédits commerciaux garantis seront amortis en vingt semestrialités égales et successives, la première intervenant six mois à compter de la mise en service des installations ou des livraisons d'équipement ou de la fin des prestations de services, selon les stipulations du contrat commercial ou de la convention bancaire.

Le même contrat ou la même convention fixeront le délai maximum séparant la signature du contrat et les points de départ de l'amortissement des crédits.

Ils fixeront également les taux d'intérêt de ces crédits, qui seront les taux usuels des crédits de l'espèce, auxquels s'ajoute la prime d'assurance-crédit de la COFACE.

e) La monnaie de compte et de paiement utilisée est le franc français.

#### ARTICLE 4

##### Délai de mise en œuvre

Pour ouvrir droit aux crédits définis à l'article 1<sup>er</sup>, les contrats particuliers passés avec les fournisseurs français devront être conclus au plus tard le 31 décembre 1979. Ils devront atteindre un montant minimum de 3 millions de francs.

Aucun tirage sur les prêts du Trésor ouverts par le présent Protocole ne pourra intervenir postérieurement au 31 décembre 1981.

#### ARTICLE 5

##### Modalités d'imputation

L'imputation définitive sur le présent Protocole des contrats afférents aux projets visés à l'article 1<sup>er</sup> sera décidée par échange de lettres entre le Banco de Portugal et le conseiller commercial près l'Ambassade de France au Portugal agissant chacun sur délégation de ses autorités respectives compétentes.

La même procédure d'échange de lettres pourra autoriser la substitution de nouveaux projets, pouvant éventuellement relever d'autres secteurs économiques, à ceux qui figurent sur la liste annexée au présent Protocole.

#### ARTICLE 6

##### Transport et assurance

Les contrats financés au titre du présent Protocole sont facturés au prix FOB. Toutefois, le financement du fret et de l'assurance est assuré dans les proportions visées à l'article 2 ci-dessus, par utilisation des prêts du Trésor et des crédits commerciaux garantis, lorsque le transport est effectué par un navire battant pavillon français et l'assurance contractée auprès d'une société française.

#### ARTICLE 7

##### Entrée en application

Le présent Protocole entrera en vigueur dès que les deux Gouvernements se seront notifiés mutuellement l'accomplissement des formalités requises à cet effet.

Fait à Lisbonne, le 18 octobre 1978 (en deux exemplaires originaux en langue française).

Pour le Gouvernement de la République Portugaise:

*João da Silva Guerra.*

Pour le Gouvernement de la République Française:

*Michel Camdessus.*

#### ANNEXE

##### Liste des projets prévus à l'article 1<sup>er</sup> du présent Protocole

Projets	Montant total approximatif de la part rapatriable française (millions de francs)	Montant approximatif de l'investissement global (millions de francs)
Fournitures d'équipements pour la prospection de gisements d'étain .....	10	—
Fournitures d'équipements et de services pour la prospection de wolfram, de cuivre, d'argile et d'étain .....	15	50
Unité de production d'acide nitrique .....	30	75
Huilerie .....	30	65
Usine de fabrication d'aliments de bétail .....	20	45
Unité d'électrolyse et de chlorate de soude .....	15	30
Unité de broyage de clinker et fourniture de deux fours de cimenterie .....	30	75
<b>Total</b> .....	150	—

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão.*

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

#### Decreto Regulamentar n.º 25/79

de 23 de Maio

A zona dentro do perímetro das muralhas medievais, em Braga, reúne as condições previstas no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, que permitem classificá-la como área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

Há, pois, que declará-la como tal, para efeitos de intervenção expedita da Câmara Municipal de Braga, com vista a obviar eficazmente aos inconvenientes de ordem urbanística e habitacional existentes.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único — 1 — Ao abrigo do disposto no artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é declarada área crítica de recuperação e conversão urbanística a zona correspondente ao perímetro medieval da cidade de Braga.

2 — Os limites da área crítica referida no número anterior vão demarcados na planta anexa a este diploma, que dele faz parte integrante.

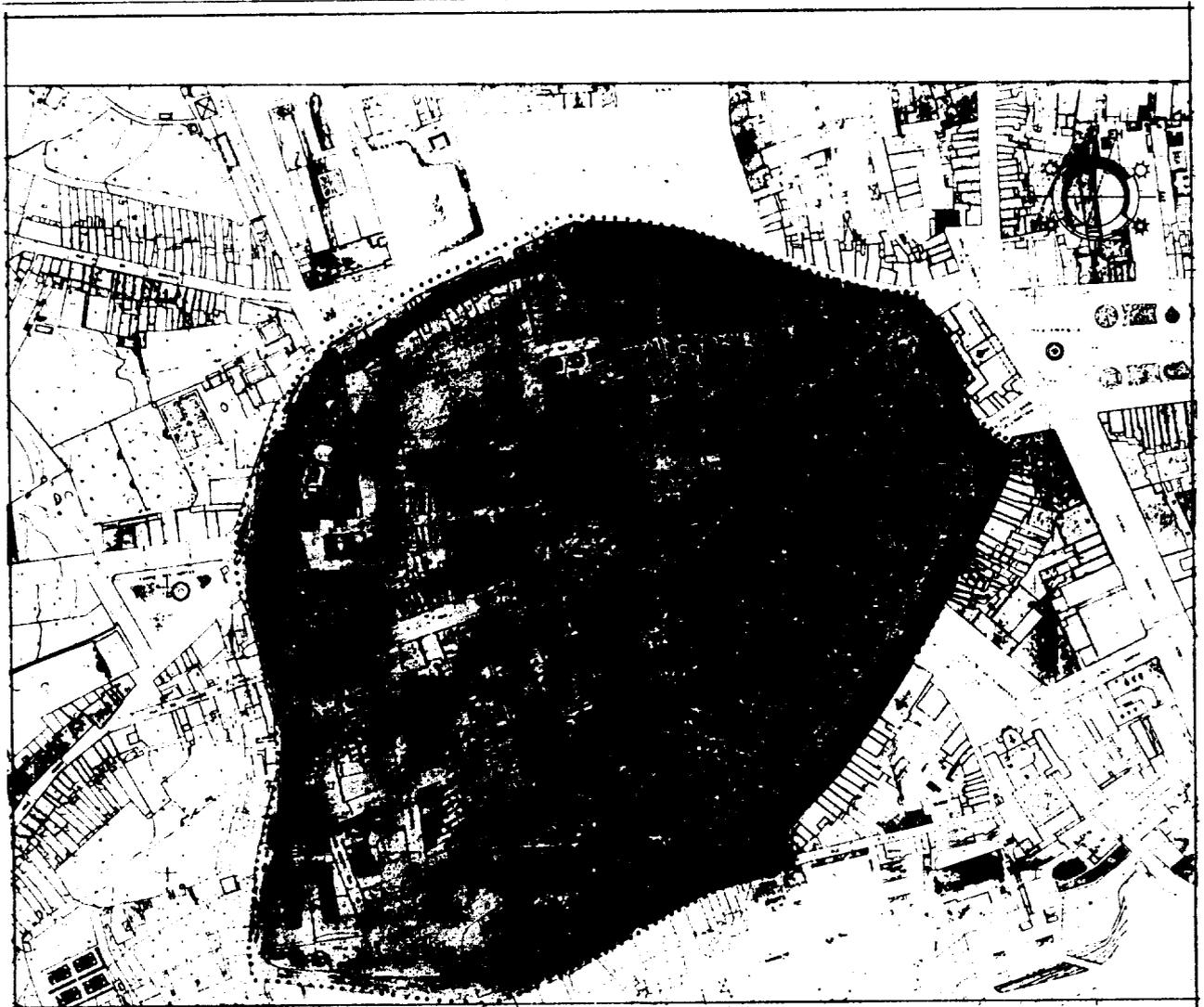
3 — Cabe à Câmara Municipal de Braga promover, em colaboração com as demais entidades públicas interessadas, o processo de recuperação e reconversão urbanística.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 23 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



<b>M.H.O.P.</b>		SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO FUNDO DE FOMENTO DA HABITAÇÃO DIRECÇÃO DE HABITAÇÃO DO NORTE	
PROJ. nº		<b>RENOVAÇÃO URBANA BRAGA</b>	
DES. nº			
PROJ. nº		ESTUDOS PRELIMINARES	
PROJ. nº			
escala	1:2000	..... LIMITE DA ÁREA CRÍTICA DE RECUPERAÇÃO E CONVERSÃO URBANÍSTICA.	<b>E1</b>
DATA	Jun 78	PROC. 91 D	
		SUBSTITUI	
		SUBSTITUÍDO POR	

O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS.**

**Decreto-Lei n.º 142/79**

de 23 de Maio

Considerando que as disposições em vigor sobre as condições de segurança a respeitar nas instalações civis de fabrico e de armazenagem de produtos explosivos se encontram em parte desactualizadas e muitas delas são insuficientes ou estão dispersas, não só no Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, mas também em numerosas instruções e circulares dadas da comissão de explosivos;

Reconhecendo a necessidade de um diploma único sobre tal matéria, devidamente actualizado, capaz de estabelecer de forma inequívoca, em todos os casos, quais as condições de segurança a exigir naquelas instalações, bem como de permitir o estudo, a organização e a análise dos projectos respeitantes à edificação de novas instalações ou à execução de alterações ou ampliações nas instalações existentes, e de servir de base à determinação das medidas mais adequadas a adoptar em instalações já aprovadas, com vista à obtenção da rectificação das suas condições de segurança sempre que esta seja julgada indispensável:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º Na aplicação do presente Regulamento às instalações de fabrico ou de armazenagem já aprovadas com base em legislação anterior só serão de impor as alterações julgadas indispensáveis para eliminar situações de perigo que, porventura, possam verificar-se ao analisar as suas condições de segurança em face das novas disposições.

Art. 3.º A matéria constante nos documentos anexos ao presente Regulamento (quadros I e II, tabelas I a VII e apêndices I e II), bem como nos artigos com eles relacionados, poderá ser alterada por portaria conjunta do Ministério da Defesa Nacional e Ministério da Indústria e Tecnologia, sempre que o progresso da técnica o aconselhe.

Art. 4.º Ficam revogados os seguintes artigos do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950: 25.º a 34.º, 59.º a 71.º, 84.º, 108.º a 118.º, 139.º e 142.º

*Manuel Jacinto Nunes — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — João Orlindo Almeida Pina.*

Promulgado em 28 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

**Regulamento sobre a Segurança nas Instalações de Fabrico e de Armazenagem de Produtos Explosivos**

**ARTIGO 1.º**

**Produtos explosivos**

1 — Consideram-se, no presente Regulamento, sob a designação geral de produtos explosivos:

- a) As substâncias explosivas: pólvoras (físicas e químicas), profergóis (sólidos e líquidos) e explosivos (simples e compostos);
- b) Os objectos carregados de substâncias explosivas: munições, espoletas, detonadores, cápsulas, escorvas, estopins, mechas (rastilhos), cordões detonantes, cartuchos, etc.;
- c) As composições pirotécnicas: luminosas, incendiárias, fumígenas, sonoras e tóxicas;
- d) Os objectos carregados de composições pirotécnicas: artificios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos, fogos de artifício e artificios de sinalização, e munições químicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas).

**Matérias perigosas; produtos**

2 — As disposições do presente Regulamento aplicam-se não só aos produtos explosivos referidos no número anterior e mencionados no apêndice I, mas também às matérias perigosas (oxidantes, combustíveis ou inflamáveis) constantes no apêndice II, que, em determinadas condições, apresentam características explosivas; sob a designação de produtos entendem-se o conjunto dos produtos explosivos com as matérias perigosas.

**ARTIGO 2.º**

**Fábricas e oficinas**

Os estabelecimentos destinados ao fabrico de produtos explosivos devem dispor de várias edificações, convenientemente afastadas uma das outras e reservadas, cada uma delas, à efectivação de determinadas operações bem definidas; têm genericamente as designações de fábricas ou de oficinas, consoante o grau de desenvolvimento das suas instalações, o número de operários e o nível dos respectivos recursos tecnológicos.

**ARTIGO 3.º**

**Classificação das fábricas**

1 — As fábricas, conforme a natureza dos produtos explosivos que fabricam, assim se classificam em:

- a) Fábricas de explosivos, destinadas ao fabrico de explosivos simples ou compostos, podendo simultaneamente ter a seu cargo o fabrico de dispositivos de iniciação [cápsulas, escorvas, estopins, detonadores, mechas (rastilhos) de combustão lenta ou rápida, cordões detonantes instantâneos e com atraso, etc.] e o carregamento e montagem de granadas, bombas, projecteis, minas, etc., com substâncias explosivas;
- b) Fábricas de pólvora, destinadas ao fabrico de pólvoras negras (físicas) ou de pólvoras sem

fumo (químicas), para caça, trabalhos de engenharia, minas, pedreiras ou para fins militares, podendo ter a seu cargo também o fabrico de propegróis e o seu carregamento nos motores de granadas-foguete, bem como o fabrico de rastilhos e de cordão detonante;

- c) Fábricas de pirotecnia, destinadas ao fabrico de composições pirotécnicas e de artificios pirotécnicos, bem como das pólvoras negras de que necessitarem para uso próprio, podendo ter a seu cargo o fabrico de munições químicas ou apenas o seu carregamento.

2 — Qualquer fábrica pode dedicar-se a mais de uma das modalidades de fabrico mencionadas no número anterior, devendo então constituir secções distintas para cada uma delas e adoptar a denominação da secção de fabrico mais importante ou uma que englobe as designações das secções que comporta.

#### ARTIGO 4.º

##### Classificação das oficinas

1 — As oficinas, conforme a natureza dos produtos explosivos que fabricam, assim se denominam:

- a) Oficinas de fabrico de pólvora, destinadas ao fabrico de pólvoras negras, podendo ter a seu cargo o fabrico de rastilho com alma de pólvora negra;
- b) Oficinas pirotécnicas, destinadas ao fabrico de fogos de artifício;
- c) Oficinas de fabrico de rastilho, destinadas ao fabrico de rastilho com alma de pólvora negra;
- d) Oficinas de carregamento de cartuchos de caça, destinadas ao carregamento de cartuchos de caça;
- e) Oficinas de fabrico de munições de recreio, destinadas ao fabrico ou ao carregamento de munições de recreio ou de desporto

2 — As oficinas pirotécnicas e as oficinas de fabrico de rastilho podem também fabricar as pólvoras negras de que necessitarem para uso próprio, quando possuam as instalações indispensáveis e estejam expressamente autorizadas para tal efeito.

#### ARTIGO 5.º

##### Paiois, depósitos e armazéns

Os edificios destinados à armazenagem dos produtos explosivos e das matérias perigosas constantes no quadro I e nos apêndices I e II têm as designações seguintes:

- a) Paiois, destinados especialmente à armazenagem de produtos explosivos;
- b) Depósitos, destinados à armazenagem de pólvoras até 100 kg, de artificios pirotécnicos até 500 kg de peso bruto, de cartuchos de caça carregados até 50 000 unidades, de cápsulas fulminantes até 400 000 unidades, de

cloratos, percloratos ou cloritos, bem como de outras matérias perigosas de natureza comburentes ou inflamáveis, em quantidades até 10 000 kg;

- c) Armazéns, destinados à armazenagem de matérias perigosas, nomeadamente nitratos, nitritos ou matérias de natureza combustível, quando em quantidades superiores a 10 000 kg.

#### ARTIGO 6.º

##### Constituição de uma fábrica

1 — Os diferentes edificios de uma fábrica deverão ser instalados de modo a constituir agrupamentos distintos, nitidamente separados, consoante o seu grau de risco, por forma a obter, no mínimo, as seguintes zonas:

- a) Zona de serviços gerais e administrativos, compreendendo todos os locais reservados à direcção ou orientação técnica dos fabricos, ao estudo ou à planificação dos trabalhos, aos serviços de secretaria, aos serviços sociais, etc., em que não se manuseiam produtos explosivos;
- b) Zona de fabrico, compreendendo normalmente várias linhas de fabrico, cada uma destinada à produção dos tipos de produtos explosivos compatíveis com o seu equipamento;
- c) Zona de paiois, compreendendo um certo número de edificações destinadas à armazenagem de produtos explosivos.

##### Campos de ensaios e laboratórios

2 — Em locais escolhidos, de preferência, fora das zonas referidas no número anterior, cada fábrica poderá instalar campos de ensaios e laboratórios.

##### Paiois intermédios ou paiois auxiliares

3 — Quando necessário, as linhas de fabrico poderão dispor de um ou mais paiois, delas fazendo parte integrante e destinados a armazenar temporariamente os produtos fabricados correspondentes, no máximo, a um dia de laboração; os paiois nestas condições recebem as designações de paiois intermédios ou de paiois auxiliares.

#### ARTIGO 7.º

##### Constituição de uma oficina

Os diferentes edificios de uma oficina, convenientemente separados consoante o seu grau de risco, deverão localizar-se de modo a constituir uma zona de fabrico compreendendo normalmente uma ou duas linhas de fabrico, onde se situam os edificios destinados às operações de fabrico, a depósitos ou armazéns de matérias-primas e a paiois para armazenagem de produtos fabricados.

**ARTIGO 8.º****Classificação dos paióis**

1 — Os paióis classificam-se da forma seguinte:

a) Quanto à sua localização em relação à superfície livre do terreno:

Paióis de superfície, quando implantados sobre o terreno ou a uma pequena profundidade que não permita obter qualquer redução nos efeitos exteriores ocasionados por uma explosão dos produtos neles armazenados;

Paióis subterrâneos, quando construídos a uma profundidade tal que, ficando o seu tecto coberto por terra ou pelo terreno natural, se obtenha uma redução apreciável nos efeitos exteriores ocasionados por uma explosão dos produtos neles armazenados;

b) Quanto à sua lotação, em:

Paióis de 1.ª espécie, quando destinados à armazenagem de produtos explosivos até 100 kg;

Paióis de 2.ª espécie, quando destinados à armazenagem de produtos explosivos até 2500 kg;

Paióis de 3.ª espécie, quando destinados à armazenagem de produtos explosivos em quantidades superiores a 2500 kg.

c) Quanto à sua duração, em:

Paióis permanentes, quando autorizados para serem utilizados por um período indeterminado de tempo;

Paióis provisórios, quando autorizados para serem utilizados por um período limitado de tempo, normalmente não superior a dois anos, mas prorrogável por períodos anuais, até um total de quatro anos, em casos devidamente justificados e desde que mantenham as suas condições de segurança, não podendo a sua lotação exceder 2500 kg de produtos explosivos;

d) Quanto à sua instalação, em:

Paióis fixos, quando constituídos por edifícios instalados sobre o terreno ou no subsolo;

Paióis móveis, quando constituídos por caixas, para lotações até 50 kg de explosivos ou até 100 kg de pólvoras, a instalar em meios de transporte para a condução daqueles produtos explosivos de um paiol fixo para um local de trabalho ou de emprego.

**Classificação dos paiolins**

2 — Para pequenas quantidades de produtos explosivos podem utilizar-se paióis de reduzidas dimensões ou paiolins:

Paiolins fixos, destinados à armazenagem de detonadores até 50 000 unidades;

Paiolins móveis, com lotações até 10 kg de explosivos ou até 20 kg de pólvoras, para o transporte manual ou a dorso quando a distância a percorrer não exceda 5 km.

**ARTIGO 9.º****Classificação dos depósitos**

Os depósitos classificam-se em:

a) Depósitos de 1.ª espécie, quando destinados à armazenagem de pólvoras até 25 kg, de artificios pirotécnicos até 125 kg de peso bruto, de cartuchos de caça carregados até 12 500 unidades ou de cápsulas fulminantes até 100 000 unidades;

b) Depósitos de 2.ª espécie, quando destinados à armazenagem de pólvoras até 100 kg, de artificios pirotécnicos até 500 kg de peso bruto, de cartuchos de caça carregados até 50 000 unidades ou de cápsulas fulminantes até 400 000 unidades;

c) Depósitos de 3.ª espécie, quando destinados à armazenagem de cloratos, percloratos ou cloritos, bem como de outras matérias perigosas de natureza comburentes ou inflamáveis, em quantidades até 10 000 kg.

**ARTIGO 10.º****Armazéns; sua compartimentação**

Os armazéns, em geral de grande capacidade, poderão armazenar matérias perigosas de natureza diferente, sobretudo quando devidamente compartimentados, excepto quando se trate de matérias de natureza combustível com matérias de natureza comburentes, cuja armazenagem no mesmo edifício é sempre incompatível.

**ARTIGO 11.º****Zona de segurança**

1 — Exteriormente aos limites da área do terreno de instalação dos edifícios de fabrico e de armazenagem de uma fábrica, oficina ou paiol permanente deverá estabelecer-se uma zona de segurança, constituída por uma faixa de terreno no qual não deverão existir ou não se poderão construir quaisquer edificações, vias de comunicação ou instalações de transporte de energia, além das indispensáveis ao serviço próprio daqueles estabelecimentos.

**Terreno da zona de segurança**

2 — O terreno da zona de segurança deverá ficar na posse do proprietário do estabelecimento de fabrico ou de armazenagem, por aquisição definitiva ou por arrendamento; a aquisição ou o arrendamento poderão dispensar-se, continuando o terreno na posse dos seus donos, uma vez que estes declarem nada ter a opor à instalação do estabelecimento nem às condições a que o terreno ficará sujeito, citadas no número anterior; em qualquer caso, o seu contorno exterior deverá ser vedado, dispor de vigilância per-

manente e estar assinalado por tabuletas com indicação de «Perigo de explosão», procedendo-se de igual modo ao longo dos seus acessos.

#### Largura da zona de segurança

3 — A zona de segurança terá uma largura que dependerá não só da natureza e da quantidade dos produtos explosivos existentes, mas também das condições locais de protecção oferecidas pelo terreno, quer pela sua configuração natural, quer pela sua arborização; em geral, não deverá ser inferior a 300 m quando se tratar de uma fábrica, ou a 150 m quando se tratar de uma oficina ou de um paiol permanente; em casos especiais, de pequenas lotações ou de produtos explosivos ou de matérias perigosas que apenas apresentam risco de fogo, aqueles valores poderão ser reduzidos, todavia, sem prejuízo da segurança.

#### Condição a observar na localização e lotações dos edifícios

4 — A localização e as lotações dos diferentes edifícios de fabrico ou de armazenagem de uma fábrica, oficina ou paiol permanente serão condicionadas de modo que as distâncias de segurança correspondentes, a estabelecer de harmonia com o disposto no artigo 15.º, nunca ultrapassem o contorno exterior da zona de segurança.

#### Casos em que se pode dispensar a zona de segurança

5 — No caso de se tratar de uma oficina de carregamento de cartuchos de caça, de um paiol provisório ou de um paiol móvel nos seus locais de recolha ou de estacionamento, não se torna necessário o estabelecimento de uma zona de segurança, nos termos referidos nos números anteriores; apenas se atenderá, na sua localização, a que não devem existir quaisquer edificações, vias de comunicação de serviço público, instalações de transporte de energia ou locais de reunião dentro da área de terreno limitada pelas respectivas distâncias de segurança; de igual modo se procederá em relação aos depósitos ou armazéns contendo matérias perigosas.

### ARTIGO 12.º

#### Grupos de risco

1 — Os diferentes produtos a armazenar, conforme o tipo de risco que apresentam, assim se distribuem por vários grupos do modo seguinte:

- a) Grupo I — quando podem manifestar um risco de fogo moderado que se inicia com relativa lentidão e se propaga com carácter progressivo, podendo abranger parte ou a totalidade da sua massa: *Risco de fogo moderado*;
- b) Grupo II — quando podem manifestar um risco de fogo violento que se propaga rapidamente a toda a sua massa, revestindo normalmente a sua decomposição o carácter de uma explosão que se desenvolve de forma progressiva, acompanhada ou não de projecções de material incandescente: *Risco de fogo em massa*;

- c) Grupo III — quando podem manifestar um risco de explosão que se estabelece bruscamente em toda a sua massa, caracterizado pelos efeitos destruidores do sopro que se gera e se propaga na área circundante: *Risco de explosão em massa*;
- d) Grupo IV — quando, apresentando um risco correspondente ao grupo III, a sua decomposição é acompanhada de projecções de estilhaços metálicos animados de alta velocidade: *Risco de explosão em massa e de projecções de estilhaços metálicos*.

#### Categorias

2 — Dentro de cada um dos grupos referidos no número anterior os diferentes produtos distribuem-se por categorias, conforme se indica no quadro I, de modo que em cada uma delas apenas figurem os produtos cuja armazenagem em conjunto é compatível.

### ARTIGO 13.º

#### Regra geral de armazenagem

1 — Como regra geral, não se devem armazenar no mesmo edifício produtos que apresentam risco de fogo com produtos que apresentam risco de explosão, produtos de natureza comburentes com produtos de natureza combustível, ou produtos cuja estabilidade química, grau de inflamabilidade ou de sensibilidade ao calor, ao choque ou ao atrito sejam muito diferentes.

#### Excepções à regra geral; compartimentação dos edifícios

2 — Exceptuam-se desta norma determinados produtos, conforme se indica no quadro II, cuja armazenagem se poderá fazer, sem inconveniente, no mesmo edifício, desde que fiquem em compartimentos distintos, separados por paredes de alvenaria ou de betão armado, ou no mesmo compartimento, desde que fiquem dispostos em lotes diferentes, devidamente afastados e acondicionados em embalagens apropriadas.

#### Efeito de compartimentação por depósitos no interior de armazéns

3 — Poderá admitir-se como equivalente ao efeito de compartimentação a existência de depósitos localizados no interior de um armazém, suficientemente afastados uns dos outros e destinados à armazenagem de cada um dos produtos que, nos termos do número anterior, possam ser armazenados no mesmo edifício, mas em compartimentos diferentes; esta solução poderá ser adoptada também no caso de armazenagem de produtos, no mesmo edifício ou no mesmo compartimento, pertencentes à mesma categoria e ao mesmo grupo de risco, mas que exijam condições ambientais diferentes.

#### Proibição de armazenagem com matérias não abrangidas pelo Regulamento

4 — Os produtos explosivos ou as matérias perigosas referidas no n.º 2 do artigo 1.º não poderão ser armazenados conjuntamente, no mesmo edifício, com os gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, as matérias sólidas ou líquidas infla-

máveis ou capazes de libertar gases inflamáveis, as matérias comburentes, tóxicas, radioactivas, corrosivas ou susceptíveis de provocar infecções, não abrangidas pelas disposições deste Regulamento.

#### ARTIGO 14.º

##### Factores a observar no estabelecimento de distâncias de segurança

1 — No estabelecimento das distâncias de segurança que devem existir, numa fábrica ou numa oficina, entre dois edifícios vizinhos quaisquer, deverá atender-se às lotações máximas dos produtos explosivos ou das matérias perigosas que para eles forem previstas, ao tipo de risco que lhes corresponde e ao fim a que cada um deles se destina, bem como ao grau de protecção de que dispõem.

##### Condições mínimas para impedir explosões por simpatia ou propagação de incêndios

2 — As distâncias de segurança devem ser tais que, no mínimo, sejam capazes de impedir que uma explosão verificada num edifício se possa transmitir a outros por simpatia, ou que um incêndio ou uma explosão se possam propagar em consequência do calor radiante desenvolvido ou das projecções de material incandescente. Para tal fim, devem, pelo menos, as distâncias de segurança ser superiores às distâncias de simpatia correspondentes aos produtos explosivos existentes nos edifícios e, simultaneamente, não ser inferiores a 10 m, para garantir protecção contra a acção do calor radiante, ou a 15 m para garantir protecção contra os efeitos das projecções de material incandescente, mesmo nos casos em que o cálculo permita concluir que se poderiam adoptar valores menores para distâncias de simpatia.

##### Limpeza do terreno em volta dos edifícios

3 — O terreno em volta dos edifícios de linhas de fabrico ou de zonas de paióis, e de depósitos ou de armazéns, deverá conservar-se sempre limpo de matérias combustíveis e não conter plantas oleaginosas ou plantas secas, com o fim de evitar a propagação directa de incêndios de uns edifícios para os outros e de impedir que explosões de produtos neles contidos possam ocorrer; a mesma precaução deverá ser tomada no caso de se tratar de edifícios de fabrico ou de armazenagem isolados, para que estes não possam ser atingidos por qualquer incêndio que lavre nas suas vizinhanças

##### Distâncias de segurança para proteger contra os efeitos do sopro e das projecções

4 — As distâncias de segurança a utilizar correntemente deverão ser maiores do que as referidas no n.º 2 deste artigo para que se possa evitar não só a transmissão de explosões ou a propagação de incêndios de uns edifícios para os outros, mas também garantir uma protecção parcial ou total contra os efeitos do sopro e das projecções de material de vária espécie proveniente das edificações, onde qualquer explosão tenha ocorrido, bem como do material oficial nelas instalado, ou dos próprios produtos explosivos ou matérias perigosas e respectivas embalagens.

#### ARTIGO 15.º

##### Diferentes tipos de distâncias de segurança

1 — Consoante a natureza e a finalidade dos locais a proteger dos efeitos de um acidente num edifício contendo produtos que ofereçam risco de fogo ou de explosão, assim se devem distinguir, por ordem crescente de exigências de segurança, os seguintes tipos de distâncias de segurança:

- a) Distâncias entre edifícios de armazenagem (paióis, depósitos ou armazéns);
- b) Distâncias entre edifícios de linhas de fabrico;
- c) Distâncias entre edifícios de armazenagem das zonas de paióis e edifícios de linhas de fabrico;
- d) Distâncias a vias de comunicação (caminhos, estradas, vias férreas, fluviais ou marítimas) destinadas ao serviço público;
- e) Distâncias a edifícios habitados (residências, escolas, hotéis, hospitais, igrejas, teatros, cinemas, estabelecimentos comerciais, locais de reunião, de desporto ou de recreio, etc.).

##### Tabelas de distâncias de segurança para edifícios à superfície do terreno

2 — No caso de edificações localizadas à superfície do terreno, as distâncias de segurança devem ser determinadas com o auxílio das tabelas I e IV, em função da quantidade de substância explosiva ou de matéria perigosa  $P$ , expressa em quilogramas, e do tipo de risco que lhe corresponde, constante do quadro I, tendo em atenção que são susceptíveis de originar projecções de material incandescente os produtos da 2.ª e 3.ª categorias do grupo II e de projecções de estilhaços metálicos os produtos do grupo IV.

##### Tabelas de distâncias de segurança para paióis subterrâneos

3 — Quando se trata de paióis subterrâneos, as distâncias de segurança a edifícios habitados, correspondentes a produtos dos grupos II, III e IV, devem ser determinadas com o auxílio da tabela V, em função da quantidade de substância explosiva ou de matéria perigosa  $P$ , expressa em quilogramas, e dos valores da espessura da cobertura  $C_1$ , expressos em metros, tendo em atenção:

Os casos em que não se podem utilizar os valores localizados na tabela à direita das linhas  $ab$ ,  $cd$  ou  $ef$ ;

O modo de determinar as distâncias de segurança a vias de comunicação, a edifícios de linhas de fabrico e a edifícios de armazenagem, instalados à superfície, e entre paióis enterrados ou subterrâneos;

As distâncias de segurança que se devem adoptar relativamente a produtos do grupo I.

##### Distâncias de segurança respeitantes aos agentes explosivos

4 — Na aplicação das tabelas I, II e III aos agentes explosivos (de desmonte) do tipo *AN-FO*, poder-se-ão tomar, como distâncias de segurança, 60 % dos valores nelas indicados para os produtos do grupo III, mas sem prejuízo dos valores mínimos correspondentes.

**Distâncias de segurança entre paióis tipo «igloo»  
ou entre paióis cobertos por uma camada de terra**

5 — Na aplicação da tabela I aos produtos dos grupos III e IV, quando se trate de paióis concebidos por forma a poderem resistir aos efeitos do sopro e das projecções (tipo *igloo*), ou de paióis cobertos por uma camada de terra, com 2 m de espessura mínima, em condições de poderem resistir aos efeitos das projecções, poder-se-ão tomar, como distâncias de segurança, respectivamente, os valores indicados na primeira e segunda colunas referentes aos produtos do grupo II, sempre que tais paióis não contenham explosivos iniciadores ou outros explosivos de elevada sensibilidade como a trinitroglicerina ou a gelatina explosiva; no caso de os paióis só conterem agentes explosivos (tipo *AN-FO*), apenas se poderá considerar a redução resultante da aplicação do disposto no número anterior.

**ARTIGO 16.º**

**Compartimentação dos edifícios em células separadas por paredes fortes**

1 — Para a instalação de edifícios contendo produtos capazes de originar risco de fogo em massa ou risco de explosão em massa a distâncias inferiores às distâncias de segurança correspondentes às respectivas lotações, poderá recorrer-se à sua compartimentação por paredes fortes de betão armado com, pelo menos, 30 cm de espessura, sobressaindo 1 m em relação às paredes exteriores e aos telhados dos edifícios, por forma a criar, em cada um deles, células bem isoladas uma das outras, com o fim de evitar que um incêndio ou uma explosão, que tenha lugar numa dessas células, possa simultaneamente verificar-se nas outras; deste modo, poder-se-ão determinar as distâncias de segurança apenas com base na lotação da célula que em cada edifício for a mais elevada, no caso de só existirem duas células; havendo mais de duas células, deverá considerar-se o valor mais elevado das somas das lotações das células contíguas a cada célula interior.

**Paredes fortes; sua constituição**

2 — As paredes fortes referidas no número anterior deverão ser armadas nas duas faces com varões de aço A 40 de 12 mm, no mínimo, formando malha de 30 cm de lado, no máximo, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical, com um recobrimento de cerca de 5 cm e construídas com betão resistente, pelo menos da classe B 300.

**Grupo de edifícios**

3 — No caso de não se recorrer à compartimentação dos edifícios, conforme foi referido nos números anteriores, ou de não se conseguir, mesmo com tal compartimentação, que as distâncias a estabelecer entre os edifícios deixem de ser inferiores às distâncias de segurança necessárias, os diferentes edifícios constituirão um grupo que funcionará como um só edifício com uma lotação global igual à soma das lotações de cada um deles; quando se pretendam determinar as distâncias de segurança que se devem verificar entre um grupo de edifícios e quaisquer outros a ele não pertencentes, supor-se-á a sua lotação global como concentrada integralmente apenas num dos seus edifícios que se encontrar mais perto daqueles.

**Localização dos edifícios em função da distância de segurança**

4 — Em todos os casos, a distância de segurança a considerar entre dois edifícios vizinhos deverá ser determinada com base na lotação do edifício que der lugar a um valor mais elevado; os dois edifícios deverão ficar localizados de modo que a distância mais curta entre eles, medida a partir das suas paredes exteriores, seja igual ou maior do que a distância de segurança determinada.

**ARTIGO 17.º**

**Traveses; sua finalidade**

1 — Os paióis de superfície e os edifícios das linhas de fabrico deverão normalmente dispor de traveses (maciços, em geral de terra ou de areia), construídos em toda a sua volta, com o fim de reduzir os efeitos resultantes das explosões que neles possam ocorrer, sobretudo quando se pretende limitar a área atingida pelas projecções.

2 — Com a mesma finalidade deverão também os paióis subterrâneos ter normalmente um través em frente da entrada do caminho ou da galeria de acesso.

**Dispensa da construção de traveses**

3 — A construção dos traveses poderá dispensar-se, total ou parcialmente, quando existam obstáculos naturais capazes de desempenhar com eficiência a mesma função, ou quando o edifício contendo produtos explosivos tenha sido concebido por forma a canalizar de preferência os efeitos de uma explosão segundo as direcções mais convenientes.

**Configuração e dimensões dos traveses**

4 — Os traveses deverão ter uma secção trapezoidal com uma espessura mínima de 2,40 m ao nível da parte superior das pilhas dos produtos armazenados e uma altura que, pelo menos, ultrapasse em 60 cm aquele nível, ou lhe permita, no mínimo, interceptar qualquer linha unindo a parte superior das pilhas e da construção a proteger; o seu coroamento (superfície horizontal mais elevada) deverá ter uma espessura mínima de 1 m; a distância da sua base sobre o terreno até ao edifício deverá ser, no mínimo, a indispensável para permitir a passagem da aparelhagem necessária e, em princípio e sempre que possível, não deverá ser inferior a 1 m nem superior a 2 m; as suas faces interiores poderão ser revestidas por alvenaria até cerca de metade da sua altura.

**Proibição de pedras nos traveses**

5 — A terra ou areia de que são construídos os traveses deve ser isenta de pedras, sobretudo na sua parte superior, com o fim de se evitarem projecções perigosas em caso de explosão.

**Redução nas dimensões dos traveses**

6 — Quando em conjugação com a terra ou a areia se emprega betão, poderão as dimensões dos traveses ser reduzidas tendo em conta que 30 cm de betão equivalem a 1,20 m de terra quanto à sua capacidade para deter as projecções.

**Diminuição das distâncias de segurança por redução do alcance das projecções**

7.— Nos casos em que os traveses, os obstáculos naturais ou o modo de concepção dos edifícios sejam capazes de reduzir de forma eficiente, por si só ou em conjugação, os alcances das projecções de estilhaços metálicos que possam resultar dos produtos que apresentam risco de explosão em massa, poderão adoptar-se os valores das distâncias de segurança correspondentes ao grupo III em vez dos referentes ao grupo IV; de igual modo, se poderão adoptar os valores das distâncias de segurança correspondentes ao grupo II (sem projecções de material incandescente) sempre que aqueles meios sejam capazes de reduzir de forma eficiente os alcances das projecções de material incandescente que possam resultar dos produtos que apresentam risco de fogo em massa.

**ARTIGO 18.º****Lotações máximas em paióis de superfície**

1 — As lotações máximas permitidas num paiol de superfície (ou num grupo de paióis nas condições do n.º 3 do artigo 16.º) variam com a natureza ou com o tipo de risco dos produtos explosivos armazenados (quadro 1) do modo seguinte:

- a) Para produtos do grupo I:
  - 1.ª, 2.ª ou 3.ª categorias — sem limite determinado.
- b) Para produtos do grupo II:
  - 1.ª categoria — 200 000 kg.
  - 2.ª ou 3.ª categorias — 300 000 kg (peso bruto) com o máximo de 100 000 kg de substância explosiva ou pirotécnica.
- c) Para produtos do grupo III:
  - 1.ª categoria — 25 000 kg.
  - 2.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª categorias — 100 000 kg.
  - 3.ª, 7.ª ou 8.ª categorias — 10 000 kg.
- d) Para produtos do grupo IV:
  - 1.ª categoria — 15 000 kg.
  - 3.ª ou 4.ª categorias — 25 000 kg.
  - 2.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª ou 8.ª categorias — 100 000 kg.

**Lotações máximas em depósitos e em armazéns**

2 — As lotações máximas respeitantes aos produtos das categorias não referidas no número anterior, normalmente armazenadas em depósitos ou em armazéns, não deverão exceder os valores seguintes:

- a) Para produtos do grupo I:
  - 5.ª ou 7.ª categorias (em armazéns) — 200 000 kg.
  - 4.ª, 6.ª ou 8.ª categorias (em depósitos) — 10 000 kg.
- b) Para produtos do grupo II:
  - 5.ª categoria (em depósitos) — 10 000 kg.
  - 5.ª categoria (em armazéns) — 200 000 kg.
  - 4.ª, 6.ª, 7.ª ou 8.ª categorias (em depósitos) — 10 000 kg.

**Lotações máximas em paióis para produtos da 4.ª e 6.ª categorias do grupo II**

3 — A armazenagem de produtos da 4.ª ou da 6.ª categorias do grupo II poderá também fazer-se em paióis de superfície, os da 4.ª categoria em quantidades até 100 000 kg e os da 6.ª categoria em quantidades até 200 000 kg.

**Lotações máximas em paióis subterrâneos**

4 — As lotações máximas permitidas num paiol subterrâneo não deverão exceder os valores indicados nos números anteriores, acrescidos de 100 %.

**Lotações máximas em paióis intermédios**

5 — A lotação máxima de um paiol intermédio ou auxiliar pertencente a uma linha de fabrico não deverá, em geral, ser superior a 10 000 kg; para produtos da 3.ª, 7.ª ou 8.ª categorias do grupo III aquela lotação não deverá exceder 5000 kg.

**Lotações máximas em zonas de paióis**

6 — Numa zona de paióis de uma fábrica, o número de paióis conjugado com os valores das suas lotações deve ser tal que a soma das quantidades de produtos explosivos neles armazenados não exceda 700 000 kg; em caso de necessidade de armazenagem de maiores quantidades, haverá que constituir mais zonas de paióis, separadas umas das outras de uma distância mínima de 300 m, medida entre os paióis mais próximos, e não contendo cada uma mais do que 500 000 kg.

**Lotação máxima em oficinas de carregamento de cartuchos de caça**

7 — Numa oficina de carregamento de cartuchos de caça não poderá haver mais do que 2 kg de pólvora fora dos depósitos, sendo 1 kg nas respectivas embalagens.

**ARTIGO 19.º****Distâncias de segurança a edifícios dos serviços gerais e administrativos**

1 — Para os edifícios localizados no interior de zonas de serviços gerais e administrativos de uma fábrica, embora normalmente neles estacione pessoal com carácter de permanência, bem como para os edifícios de função análoga existentes numa oficina, poderão tomar-se, como distâncias de segurança, quatro quintos dos valores correspondentes a edifícios habitados.

**Localização das construções auxiliares**

2 — As construções auxiliares (telheiros, arrecadações, sanitários, etc.) onde normalmente não estaciona pessoal ou que são frequentadas apenas de modo intermitente poderão ser localizadas nas vizinhanças dos edifícios de linhas de fabrico ou de armazenagem, a distâncias inferiores às distâncias de segurança calculadas em função das lotações máximas consideradas para aqueles edifícios; no caso de as construções auxiliares conterem também produtos ex-

plativos, as suas lotações deverão somar-se às dos edifícios vizinhos de modo a constituir com eles um grupo nas condições referidas no n.º 3 do artigo 16.º

#### **Instalações equivalentes a edifícios de linhas de fabrico**

3 — Os paióis intermédios ou auxiliares, os campos de ensaios e os laboratórios, bem como os gabinetes ou escritórios do pessoal técnico ou encarregado dos fabricos que pela natureza das suas funções devam situar-se na zona de fabrico, deverão considerar-se, no que respeita a distâncias de segurança, como edifícios de linhas de fabrico.

### **ARTIGO 20.º**

#### **Materiais de construção nos edifícios de fabrico e de armazenagem**

1 — Os edifícios destinados ao fabrico ou à armazenagem de produtos que ofereçam risco de fogo ou de explosão deverão ser construídos de materiais geralmente leves, não metálicos e incombustíveis, e por forma a evitar os efeitos da humidade e as variações de temperatura; poderão ser concebidos de modo a apresentarem uma ou mais zonas de menor resistência, quer localizadas na parte superior, recorrendo a coberturas de material ligeiro, quer lateralmente, pela utilização de paredes fracas, com o fim de não favorecerem o desenvolvimento de pressões interiores muito elevadas e ao mesmo tempo canalizarem os efeitos de qualquer incêndio ou explosão que neles ocorra, segundo as direcções consideradas mais convenientes.

#### **Materiais a usar nos depósitos de 1.ª espécie**

2 — Os depósitos de pequenas dimensões, como os de 1.ª espécie, deverão também ser construídos de materiais não metálicos, leves e incombustíveis (com excepção do fibrocimento), e quando instalados em recinto coberto poderão, em vez de porta, dispor de uma tampa de madeira, revestida exteriormente por folha de zinco ou de alumínio e provida de fechadura ou cadeado.

#### **Materiais a usar nos paióis provisórios**

3 — Os paióis provisórios deverão ser construídos de material ligeiro, de fraca resistência, sempre que possível incombustível, podendo ser instalados em construções já existentes que reúnam condições análogas; a sua altura não poderá ser inferior a 1,80 m.

#### **Materiais a usar nos paióis móveis**

4 — Os paióis móveis, sob a forma de caixa, deverão ser construídos com materiais suficientemente resistentes, estanques e pouco sensíveis ao calor; quando de madeira, deverão ser revestidos interiormente com folha de zinco ou de alumínio e exteriormente com uma pintura clara; deverão ser organizados por forma a poderem ser instalados em meios de transporte adequados, aos quais deverão ficar bem adaptados e travados; para o seu transporte manual deverão dispor de pegas.

#### **Materiais a usar nos paiolins fixos**

5 — Os paiolins fixos, tal como os paióis fixos, devem ser construídos com materiais incombustíveis, podendo empregar-se a alvenaria de tijolo ou o betão armado.

#### **Materiais a usar nos paiolins móveis**

6 — Os paiolins móveis podem apresentar a forma de saco ou de caixa; no primeiro caso, poderão ser de lona resistente, de couro maleável ou de qualquer outro tecido resistente e impermeável, e o seu formato (tipo mochila) será adequado ao transporte a dorso; no segundo caso, poderão ser de madeira, com revestimento interior de folha de zinco ou de alumínio e uma pintura exterior de cor clara, e deverão dispor de pegas para o seu transporte manual.

#### **Inscrição nas portas dos edifícios e nas tampas de depósitos, paióis móveis e paiolins**

7 — Tanto nas portas dos edifícios de armazenagem como nas tampas dos pequenos depósitos, paióis móveis ou paiolins deverá existir uma inscrição, em letras bem legíveis, respeitante à sua natureza, ao produto armazenado e ao correspondente grau de perigo; de forma análoga se deverá proceder em relação aos edifícios de fabrico.

#### **Emprego de materiais metálicos**

8 — O emprego de materiais metálicos, como o aço, na construção ou no revestimento das paredes, pavimentos, tectos e portas dos edifícios só será permitido quando tenham sido concebidos por forma a impedir a projecção dos fragmentos resultantes do seu estilhaçamento.

### **ARTIGO 21.º**

#### **Acondicionamento; dimensões das pilhas**

1 — Nos edifícios destinados à armazenagem os produtos deverão conservar-se acondicionados nas respectivas embalagens e estas devidamente arrumadas sobre estrados de madeira, com 5 cm de altura, pelo menos, de modo a constituir uma ou mais pilhas, afastadas umas das outras, pelo menos, 1 m, e das paredes e dos tectos, pelo menos, 60 cm; nos edifícios de grande capacidade, para assegurar um mais fácil acesso e uma melhor ventilação, e para diminuir as possibilidades de decomposição simultânea dos produtos armazenados, as pilhas deverão ficar afastadas, umas das outras, pelo menos, 2 m, e cada uma poderá ocupar uma área cujas dimensões não excedam os seguintes valores:

Comprimento — 15 m.  
Largura — 4 m.

As distâncias das pilhas às paredes poderão ser reduzidas até 15 cm apenas nas zonas em que não haja necessidade de garantir o acesso aos produtos armazenados ou quando se trate de edifícios de pequena capacidade.

Nos depósitos ou nos armazéns a altura máxima das pilhas poderá ser de 3 m; porém, nos paióis, a base da última fiada não deverá ficar acima de 1,60 m.

**Embalagens**

2 — As embalagens a utilizar no acondicionamento dos produtos deverão obedecer ao preceituado nas «Instruções sobre embalagens de produtos explosivos», elaboradas pela comissão dos explosivos.

**ARTIGO 22.º****Antecâmara ou telheiro para serviço dos paíóis**

1 — Para serviço dos paíóis com lotações superiores a 500 kg de pólvoras físicas, a 1000 kg de explosivos, a 2000 kg de pólvoras químicas, a 2500 kg (peso bruto) de fogos de artifício, a 100 000 detonadores ou a 500 000 cápsulas fulminantes, e sempre que se trate de paíóis de 3.ª espécie, deverá haver uma antecâmara (em compartimento anexo) ou, de preferência, um telheiro, a distância não inferior a 15 m, reservado às diferentes operações de manipulação de produtos explosivos, tais como pesagens, abertura de embalagens, etc., não sendo permitido em tais operações o uso de ferramentas que não sejam de metal antifáisca ou de ferramentas eléctricas não blindadas.

2 — A construção da antecâmara ou do telheiro poderá ser exigida também para serviço dos paíóis com lotações inferiores às referidas no número anterior, sempre que razões especiais de segurança, derivadas da existência de proximidades perigosas ou de maior ritmo na execução das operações de manipulação, a isso o aconselhem.

**ARTIGO 23.º****Protecção por pára-raios**

1 — Os edificios contendo produtos explosivos devem estar convenientemente protegidos por pára-raios, sobretudo quando localizados no interior de uma fábrica ou de uma oficina.

**Dispensa de instalação de pára-raios**

2 — Quando tenham lotações que não excedam 1000 kg, poderá dispensar-se a sua protecção por pára-raios, especialmente quando se trata apenas de um paíol ou de um depósito isolado em região pouco frequentada ou de uma oficina de carregamento de cartuchos de caça.

**ARTIGO 24.º****Distâncias mínimas a linhas aéreas de energia eléctrica, telegráficas ou telefónicas**

1 — Não será permitida a instalação de linhas aéreas de distribuição de energia eléctrica de baixa tensão em condutores nus ou de isolamento simples sem bainha de protecção a menos de 40 m de distância de edificios contendo produtos que apresentam risco de fogo ou risco de explosão, nem estes poderão ser construídos a distâncias inferiores à indicada de locais onde já existam aquelas linhas; no caso de linhas aéreas telegráficas ou telefónicas, aquela distância não deverá ser inferior a 20 m.

**Distâncias mínimas a antenas emisoras ou linhas aéreas de alta tensão**

2 — Entre os edificios referidos no número anterior e antenas de emissores de ondas hertzianas (rádio, televisão, radar) ou linhas aéreas de distribuição de

energia eléctrica de alta tensão as distâncias não deverão ser inferiores aos valores indicados, respectivamente, nas tabelas VI e VII; os valores destas tabelas devem também ser tomados em consideração quando se pretenda instalar uma linha de tiro de disparo eléctrico.

**ARTIGO 25.º****Depósitos e oficinas em aglomerados populacionais**

1 — As oficinas de carregamento de cartuchos de caça e os depósitos de 1.ª e de 2.ª espécies poderão instalar-se no interior de aglomerados populacionais, mas não no interior de edificios habitados; poderão localizar-se nos respectivos logradouros, quer em novas construções, quer em construções já existentes, que ofereçam garantia de protecção e de isolamento, desde que as suas distâncias a edificios habitados, a locais onde o público se reúna, a zonas que apresentem perigo de incêndio, a vias de comunicação não sejam inferiores:

A 10 m, para as oficinas de carregamento de cartuchos de caça e para os depósitos de 1.ª espécie;

A 15 m, para os depósitos de 2.ª espécie; e o terreno à sua volta seja conservado sempre limpo de vegetação.

**Distâncias entre pequenos depósitos e oficinas**

2 — As distâncias entre qualquer dos referidos depósitos, ou entre cada um deles e uma oficina de carregamento de cartuchos de caça, não deverá ser inferior a 5 m.

**Depósitos em caves de edificios**

3 — A instalação de depósitos de 1.ª espécie não contendo pólvora negra poderá ser autorizada em edificios reservados ao comércio quando fiquem situados em caves não habitadas construídas de materiais incombustíveis e a sua distância aos locais de acesso do público seja, pelo menos, de 10 m.

**ARTIGO 26.º****Emprego de luz artificial**

O fabrico ou o manuseamento de produtos explosivos executados à luz artificial só poderá ser permitido quando o estabelecimento disponha de instalação eléctrica de iluminação inteiramente blindada, com dispositivos de comando perfeitamente estanques, do tipo antideflagrante, e de corte geral da corrente eléctrica, localizados no lado exterior dos edificios, de modo a eliminar qualquer causa de acidente devido a curto-circuito ou à produção de faíscas.

**ARTIGO 27.º****Meios de protecção contra incêndios**

1 — Os estabelecimentos onde se fabricam, armazenam ou manuseiam produtos explosivos ou que tenham edificios de armazenagem de matérias perigosas deverão dispor dos meios indispensáveis de protecção contra incêndios capazes de os extinguir logo no seu início ou de impedir a sua propagação.

### Meios normais de extinção de incêndios

2 — Nos locais de trabalho ou nas suas proximidades imediatas é obrigatória a existência de depósitos de água, baldes de areia, bocas de incêndio, extintores de incêndio adequados, cobertores ou outros meios apropriados à rápida extinção de incêndios.

### Meios de detecção e de extinção automática ou de comando a distância

3 — Nos edifícios de armazenagem, além dos meios indicados no número anterior, poderá ter de se recorrer a meios mais eficazes de detecção e de extinção de incêndios de funcionamento automático ou de comando à distância.

### Corpo de bombeiros privativo

4 — Cada fábrica de produtos explosivos, além dos meios referidos nos números anteriores, deverá dispor de um corpo de bombeiros privativo de ataque aos incêndios, constituído por pessoal da própria fábrica devidamente instruído, material móvel adequado e bocas de incêndio convenientemente localizadas e em número suficiente, alimentadas por uma rede de distribuição de água com válvulas de seccionamento e ligadas também a tanques de reserva, em condições de actuar numa situação de emergência com a necessária prontidão, antes que tenham possibilidade de acorrer os serviços de bombeiros municipais ou de bombeiros voluntários.

### ARTIGO 28.º

#### Atitude a tomar em caso de incêndio

1 — Sempre que se declara um incêndio nas proximidades de um local contendo produtos explosivos ou matérias perigosas, o pessoal que nele se encontra deve dar o alarme e actuar imediatamente com o material de primeira intervenção que tenha à disposição, de modo a extingui-lo rapidamente antes que possa atingir aqueles produtos.

#### Evacuação do recinto atingido por um incêndio

2 — No caso de se verificar não ser possível evitar que o incêndio se propague àqueles produtos, sobretudo se se trata de produtos susceptíveis de originar explosões em massa, o recinto deverá ser imediatamente evacuado, correndo o pessoal a abrigar-se nos locais de segurança previstos.

### ARTIGO 29.º

#### Sinalização sobre o grau de perigo e os meios de extinção

Para que o pessoal chamado a intervir no combate a um incêndio, especialmente o das corporações de bombeiros estranhos ao estabelecimento a socorrer, possa prontamente organizar o plano de ataque sem se expor a riscos desnecessários, deverão estar afixados sinais e inscrições em locais apropriados que indiquem qual o grau de perigo que os produtos exis-

tentes apresentam e quais os meios de extinção que podem ou não ser utilizados.

### ARTIGO 30.º

#### Colaboração técnica dos inspectores de incêndios

A escolha dos meios de ataque contra incêndios mencionados no artigo 27.º e da forma mais adequada do seu emprego, a designação das substâncias extintoras (água, espuma, neve carbónica, hidrocarbonetos halogenados, pó químico seco e pó inerte) mais aconselháveis em cada caso particular e das que são proibidas, bem como a determinação da sinalização referida no artigo anterior e sua localização, deverão sempre ter sido efectuadas de harmonia com instruções ou informações de carácter técnico solicitadas pelos estabelecimentos de fabrico ou de armazenagem à inspecção de incêndios da zona em que se encontrem instalados.

### ARTIGO 31.º

#### Protecção contra a electricidade estática

Contra os perigos da electricidade estática deverão ser tomadas medidas de protecção, sobretudo nos locais de fabrico de produtos de maior sensibilidade (cápsulas, escorvas, detonadores, ignidores, mistos fumígenos ou incendiários) ou naqueles onde se possam encontrar explosivos iniciadores, mistos clorados, metais leves em pó (magnésio, alumínio, zircónio), polvorim (pólvora negra de grão fino), pólvoras sem fumo em pó, fósforo, enxofre, poeiras explosivas em suspensão no ar (de tetril, tetritol, picrato de amónio, nitrocelulose), vapores de líquidos inflamáveis, etc., não só pelo estabelecimento das ligações à terra necessárias do material oficial, mas também pela adopção de pavimentos condutores, correias de transmissão condutoras e não cruzadas, calçado e vestuário condutor, devidamente limpo, para o pessoal que guarnece a aparelhagem ou a maquinaria das oficinas ou dos laboratórios, bem como pela conservação de uma rigorosa limpeza no interior dos edifícios de modo a impedir que neles se acumulem poeiras.

### ARTIGO 32.º

#### Condições que obrigam à destruição de produtos explosivos

1 — Os produtos explosivos que se encontrem deteriorados, não oferecendo garantia de estabilidade ou não se apresentando em boas condições de conservação, e que tenham ficado incapazes para utilização ou para poderem ser economicamente recuperados, deverão ser destruídos com urgência, sob a orientação de técnico competente.

#### Métodos a usar na destruição dos produtos explosivos

2 — A destruição dos produtos explosivos poderá realizar-se por combustão, por detonação ou por via química, utilizando sempre pequenas fracções de cada vez; as modalidades de destruição, recorrendo ao enterramento dos produtos explosivos ou ao seu lançamento nos locais desérticos, nos esgotos, nos lagos,

nos tanques, nos poços, nos pântanos ou nos canais não são permitidas; a destruição por imersão nos rios só poderá ser efectuada quando se trate de produtos explosivos constituídos por substâncias inteiramente solúveis ou decomponíveis na água e que não contrariem as regras antipoluição que para eles se encontrem estabelecidas; a destruição por imersão no mar, que, em certos casos, se apresenta como a única solução possível ou mais aconselhável, só poderá ter lugar depois de obtida autorização da entidade naval competente, em zonas de profundidade superior a 2000 m e a distâncias da costa superiores a 150 milhas.

**Terreno a utilizar na destruição de produtos explosivos**

3—O terreno a utilizar nas operações de destruição por combustão ou detonação deve estar limpo de vegetação e isento de fendas e de pedras grandes; a sua área deve ser suficientemente ampla e a sua localização escolhida de modo que da execução das destruições não possa resultar qualquer dano para além de uma distância de segurança, não inferior à correspondente a edifícios habitados, qualquer que seja a natureza ou a função dos locais ou das construções a proteger, existentes na sua vizinhança.

**ARTIGO 33.º**

**Instruções a elaborar pelos estabelecimentos fabris**

Os estabelecimentos fabris elaborarão instruções com base nas disposições deste Regulamento, relativas às matérias-primas que utilizam e aos produtos explosivos que fabricam ou armazenam, em que se mencionem não só a forma como se deverão realizar o seu acondicionamento e armazenagem com vista a respeitar as distâncias de segurança, mas também os grupos de risco e as categorias que lhes correspondem, as substâncias extintoras de incêndio proibidas e as mais adequadas a empregar consoante a sua natureza, e a classe de transporte em que se deverão incluir, tendo em atenção as instruções ou informações das inspecções de incêndios e as classificações constantes dos regulamentos de transporte interno e internacional que lhes digam respeito.

**ARTIGO 34.º**

**Instruções a elaborar pela comissão dos explosivos**

Sempre que for considerado necessário, a comissão de explosivos elaborará instruções detalhadas com vista a pormenorizar ou a esclarecer quaisquer disposições deste Regulamento.

**ARTIGO 35.º**

**Disposições penais**

Nas transgressões aos preceitos do presente Regulamento, e enquanto não for revista a legislação sobre as penalidades a aplicar, considerar-se-á o disposto nos artigos 156.º a 158.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/78, de 27 de Abril.

**QUADRO I**

**Distribuição dos produtos por grupos e por categorias conforme o tipo de risco e a compatibilidade de armazenagem**

Categorias	Grupo I Risco de fogo moderado	Grupo II Risco de fogo em massa	Grupo III Risco de explosão em massa	Grupo IV Risco de explosão em massa e de projecções de estilhaços metálicos
1.º	Cargas, cartuchos, projecteis, bombas (simuladas). Munições para armas ligeiras. Cartuchos de caça, Flobert. Cartuchos vazios com cápsula. Cápsulas fulminantes, escorvas, estopins.	Pólvoras sem fumo (químicas). Cargas de pólvora sem fumo. Propergois sólidos (¹). Estabilizadores.	Pólvoras negras (físicas). Cargas de pólvora negra.	Detonadores, dispositivos de atraso. Disparadores, acendedores. Espoletas. Cápsulas de sondagem. Buchas de ignição.
2.º	Inflamadores: Fósforos e acendedores. Tubos de ignição. Mechas de combustão lenta. Brinquedos pirotécnicos.	Composições pirotécnicas (luminosas e sonoras). Artifícios de sinalização (luminosos, fumígenos e sonoros). Fogos de artifício. Mechas de combustão rápida.	Trotíl, ácido pítrico, explosivo D. Pentrite, tetril, hexogénio, hexil. Amatóis e outros explosivos com trotíl. Amonais e outros explosivos com alumínio Explosivos com pentrite, tetril ou hexogénio. Reforçadores, cordões detonantes. Cargas de demolição.	Minas (antipessoal e anticarro) (²) Granadas de mão. Granadas de espingarda.
3.º	Cartuchos de carga incendiária ou tracejante. Cartuchos fumígenos. Cartuchos propulsores.	Composições pirotécnicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas). Munições químicas (incendiárias, fumígenas e tóxicas).	Dinitroglicerina. Trinitroglicerina. Dinitroglicol. Dinitrodiglicol.	Projecteis de carga tracejante. Engenhos fumígenos. Engenhos com matérias iluminantes ou para sinalização.

	Grupo I Risco de fogo moderado	Grupo II Risco de fogo em massa	Grupo III Risco de explosão em massa	Grupo IV Risco de explosão em massa e de projecções de estilhaços metálicos
4.º	Fósforo branco ou amarelo. Fósforo vermelho.	Nitroceluloses (algodão-colóidio) humedecidas ou plastificadas. Dinitrotolueno. Dinitrobenzeno. Dinitronaftaleno, trinitronaftaleno.	Nitroceluloses (algodão-pólvora) humedecidas. Dinamites e pentritines. Potentites e tonites. Cargas para prospeção sísmica.	Granadas com fósforo ou com outras substâncias incendiárias.
5.º	Nitratos ou nitritos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos. Ácidos nitrados.	Nitrato de amónio. Nitrito de amónio.	Amonites. Gelamonites. Explosivos antigrisul. Agentes explosivos (AN-FO, Lamas).	Granadas de morteiro. Projecteis anticarro. Engenhos de carga oca. Torpedos de perfuração.
6.º	Metais em pó (alumínio, zinco, zircónio e magnésio). Metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.	Cloratos, percloratos ou cloritos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos. Perclorato de amónio.	Explosivos clorados e perclorados. Petardos de caminho de ferro.	Projecteis de artilharia. Bombas de avião (¹). Torpedos aéreos.
7.º	Carvão vegetal em pó. Enxofre.	Peróxidos ou permanganatos de metais alcalinos ou alcalino-terrosos. Tetranitrometano.	Explosivos iniciadores (fulminato de mercúrio, nitrato de chumbo, estifnato de chumbo, tetraceno, acetilto de cobre, etc.).	Minas submarinas. Bombas de profundidade. Torpedos navais.
8.º	Mononitrotolueno, mononitrobenzeno. Mononitronaftaleno. Mononitrometano, mononitroetano. Dinitrotolueno comercial. Dinitrobenzeno comercial.	Peróxidos orgânicos (fleumatizados).	Peróxidos orgânicos (não fleumatizados).	Granadas-foguete. Motores de granada-foguete (¹).

(¹) Os propargóis líquidos e os explosivos *Sprengel* não são mencionados neste quadro por se considerar que os seus componentes (combustíveis e oxidantes) são armazenados sempre separadamente, só sendo de prever a armazenagem em conjunto dos seus componentes quando incluídos nos objectos que com eles são normalmente carregados (motores de granada-foguete ou bombas de avião).

(²) As minas antipessoal e anticarro, quando não metálicas, devem ser incluídas na 2.ª categoria do grupo III.

**QUADRO II**  
**Armazenagem de produtos de natureza diferente**

Produtos a armazenar		Grupos — Categorias			
		I	II	III	IV
Grupos	Categorias	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª 7.ª 8.ª
I	1.ª	C D D P D P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	D D D D D D D D
	2.ª	D C C P P P P P	P D D P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	3.ª	D C C P P P P P	P C C P P P P P	P P P P P P P P	P P D P P P P P
	4.ª	P P P C P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P	P P P D P P P P
	5.ª	D P P P C P P P	P P P P D D D D	D P P P P P P P	P P P P P P P P
	6.ª	P P P P P C D D	P D D P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	7.ª	P P P P D P D D	P P P P P P P P	D P P P P P P P	P P P P P P P P
	8.ª	P P P P P D D C	P P P C P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
II	1.ª	P P P P P P P P	C P P D P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	2.ª	P D C P P D P P	P C C P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	3.ª	P D C P P D P P	P C C P P P P P	P P P P P P P P	P P D P P P P P
	4.ª	P P P P P P P C	D P P C D D D D	P D P D D D P P	P P P P P P P P
	5.ª	P P P P D P P P	P P P D C D D D	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	6.ª	P P P P D P P P	P P P D D C D D	P P P P P P P P	P P P P P P P P
	7.ª	P P P P D P P P	P P P D D D C D	P P P P P P P D	P P P P P P P P
	8.ª	P P P P D P P P	P P P D D D D C	P P P P P P P D	P P P P P P P P
III	1.ª	P P P P D P D P	P P P P P P P P	C P P P P P P P	P P P P P P P P
	2.ª	D P P P P P P P	P P P D P P P P	P C P D D D P P	P D P P D D D D
	3.ª	P P P P P P P P	P P P P P P P P	P P C P P P P P	P P P P P P P P
	4.ª	D P P P P P P P	P P P D P P P P	P D P C C D P P	P D P P D D D D
	5.ª	D P P P P P P P	P P P D P P P P	P D P C C D P P	P D P P D D D D
	6.ª	D P P P P P P P	P P P D P P P P	P D P D D C P P	P D P P D D D D
	7.ª	P P P P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P C P	P P P P P P P P
	8.ª	P P P P P P P P	P P P P P P D D	P P P P P P P C	P P P P P P P P
IV	1.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P	C P P P P P P P
	2.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P C P P D D D D
	3.ª	D P D P P P P P	P P D P P P P P	P P P P P P P P	P P C C P P P P
	4.ª	D P P D P P P P	P P P P P P P P	P P P P P P P P	P P C C P P P P
	5.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P D P P C C D D
	6.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P D P P C C D D
	7.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P D P P D D C D
	8.ª	D P P P P P P P	P P P P P P P P	P D P D D D P P	P D P P D D D C

**Legenda**

- P — Proibida a armazenagem no mesmo edifício (compartimentado ou não).
- C — Autorizada a armazenagem no mesmo compartimento de um edifício.
- D — Autorizada a armazenagem no mesmo edifício mas em compartimentos diferentes.

**Nota**

Para averiguar se há ou não compatibilidade de armazenagem em conjunto, no mesmo edifício ou no mesmo compartimento de um edifício, de produtos diferentes incluídos nos grupos ou categorias indicados, basta verificar no quadro qual a letra que se encontra no cruzamento da linha com a coluna respeitante àqueles produtos e atender ao seu significado.

TABELA I

Distâncias de segurança entre edifícios de armazenagem localizados à superfície

Peso líquido $\frac{P}{\text{kg}}$	Grupo I Risco de fogo moderado $D \geq 10$ m	Grupo II Risco de fogo em massa		Grupo III Risco de explosão em massa		Grupo IV Risco de explosão em massa	
		Sem projecções de material incandescente $D = 1,5\sqrt[3]{P}$ m	Com projecções de material incandescente $D = 2\sqrt[3]{P}$ m	Sem projecções de estilhaços metálicos		Com projecções de estilhaços metálicos	
				$T$ $D = 2,5\sqrt[3]{P}$ m	$NT$ $D = 3,5\sqrt[3]{P}$ m	$T$ $D = 3,5\sqrt[3]{P}$ m	$NT$ $D = 4,5\sqrt[3]{P}$ m
25	10	10	15	10	15	15	20
50		10	15	10	15	15	20
100		10	15	12	16	16	21
150		10	15	13	19	19	24
200		10	15	15	21	21	26
250		10	15	16	22	22	28
300		10	10	17	23	23	30
350		10	11	18	25	25	32
400		10	11	19	26	26	33
450		10	11	15	26	26	34
500	15	12	16	20	28	28	36
600		13	17	21	30	30	38
700		13	18	22	31	31	40
800		14	19	23	33	33	42
900		14	19	24	34	34	43
1 000		15	20	25	35	35	45
1 500		17	23	29	40	40	51
2 000		19	25	32	44	44	57
2 500		20	27	34	48	48	61
3 000		22	29	36	51	51	65
3 500	20	23	30	38	53	53	68
4 000		24	32	40	56	56	71
4 500		25	33	41	58	58	74
5 000		26	34	43	60	60	77
6 000		27	36	45	64	64	82
7 000		29	38	48	67	67	86
8 000		30	40	50	70	70	90
9 000		31	42	52	73	73	94
10 000		32	43	54	75	75	97
15 000		37	49	62	86	86	111
20 000	41	54	68	95	95	122	
25 000	44	59	73	102	102	132	
30 000	47	62	78	109	109	140	
35 000	49	65	82	115	115	147	
40 000	51	68	86	120	120	154	
50 000	55	74	92	129	129	166	
60 000	59	78	98	137	137	176	
70 000	62	83	103	144	144	186	
80 000	65	86	108	151	151	194	
90 000	67	90	112	157	157	207	
100 000	70	93	116	163	163	209	
120 000	74	99	-	-	-	-	
140 000	78	104	-	-	-	-	
160 000	82	109	-	-	-	-	
180 000	85	113	-	-	-	-	
200 000	88	117	-	-	-	-	

P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.

D — Distância de segurança.

T — Travesado.

NT — Não travesado.

TABELA II

Distâncias de segurança entre edifícios de linhas de fabrico localizados à superfície (1)

Peso líquido $P$ kg	Grupo I Risco de fogo moderado $D = 15$ m	Grupo II Risco de fogo em massa		Grupo III Risco de explosão em massa		Grupo IV Risco de explosão em massa	
		Sem projecções de material incandescente $D = 2\sqrt[3]{P}$ m	Com projecções de material incandescente $D = 3\sqrt[3]{P}$ m	Sem projecções de estilhaços metálicos		Com projecções de estilhaços metálicos	
				$T$ $D = 3,5\sqrt[3]{P}$ m	$NT$ $D = 5,5\sqrt[3]{P}$ m	$T$ $D = 5,5\sqrt[3]{P}$ m	$NT$ $D = 7,5\sqrt[3]{P}$ m
25	15	15	20	15	20	20	25
50				15	20	20	28
100				16	26	26	35
150				19	29	29	40
200				21	32	32	44
250				22	35	35	47
300			20	23	37	37	50
350			21	25	39	39	53
400			22	26	41	41	55
450		15	23	26	42	42	57
500		16	24	28	44	44	60
600		17	25	30	46	46	63
700		18	27	31	49	49	68
800		19	28	33	51	51	70
900	15	19	29	34	53	53	72
1 000	20	20	30	35	55	55	75
1 250		22	32	38	59	59	81
1 500		23	34	40	63	63	86
1 750		24	36	42	66	66	90
2 000		25	38	44	69	69	95
2 250		26	39	46	72	72	98
2 500		27	41	48	75	75	102
2 750		28	42	49	77	77	105
3 000		29	44	51	79	79	108
3 250		30	45	52	81	81	111
3 500		30	46	53	83	83	114
3 750		31	47	54	85	85	117
4 000		32	48	56	87	87	119
4 250		32	49	57	89	89	121
4 500		33	50	58	91	91	124
4 750		34	50	59	92	92	126
5 000	20	34	51	60	94	94	128
5 500	25	35	53	62	97	97	132
6 000		36	54	64	100	100	136
6 500		37	56	65	103	103	140
7 000		38	57	67	105	105	144
7 500		39	59	69	108	108	147
8 000		40	60	70	110	110	150
8 500		41	61	71	112	112	153
9 000		42	62	73	114	114	156
9 500		42	64	74	116	116	159
10 000	25	43	65	75	118	118	162

 $P$  — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa. $D$  — Distância de segurança. $T$  — Travesado. $NT$  — Não travesado.

(1) Os paíóis intermédios ou auxiliares são considerados edifícios de linhas de fabrico.

TABELA III

Distâncias de segurança entre edifícios de armazenagem das zonas de paíóis e edifícios de linhas fabrico localizados à superfície

Peso líquido $P$ kg	Grupo II		Grupo III		Grupo IV		
	Grupo I Risco de fogo moderado $D = \sqrt[3]{25}$ m	Risco de fogo em massa		Risco de explosão em massa			
		Sem projecções de material incandescente $D = 2,5 \sqrt[3]{P}$ m	Com projecções de material incandescente $D = 3,5 \sqrt[3]{P}$ m	Sem projecções de estilhaços metálicos		Com projecções de estilhaços metálicos	
				$T$ $D = 5 \sqrt[3]{P}$ m	$NT$ $D = 7,5 \sqrt[3]{P}$ m	$T$ $D = 7,5 \sqrt[3]{P}$ m	$NT$ $D = 10 \sqrt[3]{P}$ m
25	25	25	25	25	25	25	29
50		25	25	25	28	28	37
100		25	25	25	35	35	46
150		25	25	27	40	40	53
200		25	25	30	44	44	58
250		25	25	32	47	47	63
300		25	25	34	50	50	67
350		25	25	35	53	53	70
400		25	26	37	55	55	74
450		25	26	39	57	57	77
500	25	28	40	60	60	79	
600	25	30	42	63	63	84	
700	25	31	45	68	68	89	
800	25	33	47	70	70	93	
900	25	34	49	72	72	97	
1 000	30	35	50	75	75	100	
1 500	30	29	40	57	86	86	114
2 000		32	44	63	95	95	126
2 500		34	48	68	102	102	136
3 000		36	51	72	108	108	144
3 500		38	53	76	114	114	152
4 000		40	56	80	119	119	159
4 500		41	58	83	124	124	165
5 000		30	43	60	86	128	171
6 000		35	45	64	91	136	182
7 000		35	48	67	96	144	191
8 000	35	50	70	100	150	200	
9 000	35	52	73	104	156	208	
10 000	35	54	75	108	162	215	
15 000	35	62	86	124	185	247	
20 000	35	68	95	136	204	271	
25 000	35	73	102	146	220	292	
30 000	35	78	109	155	233	311	
35 000	35	82	115	164	245	327	
40 000	35	86	120	171	256	342	
50 000	35	92	129	184	276	368	
60 000	40	98	137	196	294	391	
70 000	40	103	144	206	309	412	
80 000	40	108	151	215	323	431	
90 000	40	112	157	224	336	448	
100 000	40	116	163	232	348	464	
120 000	40	123	173	-	-	-	
140 000	40	130	182	-	-	-	
160 000	40	136	190	-	-	-	
180 000	40	141	198	-	-	-	
200 000	40	146	205	-	-	-	

$P$  — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.

$D$  — Distância de segurança.

$T$  — Travesado.

$NT$  — Não travesado.

TABELA IV

Distâncias de segurança de edifícios de armazenagem ou de Ilhas de fabrico a vias de comunicação e a edifícios habitados localizados à superfície

Peso líquido P kg	Grupo I Risco de fogo moderado D ≥ 25 m	Grupo II Risco de fogo em massa				Grupo III Risco de explosão em massa		Grupo IV	
		Sem projecções de material incandescente		Com projecções de material incandescente		Sem projecções de estilhaços metálicos		Com projecções de estilhaços metálicos	
		Vias de comunicação	Edifícios habitados	Vias de comunicação	Edifícios habitados	Vias de comunicação	Edifícios habitados	Vias de comunicação	Edifícios habitados
		$D = 3\sqrt[3]{P}$	$D = 5\sqrt[3]{P}$	$D = 4\sqrt[3]{P}$	$D = 6,5\sqrt[3]{P}$	$D = 12\sqrt[3]{P}$	$D = 20\sqrt[3]{P}$	$D = 15\sqrt[3]{P}$	$D = 25\sqrt[3]{P}$
		m	m	m	m	m	m	m	m
25	25	25	25	25	40	35	58	90	150
50	25	25	25	25	40	40	74	90	150
100	25	25	25	25	40	56	93	90	150
150	25	25	25	25	40	64	106	90	150
200	25	25	25	25	40	70	117	90	150
250	25	25	25	25	40	76	126	95	157
300	25	25	25	25	40	80	134	101	167
350	25	25	25	25	40	85	141	105	171
400	25	25	25	25	40	89	147	111	184
450	25	25	25	25	40	92	153	116	191
500	25	25	25	25	40	95	159	119	198
600	25	25	25	25	40	101	169	126	211
700	25	25	25	25	40	107	178	134	222
800	25	25	25	25	40	111	186	140	232
900	25	25	25	25	40	116	193	146	241
1 000	30	30	30	30	40	120	200	150	250
1 500	30	30	30	30	40	138	229	171	286
2 000	30	30	30	30	40	151	252	189	315
2 500	30	30	30	30	40	163	271	204	339
3 000	30	30	30	30	40	173	288	216	356
3 500	30	30	30	30	40	182	304	228	380
4 000	30	30	30	30	40	191	317	238	396
4 500	30	30	30	30	40	198	330	248	413
5 000	35	35	35	35	40	205	342	257	427
6 000	35	35	35	35	40	218	363	273	454
7 000	35	35	35	35	40	230	383	287	478
8 000	35	35	35	35	40	240	400	300	500
9 000	35	35	35	35	40	250	416	312	520
10 000	35	35	35	35	40	259	431	323	537
15 000	35	35	35	35	40	296	493	371	617
20 000	35	35	35	35	40	326	543	407	678
25 000	35	35	35	35	40	352	585	438	732
30 000	35	35	35	35	40	372	621	465	775
35 000	35	35	35	35	40	393	654	490	818
40 000	35	35	35	35	40	411	684	513	855
50 000	40	40	40	40	40	444	737	554	922
60 000	40	40	40	40	40	470	783	588	978
70 000	40	40	40	40	40	495	824	618	1 030
80 000	40	40	40	40	40	516	862	645	1 077
90 000	40	40	40	40	40	538	896	672	1 120
100 000	40	40	40	40	40	557	928	696	1 160
120 000	40	40	40	40	40	-	-	-	-
140 000	40	40	40	40	40	-	-	-	-
160 000	40	40	40	40	40	-	-	-	-
180 000	40	40	40	40	40	-	-	-	-
200 000	40	40	40	40	40	-	-	-	-

No grupo III, a existência de travesses permite reduzir de 20% as distâncias indicadas para quantidades até P = 3500 kg. Para as auto-estradas, tomar as distâncias a edifícios habitados.

P — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.

D — Distância de segurança

**TABELA V**  
**Distâncias de segurança de palcos subterrâneos a edifícios habitados**  
Para produtos dos grupos II, III e IV

Valores da espessura da cobertura  $C_1$ , em metros

P kg	C																																						
	0	0,5	1	1,5	2	2,5	3	4	5	6	7	8	9	10	12	14	16	18	20	25	30	35	40	45	50	55	60	65	70	75	80								
1 000	200	170	160	155	150	145	140	130	115	100	85	70	55	40	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-					
2 000	252	218	204	199	194	189	184	174	165	149	134	121	105	90	59	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-				
3 000	288	256	240	230	225	219	215	205	194	184	169	154	139	125	98	64	58	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
4 000	317	285	266	256	250	244	239	230	220	210	197	181	160	152	122	92	63	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
5 000	342	309	287	278	270	266	260	250	240	231	220	205	190	175	145	115	85	68	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-			
10 000	431	397	370	358	348	341	336	325	316	306	296	285	274	259	229	199	170	140	110	86	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
15 000	493	458	431	414	404	395	389	378	369	359	349	338	328	319	288	258	228	198	168	99	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
20 000	543	508	480	459	448	439	431	421	410	401	391	381	370	360	336	306	276	246	216	141	109	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
25 000	585	549	521	497	485	477	467	457	446	437	427	417	408	396	376	346	316	286	256	181	117	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
30 000	621	585	556	531	519	509	501	488	477	467	457	448	438	427	407	380	350	320	290	215	140	124	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
40 000	684	648	618	592	576	566	551	541	531	520	511	501	491	481	460	440	410	380	350	275	200	137	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
50 000	737	700	670	644	624	612	603	585	576	565	555	545	536	526	503	485	460	430	400	325	250	175	147	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
60 000	783	746	715	689	666	655	645	625	615	605	593	585	574	565	545	523	504	473	444	369	294	219	157	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
70 000	824	787	756	728	704	692	682	661	650	640	628	619	602	600	579	558	539	512	483	409	333	258	183	165	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
80 000	862	825	794	766	741	726	708	696	681	672	661	651	642	631	612	591	571	549	518	444	369	294	219	172	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
90 000	896	859	827	799	774	757	746	726	710	700	690	679	671	660	640	620	599	581	551	476	401	326	252	179	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
100 000	928	891	859	830	805	785	775	755	737	728	718	706	698	687	668	649	626	608	581	506	431	356	282	207	186	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
150 000	1 065	1 025	992	962	936	911	897	877	857	842	833	824	811	801	782	765	745	721	701	634	559	485	410	335	260	213	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
200 000	1 170	1 132	1 098	1 068	1 041	1 016	993	973	953	934	924	913	904	891	874	854	833	814	791	736	661	587	511	436	362	287	234	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
250 000	1 260	1 221	1 187	1 157	1 128	1 104	1 078	1 054	1 034	1 014	998	991	980	969	948	928	911	890	869	822	746	672	598	522	447	372	297	252	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
300 000	1 339	1 300	1 266	1 236	1 206	1 181	1 156	1 126	1 106	1 086	1 067	1 057	1 047	1 039	1 015	997	977	957	939	885	822	747	672	598	522	447	373	297	268	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
350 000	1 409	1 370	1 335	1 305	1 273	1 251	1 224	1 188	1 168	1 147	1 129	1 115	1 105	1 096	1 073	1 059	1 035	1 017	996	943	888	814	738	663	588	513	439	364	289	282	-	-	-	-	-	-	-	-	
400 000	1 474	1 435	1 400	1 369	1 339	1 312	1 287	1 246	1 226	1 206	1 186	1 173	1 162	1 152	1 130	1 110	1 093	1 071	1 050	999	950	875	800	725	650	575	500	426	331	295	-	-	-	-	-	-	-	-	
450 000	1 533	1 494	1 459	1 428	1 398	1 389	1 345	1 299	1 279	1 259	1 239	1 221	1 210	1 201	1 180	1 158	1 141	1 120	1 101	1 049	1 001	930	856	781	706	631	556	481	407	331	307	-	-	-	-	-	-	-	
500 000	1 587	1 548	1 514	1 481	1 452	1 423	1 398	1 349	1 328	1 308	1 286	1 270	1 256	1 249	1 230	1 205	1 188	1 166	1 148	1 097	1 046	982	908	833	758	685	608	533	458	383	317	-	-	-	-	-	-	-	-

**P** — Peso de substância explosiva ou de matéria perigosa.

**1** — As distâncias de segurança a vias de comunicação, a edifícios de linhas de fabrico ou a edifícios de armazenagem, instalados à superfície, são, respectivamente, 60%, 40% ou 20% das indicadas na tabela para edifícios habitados.

**2** — As distâncias de segurança entre palcos subterrâneos são dadas por  $D_s = 1,4 \sqrt[3]{P}$ , o que equivale a tomar 10% dos valores indicados para edifícios habitados, localizados na tutela imediatamente à esquerda da linha  $ab$ .

**3** — Para produtos do grupo I, consideraram-se para valores das distâncias de segurança:

A vias de comunicação ou a edifícios habitados (à superfície) — 20 m;  
 A edifícios de linhas de fabrico (à superfície) — 15 m;  
 A edifícios de armazenagem (à superfície) — 10 m;  
 Entre palcos subterrâneos — 5 m.

**4** — Os valores das distâncias de segurança localizados na tabela à direita da linha  $ef$  não podem ser utilizados quando se trate de produtos dos grupos III e IV.

**5** — Quando não exista um obstáculo natural em frente da entrada do caminho ou da galeria de acesso aos palcos subterrâneos, qualquer que seja a profundidade a que estes se encontrem, não se poderão utilizar os valores das distâncias de segurança, localizados na tabela à direita da linha  $ab$ , para um sector de terreno de 60° cuja linha média seja perpendicular a superfície daquela entrada, nem os valores localizados à direita da linha  $ef$  para os sectores de terreno de 30° imediatamente à esquerda e à direita daquele sector.

**6** — Nos casos referidos em 4 e 5, tomar-se-ão como distâncias de segurança os valores indicados na tabela imediatamente à esquerda, respectivamente, das linhas  $ef$ ,  $ab$  e  $ed$ , situados na horizontal do valor de  $P$  que se considera.

TABELA VI

Distâncias de segurança de emissores de ondas hertzianas a edifícios contendo produtos que apresentam risco de fogo ou de explosão ou a linhas de tipo de disparo eléctrico.

Potência do emissor — W	Distância mínima — m
25	35
50	50
100	70
500	140
1 000	200
5 000	460
10 000	670
50 000	1 550
100 000	2 150
150 000	2 700

TABELA VII

Distâncias de segurança de linhas de alta tensão a edifícios contendo produtos que apresentam risco de fogo ou de explosão ou a linhas de tiro de disparo eléctrico.

Tensão da linha — kV	Distância mínima — m
Até 5	40
10	50
20	100
30	135
40	160
50	180
70	200
≥ 100	210

## APÊNDICE I

Produtos explosivos abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º deste regulamento

## A — Substâncias explosivas

I — Pólvoras negras (físicas) (base de nitrato de potássio, enxofre e carvão vegetal):

- 1) Para fins militares;
- 2) Para caça, minas, pedreiras, rastilhos e pirotecnia.

II — Pólvoras sem fumo (químicas):

- 1) De base simples (nitrocelulose);
- 2) De base dupla (nitrocelulose e nitroglicerina ou nitrocelulose e dinitrodiglicol);
- 3) De base tripla (nitrocelulose, nitroglicerina e nitroguanidina).

III — Propergóis:

- 1) Propergóis sólidos (bases de pólvora sem fumo, de nitrato de amónio e alto polímero ou de perclorato de amónio e alto polímero);
- 2) Propergóis líquidos (base de oxidante líquido e combustível líquido).

IV — Explosivos simples:

- 1) Ésteres nítricos: dinitroglicerina, trinitroglicerina (nitroglicerina); dinitrodiglicol (nitrodiglicol), dinitrodiglicol; tetranitrato de pentaeritrite (pentrite); nitroceluloses: algodão-colódio (menos de 12,6 % N) humedecido ou plastificado (com menos de 18 % de plastificante), e algodão-pólvora (mais de 12,6 % N) humedecido; nitroaçúcares, nitroamidos;

- 2) Nitroaromáticos: dinitrobenzeno, trinitrobenzeno (benzite); dinitrotolueno, trinitrotolueno (trotil); trinitroxileno; dinitronaftaleno, trinitronaftaleno (naftite); dinitrofenol, trinitrofenol (ácido pícrico, picrinite); picrato de amónio (explosivo D); trimitrocresol (cresilite), trinitrocresilato de amónio (ecrasite); trinitrorresorcinol (ácido estifínico); trinitroanisol (trisol, picrato de metilo), trinitrofenetol (picrato de etilo); dinitroanilina, trinitroanilina (picramina), tetranitroanilina (tetralina), hexanitrodifenilamina (hexil) e tetranitrometilanelina (tetril);
- 3) Nitroaminas: nitroguanidina, ciclotrimetileno-trinitramina (hexogénio), ciclotetrametileno-tetranitramina (octogénio) e etilenodinitramina (edna, haleíte);
- 4) Iniciadores: fulminato de mercúrio, nitreto de chumbo, estifnato de chumbo, tetraceno, acetileto de cobre, diazodinitrofenol (dinol) e hexametilenotriperoxidamina;
- 5) Peróxidos orgânicos (não fleumatizados): peróxido de benzoilo, peróxido de ciclo-hexanona e peróxido de paraclorobenzoilo.

## V — Explosivos compostos:

- 1) Explosivos com nitroglicerina, nitroglicol ou suas misturas — dinamite ordinária (25 % a 75 % NG); dinamite-goma ou gelatina explosiva (60 % a 93 % NG); dinamite gelatinizada ou geldinamite (25 % a 60 % NG); dinamite não gelatinizada (15 % a 65 % NG); pentrites (dinamites com pentrite);
- 2) Explosivos com nitrocelulose (algodão-pólvora) — potentites (40 % a 50 % NC); tonites (20 % a 53 % NC);
- 3) Explosivos com trotil — pentritol (pentolite); tetritol; hexitol; picratol; hexogenol (hexolite), composição B; ednatol; amatóis (80/20, 60/40 e 50/50), sodatol, baratol, macarite, triplasteite;
- 4) Explosivos com pentrite, tetril ou hexogénio (não considerados no número anterior) — em composições com cera, parafina ou matéria oleosa e plástica; em composições com nitroaromáticos (especialmente mono ou dinitrados);
- 5) Explosivos com nitrato de amónio, nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos, ou suas misturas — amonites (70 % a 90 % NA); gelamonites (20 % a 25 % NG); antigrits (máximo 25 % NG);
- 6) Explosivos com alumínio — amonais; tritonal, torpex, minol, hexamite, hexal, baronal;
- 7) Explosivos clorados ou perclorados — chedites (streetites), chedite gelatinizada; paramon (9 de perclorato de amónio e 1 de parafina); perdite (56 % de perclorato de potássio, 32 % DNB e 12 % DNNf);
- 8) Explosivos Sprengel:

De oxidante líquido:

Helhofites (60 % HNO<sub>3</sub> e 40 % DNB);  
Panclastites (70 % NO<sub>2</sub> e 30 % MNB ou 55 % NO<sub>2</sub> e 45 % TNT);

De oxidante sólido:

Rack-a-rock (80 % KClO<sub>3</sub> e 20 % MNB);

9) Agentes explosivos (de desmonte):

Tipo AN-FO (NA e gasóleo);  
Tipo Sturries (lamas explosivas).

## B — Objectos carregados de substâncias explosivas

I — Dispositivos de iniciação:

- 1) Cápsulas fulminantes, escovas, estopins, cartuchos vazios com cápsula;
- 2) Detonadores, dispositivos de atraso; disparadores, acendedores;
- 3) Espoletas, buchas de ignição, cápsulas de sondagem;
- 4) Reforçadores;
- 5) Mechas de combustão rápida, cordões detonantes.

II — Cargas explosivas:

- 1) Cargas propulsoras: de pólvora negra ou de pólvora sem fumo;

- 2) Cargas para sinalização: petardos de caminho de ferro;
- 3) Cargas para prospecção sísmica;
- 4) Cargas de demolição: petardos de alto explosivo, de efeito dirigido, antimergulhador, torpedos bengalóricos;
- 5) Cargas simuladas.

## III — Cartuchos carregados:

- 1) De caça, *Flobert*;
- 2) De carga incendiária ou tracejante;
- 3) Fumígenos;
- 4) Propulsores;
- 5) De carga simulada.

## IV — Munições:

- 1) Munições para armas ligeiras (pistola, espingarda e metralhadora), munições de recreio ou de desporto;
- 2) Minas (antipessoal e anticarro), minas submarinas;
- 3) Granadas de mão, de espingarda e de morteiro;
- 4) Granadas com fósforo ou com outras substâncias incendiárias;
- 5) Engenhos fumígenos, engenhos com matérias iluminantes ou para sinalização;
- 6) Engenhos de carga oca;
- 7) Projecteis com carga tracejante;
- 8) Projecteis de artilharia;
- 9) Bombas de avião, bombas de profundidade;
- 10) Granadas-foguete;
- 11) Torpedos de perfuração, torpedos aéreos, torpedos navais;
- 12) Munições de carga simulada (projecteis e bombas).

## C — Composições pirotécnicas

## I — Luminosas (base de oxissal e redutor):

- 1) Iluminantes (luz branca);
- 2) Tracejantes;
- 3) De sinalização (luz branca ou corada);
- 4) De diversão.

## II — Incendiárias:

- 1) De inflamação (base de oxissal e redutor);
- 2) De destruição (bases de fósforo branco, de termite ou de misturas tipo *Napalm*).

## III — Fumígenas:

- 1) De ocultação (fumos brancos) (base de fósforo branco ou de hexacloroetano);
- 2) De sinalização (fumos brancos) (base de hexacloroetano); (fumos corados) (base de oxissal, redutor e corante);
- 3) De protecção dos campos (base de oxissal, redutor e insecticida).

## IV — Sonoras:

- 1) De simulação (base de pólvoras sem fumo ou de mistos pirotécnicos diversos);
- 2) De sinalização (base de pequenas cargas explosivas ou de oxissal e redutor);
- 3) De diversão (base de oxissal e redutor).

## V — Tóxicas:

- 1) Lacrimogéneas (base de bromobenzilcianeto ou de cloacetofenona).

## D — Objectos carregados de composições pirotécnicas

## I — Artíficos pirotécnicos:

- 1) Inflamadores — fósforos de segurança, acendedores, tubos de ignição, cápsulas de termite, inflamadores de fricção ou eléctricos, pastilhas para escorvas eléctricas, bandas de escorvas, fios piroxilados (algodão nitrado) e mechas de combustão lenta (com alma de pólvora negra);
- 2) Brinquedos pirotécnicos — fósforos fulminantes, fósforos pirotécnicos, grãos, bombons e buchas fulminantes, pedras e placas detonantes, escorvas para brinquedos, brinquedos de sala, petardos redondos, velas maravilhosas, martinicas;

- 3) Fogos de artifício — foguetes, foguetes antigranizo, bombas de foguete, tiros de canhão, bombas incendiárias, bombas e potes de fogo, velas romanas, fontes, rodas, sapos, serpentes, chuvas de ouro, chuvas de prata, vulcões, cometas de mão, fogos de bengala, tochas de bengala, luzes, chamas, cartuchos fumígenos (luta contra os parasitas), produtores de fumos (para fins agrícolas e florestais);

## 4) Artíficos de sinalização:

Luminosa — fachos de sinais ma uais, cartuchos de sinais (*very-lights*), foguetes de sinais (com ou sem pára-quedas), granadas de sinais, bóias luminosas, fachos aéreos (*flares*);  
Fumígena — velas de fumos, cartuchos de sinais, foguetes de sinais (com ou sem pára-quedas), bóias fumígenas;  
Sonora — sinais acústicos, silvos pirotécnicos, cargas para simular tiros.

## II — Munições químicas:

- 1) Incendiárias — granadas de mão (com fósforo branco), granadas de mão (com termite), recipientes com misturas tipo *Napalm*;
- 2) Fumígenas — potes de fumos, granadas de mão;
- 3) Tóxicas — granadas de mão lacrimogéneas.

## APÊNDICE II

## Materiais perigosos abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º deste regulamento

- I — Os metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas.
- II — Os metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio e o zircónio ou suas misturas.
- III — O fósforo branco ou amarelo e o fósforo vermelho; o carvão vegetal em pó e o enxofre.
- IV — As matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas (entre as quais os adubos nitrados); o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos.
- V — As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante); o mononitrometano e o mononitroetano; o mononitronaftaleno, o mononitrobenzeno e o dinitrobenzeno comercial; o mononitrotolueno e o dinitrotolueno comercial.
- VI — Os peróxidos orgânicos (fleumatizados).

O Ministro da Defesa Nacional, *João Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Alvaro Roque de Pinho Bissau Barreto*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL  
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA  
E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

## Decreto-Lei n.º 143/79

de 23 de Maio

Convindo dar maior desenvolvimento às disposições existentes sobre o transporte de produtos explosivos por estradas e estabelecer novas normas susceptíveis de garantir uma maior segurança, não só pela imposição de uma mais severa disciplina, mas também pela obrigatoriedade de se empregarem veículos satisfazendo as características apropriadas;

Reconhecendo a necessidade de um diploma sobre tal matéria, com aplicação no interior do território

nacional, mas de harmonia já, nas suas linhas gerais, com o que se encontra estabelecido no Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), a que Portugal aderiu;

Tendo em conta a acelerada evolução ao nível internacional das normas regulamentadoras da realização destes transportes, que deverão acompanhar o constante progresso tecnológico;

Considerando que para adaptação dos veículos automóveis existentes ou aquisição de novas unidades com as características exigidas se torna indispensável conceder às empresas que se encarregarem dos transportes de produtos explosivos um prazo que não deva ser inferior a cento e oitenta dias:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º Com excepção das disposições de natureza administrativa compatíveis com o regime estabelecido pelo Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), aprovado para adesão pelo Decreto-Lei n.º 45 935, de 19 de Setembro de 1964, o disposto neste Regulamento apenas se aplica ao transporte interno das mercadorias nele abrangidas e aos transportes internacionais não abrangidos pelo referido Acordo.

Art. 3.º As normas técnicas constantes do presente Regulamento poderão ser alteradas, com vista à sua adaptação à evolução da regulamentação internacional, por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições referentes ao transporte rodoviário constantes do título VII do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e o artigo 24.º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

Art. 5.º Este diploma entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

#### Regulamento sobre Transporte de Produtos Explosivos por Estrada (RTPEE)

##### ARTIGO 1.º

##### Produtos explosivos

1 — Consideram-se, no presente Regulamento, sob a designação geral de produtos explosivos as substâncias explosivas (pólvoras e explosivos), os objectos

carregados de substâncias explosivas (detonadores, munições, espoletas, mechas, cordões, cartuchos, etc.) e os artificios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos e fogos de artifício).

##### Definição de substâncias explosivas

2 — Definem-se como substâncias explosivas as que, sob a influência de uma acção excitadora, são capazes de libertar bruscamente toda a energia que contém, dando lugar, sem intervenção do oxigénio do ar, à formação de grande volume de gases a alta temperatura, de que resultam efeitos destruidores importantes no meio ambiente causados pela elevada pressão por eles desenvolvida.

##### Pólvoras e explosivos

3 — As substâncias explosivas recebem a designação de pólvoras ou de explosivos conforme o modo como se propaga a sua decomposição explosiva: lenta e progressiva no primeiro caso — deflagração — e muito rápida no segundo — detonação.

##### ARTIGO 2.º

##### Classificação dos produtos explosivos

1 — Os produtos explosivos classificam-se, para efeito de transportes, em classes e categorias, da forma seguinte:

Classe 1-a — Substâncias explosivas:

- 1.ª categoria — Pólvoras negras.
- 2.ª categoria — Pólvoras sem fumo.
- 3.ª categoria — Dinamites e explosivos análogos.
- 4.ª categoria — Explosivos dificilmente inflamáveis.
- 5.ª categoria — Nitroceluloses humedecidas (com mais de 12,6 % de azoto); nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e menos de 18 % de plastificante).
- 6.ª categoria — Peróxidos orgânicos (não fleumatizados).

Classe 1-b — Objectos carregados de substâncias explosivas:

- 1.ª categoria — Detonadores e análogos.
- 2.ª categoria — Munições espoletadas.
- 3.ª categoria — Munições não espoletadas.
- 4.ª categoria — Objectos com fósforo ou com outras substâncias inflamáveis.
- 5.ª categoria — Mechas rápidas e cordões detonantes.
- 6.ª categoria — Objectos com pequena carga.

Classe 1-c — Artificios pirotécnicos:

- 1.ª categoria — Inflamadores.
- 2.ª categoria — Brinquedos pirotécnicos.
- 3.ª categoria — Fogos de artifício.

##### Peróxidos orgânicos não fleumatizados

2 — Sob a designação geral de peróxidos orgânicos (não fleumatizados) consideram-se os peróxidos que, no estado seco ou associados a pequenas quantidades

de dissolvente ou de fleumatizante, são susceptíveis de originar reacções explosivas, normalmente do tipo detonante.

### ARTIGO 3.º

#### Matérias perigosas

1 — Além dos produtos explosivos referidos no artigo anterior, consideram-se abrangidas pelas disposições do presente Regulamento as matérias perigosas que, isoladas ou em presença de determinadas substâncias, são susceptíveis de se decompor ou de reagir com carácter explosivo, tais como:

- a) Os metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas;
- b) Os metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio e o zircónio ou suas misturas;
- c) O fósforo branco ou amarelo e o fósforo vermelho;
- d) As matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas; o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos;
- e) As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6% de azoto) e as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6% de azoto e com, pelo menos, 18% de plastificante);
- f) Os peróxidos orgânicos (fleumatizados).

#### Peróxidos orgânicos fleumatizados

2 — Sob a designação geral de peróxidos orgânicos (fleumatizados) consideram-se os peróxidos que, associados ou não a substâncias dissolventes ou fleumatizantes, ou num grau de refrigeração adequado, são susceptíveis de originar reacções explosivas, normalmente do tipo deflagrante.

### ARTIGO 4.º

#### Cuidados a observar para evitar acidentes

O transporte dos produtos explosivos mencionados no artigo 2.º e das matérias perigosas referidas no artigo 3.º (constantes nos apêndices I e II), em qualquer quantidade, será feito com todas as precauções para evitar acidentes, não podendo transportar-se com outros produtos que ofereçam perigo de incêndio (gasolina, óleos, lubrificantes, etc.) ou que possam provocar a sua explosão.

### ARTIGO 5.º

#### Transporte de produtos explosivos em pequenas quantidades

1 — O transporte de substâncias explosivas da classe 1-a até 5 kg, de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b até 10 kg e de artificios pirotécnicos da classe 1-c até 15 kg não está sujeito a prescrições especiais respeitantes ao tipo de veículo a utilizar, às suas características técnicas, ao seu equipamento e à sua documentação.

#### Transporte de fósforos de segurança, de adubos nitrados e de embalagens vazias

2 — Admitem-se também, sem obediência a tais prescrições especiais e sem limitação de peso, os transportes dos fósforos de segurança da classe 1-c, dos adubos nitrados e das embalagens vazias depois de utilizadas nos transportes dos produtos explosivos da classe 1-a, das matérias comburentes ou dos peróxidos orgânicos (fleumatizados) referidos no artigo 3.º

#### Transporte de cartuchos para armas portáteis e de mechas de combustão lenta

3 — Admitem-se ainda, sem obediência a tais prescrições especiais, mas com limitação de peso, os transportes de cartuchos vazios com cápsula e de cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, da classe 1-b, bem como os transportes de mechas de combustão lenta da classe 1-c, desde que em cada um desses transportes não se ultrapasse o peso bruto de 100 kg.

#### Transporte em paióis móveis e em paiolins móveis

4 — São igualmente de admitir, sem obediência a tais prescrições, os transportes de substâncias explosivas executados entre o paiol principal e a região ou local de trabalho, quando sejam utilizados paióis móveis ou paiolins móveis e as quantidades neles contidas não excedam, respectivamente, 50 kg ou 10 kg de explosivos da 3.ª ou da 4.ª categoria da classe 1-a, ou 100 kg ou 20 kg de pólvoras da 1.ª ou da 2.ª categoria da mesma classe.

### ARTIGO 6.º

#### Transporte de matérias perigosas em pequenas quantidades

O transporte de metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas, até 10 kg, o de metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o zircónio ou suas misturas, até 100 kg, o de fósforo branco ou amarelo e o de fósforo vermelho, até 50 kg, o de nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6% de azoto) ou de nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6% de azoto e com, pelo menos, 18% de plastificante), até 50 kg, o de matérias comburentes (como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas, com excepção dos adubos nitrados, o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos), até 10 kg, e o de peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 5 kg, poderão também fazer-se sem obediência às prescrições especiais referidas no n.º 1 do artigo 5.º, desde que não estejam incluídos, em conjunto ou com produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, no mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado.

### ARTIGO 7.º

#### Proibição de transporte com matérias não abrangidas pelo Regulamento

Os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c ou qualquer das matérias referidas no artigo 3.º não poderão ser transportados conjuntamente, no

mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado, com os gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, as matérias sólidas ou líquidas inflamáveis ou capazes de libertar gases inflamáveis, as matérias comburentes, as matérias tóxicas, as matérias radioactivas, as matérias corrosivas e as matérias susceptíveis de provocar infeções não abrangidas pelas disposições deste Regulamento.

**ARTIGO 8.º****Proibição de transporte de matérias oxidantes com matérias combustíveis**

As matérias comburentes e os peróxidos orgânicos (fleumatizados) mencionados no artigo 3.º não poderão ser transportados conjuntamente, no mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado, com qualquer das matérias combustíveis ou inflamáveis referidas no mesmo artigo.

**ARTIGO 9.º****Restrições no transporte de produtos explosivos com matérias perigosas**

As matérias perigosas citadas no artigo 3.º não poderão ser transportadas no mesmo veículo com produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, apenas podendo ser utilizado para o seu carregamento o reboque que àquele for atrelado; exceptuam-se desta norma as nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) e os peróxidos orgânicos (fleumatizados) apenas nos casos referidos, respectivamente, nos artigos 10.º e 11.º

**ARTIGO 10.º****Transporte de nitroceluloses**

As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante) poderão ser transportadas no mesmo veículo conjuntamente com produtos explosivos da 5.ª categoria da classe 1-a, obedecendo então às prescrições que para esta são estabelecidas.

**ARTIGO 11.º****Transporte de peróxidos orgânicos fleumatizados**

Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) cujo transporte não exija agente frigorígeno poderão ser transportados no mesmo veículo conjuntamente com produtos explosivos da 6.ª categoria da classe 1-a, obedecendo então às prescrições que para esta são estabelecidas.

**ARTIGO 12.º****Embalagens a utilizar; etiquetas nas embalagens**

As embalagens a utilizar no acondicionamento dos produtos explosivos ou das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, bem como as etiquetas a aplicar,

deverão obedecer ao preceituado nas Instruções sobre Embalagens de Produtos Explosivos, da Comissão dos Explosivos.

**ARTIGO 13.º**

**Não aceitação para transporte de sais de amónio ou suas misturas, tetranitrometano com impurezas e embalagens vazias com resíduos de matérias comburentes.**

1 — O nitrato de amónio ou suas misturas, não fazendo parte de um explosivo e contendo mais de 0,4 % de substâncias combustíveis, o clorato de amónio e o nitrito de amónio ou misturas de um nitrito inorgânico com um sal de amónio, bem como o permanganato de amónio ou misturas de um permanganato com um sal de amónio, não são aceites para transporte.

2 — O tetranitrometano só poderá ser aceite para transporte quando isento de impurezas combustíveis.

3 — As embalagens vazias com resíduos aderentes de matérias comburentes do lado exterior também não são aceites para transporte.

**Condições de aceitação para transporte**

4 — Só podem ser aceites para transporte os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c e as matérias perigosas referidas no artigo 3.º, cujas designações estejam incluídas nos apêndices I e II; exceptuam-se desta norma as matérias comburentes que, embora não constando no apêndice II, podem ser admitidas ao transporte, desde que estejam incluídas nas designações genéricas mencionadas na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º e não estejam abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores.

**ARTIGO 14.º****Regra geral a observar no transporte de produtos explosivos**

1 — Como regra geral, os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c não poderão ser transportados conjuntamente no mesmo veículo nem no reboque a este atrelado quando pertençam a classes diferentes ou a categorias diferentes se forem da mesma classe (quadro I).

**Excepções à regra geral permitidas no transporte de produtos explosivos**

2 — Exceptuam-se desta regra:

a) Os transportes de produtos da 6.ª categoria da classe 1-b, entre os quais se contam os cartuchos vazios com cápsula e os cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, que poderão ser transportados no mesmo veículo em conjunto com produtos explosivos pertencentes a outras classes ou a outras categorias;

b) Os transportes de produtos da 1.ª e 5.ª categorias da classe 1-b, entre os quais se contam os detonadores, as mechas de combustão rápida e os cordões detonantes, que poderão ser transportados em conjunto no

mesmo veículo; poderão também ser transportados acompanhando produtos explosivos da classe 1-a carregados num veículo, quando arrumados no reboque atrelado; quando se trate de transportes executados nas condições do n.º 4 do artigo 5.º, poderão acompanhar no mesmo veículo os produtos explosivos referidos naquele número, desde que sejam acondicionados em embalagens próprias, em quantidades que não excedam as estritamente indispensáveis à utilização daqueles produtos e fiquem afastados destes o mais possível;

- c) Os transportes de produtos da 1.ª categoria da classe 1-c, entre os quais se contam as mechas de combustão lenta, os fósforos de segurança e outros inflamadores, que poderão realizar-se acompanhando produtos explosivos das classes 1-a ou 1-b (menos 6.ª categoria) carregados num veículo, quando arrumados no reboque atrelado; com os da 6.ª categoria da classe 1-b poderão ser carregados no mesmo veículo, de acordo com a alínea a) do n.º 2 deste artigo;
- d) Os transportes de produtos da 2.ª categoria da classe 1-c, entre os quais se contam os diferentes brinquedos pirotécnicos, que poderão realizar-se acompanhando produtos explosivos da classe 1-b (menos 6.ª categoria) carregados num veículo, quando arrumados no reboque atrelado; com os da 6.ª categoria da classe 1-b poderão ser carregados no mesmo veículo, de acordo com a alínea a) do n.º 2 deste artigo;
- e) Os transportes de produtos da 2.ª categoria da classe 1-c, que poderão realizar-se no mesmo veículo em conjunto com os produtos da 1.ª ou 3.ª categoria da mesma classe;
- f) Os transportes de produtos da 3.ª categoria da classe 1-c, onde se contam os diferentes tipos de fogos de artifício, que poderão realizar-se acompanhados dos produtos da 1.ª categoria da classe 1-c, desde que estes sejam arrumados no reboque atrelado;
- g) Os transportes internacionais, abrangidos pelo Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), em que apenas não é permitido juntar no mesmo veículo os produtos explosivos da 1.ª e 5.ª categorias da classe 1-b, contidos em embalagens com duas etiquetas iguais, referentes à natureza do perigo que lhes corresponde, com quaisquer outros produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, contidos em embalagens com uma só etiqueta.

#### ARTIGO 15.º

##### Guia de remessa ou factura, instruções escritas, exemplar do regulamento

1 — O transporte de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, e das matérias perigosas constantes do

artigo 6.º, quando se excedam as quantidades neles referidas, far-se-á sempre acompanhado da respectiva guia de remessa ou factura passada pelo expedidor, de instruções escritas, redigidas pelo fabricante ou pelo expedidor, sobre a forma de actuar em caso de acidente e de um exemplar do presente regulamento.

##### Disposições contidas nas instruções escritas

2 — As instruções escritas mencionadas no número anterior devem conter disposições claras referentes à natureza dos perigos que as mercadorias transportadas apresentam e indicar, para cada uma delas, quais as medidas de segurança a adoptar, especialmente nos casos em que se manifeste incêndio ou ruptura das embalagens; em particular, deverão assinalar quais os meios de extinção de incêndios mais aconselháveis, especificando sobretudo os que não se devem utilizar, bem como, no caso de o conteúdo das embalagens se ter derramado sobre a caixa dos veículos ou sobre a estrada, os cuidados a ter com o pessoal que tenha de proceder à sua limpeza ou recolha ou que por ele tenha sido atingido, a fim de evitar quaisquer lesões derivadas do seu contacto com tais mercadorias ou com os produtos que delas se possam libertar.

Tais instruções escritas dever ser entregues ao pessoal de transporte com a antecedência suficiente para que este disponha de tempo para se habilitar em condições de promover a sua aplicação correcta.

##### Certificado do expedidor

3 — Nenhuma guia de remessa ou factura poderá ser aceite pelas empresas transportadoras sem ser acompanhada de um certificado do expedidor, declarando que a natureza e a estabilidade das mercadorias a transportar, bem como as suas embalagens, obedecem às prescrições regulamentares para poderem ser admitidas ao transporte.

#### ARTIGO 16.º

##### Guia de transporte

O transporte de pólvoras da 1.ª ou 2.ª categoria da classe 1-a em quantidades superiores a 100 kg, o de produtos explosivos das outras categorias da mesma classe em quantidades superiores a 50 kg, o de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b em quantidades superiores a 200 kg de peso bruto, o de artificios pirotécnicos da classe 1-c em quantidades superiores a 250 kg de peso bruto, o de matérias comburentes ou de peróxidos orgânicos (fleumatizados) em quantidades superiores a 100 kg e o de qualquer das restantes matérias referidas no artigo 3.º em quantidades superiores a 250 kg, com excepção dos produtos referidos nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, far-se-ão sempre acompanhados, além da guia de remessa ou factura, das instruções escritas e do exemplar do presente Regulamento, referidos no artigo 15.º, por uma guia de transporte, também passada pelo expedidor, com as seguintes indicações:

- a) Entidade a quem se destinam os produtos a transportar;

- b) Número e data da autorização ao abrigo da qual os produtos foram adquiridos;
- c) Designação dos produtos a transportar, com indicação da classe ou categoria a que pertencam, e sua marca oficial;
- d) Quantidades a transportar;
- e) Itinerário por onde se efectuará o transporte;
- f) Datas em que o transporte se deverá realizar, com indicação das horas de partida e de chegada;
- g) Veículos de transporte a empregar, com indicação dos respectivos tipos e da empresa transportadora;
- h) Armazéns, depósitos ou paióis onde ficarão guardados os produtos transportados, com indicação das respectivas licenças ou alvarás.

## ARTIGO 17.º

**Autorização para o transporte**

1 — O transporte de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias referidas no artigo 6.º, nas quantidades mencionadas no artigo anterior, será precedido de uma autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, lançada na guia de transporte, a qual poderá dizer respeito a um só transporte, aos transportes a efectuar durante uma certa época ou ter carácter permanente.

**Autorização permanente para o transporte**

2 — Considera-se como tendo autorização permanente para o transporte de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias referidas no artigo 6.º, até 1000 kg de peso bruto, quem possuir licença para o seu fabrico ou para a sua venda ou for detentor de paiol, depósito ou armazém.

**Revogação ou alteração das autorizações para o transporte**

3 — O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública pode, por motivos de ordem e segurança públicas, não autorizar o transporte, revogar em qualquer ocasião as autorizações concedidas ou fixar um itinerário diferente do que fora inicialmente indicado na guia de transporte.

## ARTIGO 18.º

**Escolta da PSP, GNR ou GF**

1 — Nos transportes de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias mencionadas no artigo 3.º, com excepção dos produtos referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º, com um peso bruto superior a 500 kg, cada veículo será acompanhado, no mínimo, por um guarda da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana ou da Guarda Fiscal e terá, além do condutor, um ajudante de motorista.

**Chefe do comboio de veículos**

2 — Quando se organiza um comboio de veículos, haverá, além dos guardas e pessoal mencionado, um graduado que desempenha as funções de chefe do comboio.

**Funções da escolta**

3 — Ao chefe do comboio ou aos guardas dos veículos isolados compete:

- a) Vigiar pela segurança dos produtos transportados;
- b) Fazer cumprir as prescrições sobre o transporte dos produtos constantes do presente regulamento, de que deverão possuir um exemplar, bem como de instruções especiais que tenham sido elaboradas para a sua efectivação;
- c) Cumprir rigorosamente o itinerário estabelecido, justificando qualquer alteração que no mesmo tenha sido introduzida;
- d) Enviar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública um relatório sobre a forma como decorreu o transporte.

**Despesas com a escolta**

4 — As despesas a fazer com o chefe do comboio e com os guardas referidos ficam a cargo dos expedidores e são reguladas pela legislação em vigor.

**Dispensa da escolta**

5 — É dispensada a presença dos guardas quando a fábrica, oficina, paiol, depósito ou armazém tiver licença permanente e se tratar de transportes para o ponto de embarque ou de desembarque que o serve, desde que a distância não seja superior a 5 km. Nestes casos haverá um empregado responsável por cada veículo.

**Proibição de passageiros nos veículos**

6 — É proibido transportar passageiros nos veículos de transporte, além do pessoal indicado neste artigo.

## ARTIGO 19.º

**Proibição de produtos explosivos e de matérias perigosas em veículos de passageiros**

Em veículos que transportem passageiros não é permitido o carregamento de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, nem de qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, mesmo em pequenas quantidades.

## ARTIGO 20.º

**Carga máxima**

1 — O tipo e as características técnicas dos veículos automóveis a utilizar (quadro II), bem como o seu equipamento, variam com a natureza e as quantidades dos produtos a transportar, não podendo, em qualquer caso, a carga máxima, com tais produtos, exceder 90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, nem os seguintes limites por vagão:

**Produtos explosivos:**

	Quilogramas
Veículos sem reboque .....	6 000
Veículos com reboque .....	10 000

Matérias comburentes (exceptuando os adubos nitrados) ou peróxidos orgânicos (fleumatizados) .....	Quilogramas 10 000
Restantes matérias referidas no artigo 6.º .....	15 000
Adubos nitrados .....	20 000
Matérias comburentes a granel ou em solução .....	25 000

#### Carga máxima nos transportes internacionais

2 — Nos transportes internacionais abrangidos pelo ADR os produtos explosivos, com excepção dos pertencentes às 1.ª, 3.ª e 6.ª categorias da classe 1-a e às 1.ª e 2.ª categorias da classe 1-b, poderão ser transportados até aos limites de 9000 kg por veículo sem reboque ou de 15 000 kg por veículo com reboque.

#### Características dos veículos automóveis de caixa aberta

3 — Os transportes de cartuchos vazios com cápsula e de cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, da classe 1-b, até 200 kg de peso bruto, os das mechas de combustão lenta da classe 1-c, até 250 kg de peso bruto, os das matérias comburentes ou dos peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 100 kg, com excepção dos adubos referidos no n.º 2 do artigo 5.º, e os das restantes matérias referidas no artigo 6.º, até 250 kg, poderão fazer-se em veículos automóveis de caixa aberta, sem reboque, do tipo dos correntemente utilizados no transporte de mercadorias ordinárias, desde que todos os condutores eléctricos localizados atrás da parede posterior da cabina do condutor estejam protegidos no interior de tubos estanques metálicos e os veículos estejam equipados, pelo menos, com dois extintores de incêndio portáteis, um para o incêndio do motor e o outro para o incêndio da carga.

4 — Os transportes de pólvoras da 1.ª ou 2.ª categoria da classe 1-a, até 100 kg, os de produtos explosivos das outras categorias da mesma classe, até 50 kg, os de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b, até 200 kg de peso bruto e os de produtos da classe 1-c, até 250 kg de peso bruto, não considerados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, poderão fazer-se também em veículos automóveis de caixa aberta, obedecendo às condições referidas no número anterior.

5 — Os transportes de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, não considerados nos n.ºs 2 e 4 do artigo 5.º, em quantidades que não excedam 500 kg de peso bruto, bem como os dos produtos referidos no n.º 3 deste artigo até à carga máxima, poderão fazer-se ainda em veículos automóveis de caixa aberta, podendo ter um reboque atrelado, desde que obedeam, pelo menos, às seguintes características técnicas:

- O motor e o sistema de escape deverão estar instalados adiante da parede posterior da cabina do condutor, ficando o orifício do tubo de escape orientado para o lado esquerdo do veículo; a extremidade do tubo de escape deverá ser protegida por guarda-chamas,
- O depósito de combustível deverá localizar-se suficientemente afastado do motor, das ca-

nalizações eléctricas, da tubagem de escape, da bateria de acumuladores (ou separado desta por uma divisória estanque), em posição tal que fique protegido em caso de colisão e de modo que, havendo fuga de combustível, por virtude de qualquer ruptura, este só se possa escoar directamente para o solo; o motor não deverá ser alimentado por gravidade;

- A cabina do condutor deverá ser construída de material não inflamável, com excepção dos assentos;
- O reboque deverá ser de desatrelagem fácil; o travão, comandado da cabina, deverá actuar sobre todas as suas rodas e, em caso de ruptura do sistema de atrelagem, deverá parar automaticamente;
- A tensão nominal de iluminação eléctrica não deverá exceder 24 V; no interior da caixa não deverá existir qualquer circuito eléctrico e deverá haver um interruptor de bateria de acumuladores accionado da cabina;
- A caixa deverá ser construída com materiais que não formem combinações perigosas com as substâncias transportadas, sendo proibido o chumbo no caso dos transportes de hexil, ácido pícrico, picratos, corpos nitrados orgânicos explosivos (solúveis na água) ou explosivos de carácter ácido;
- O combustível deverá ter um ponto de inflamação igual ou superior a 55°C.

Estes veículos devem estar equipados com três extintores de incêndio portáteis, um para o incêndio do motor, outro para o incêndio da carga no veículo e outro para o incêndio da carga no reboque, ou com dois extintores, no caso de os veículos estarem providos de sistema automático de extinção do fogo no motor.

#### Características dos veículos automóveis de caixa fechada

6 — Os transportes dos produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c não considerados nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 5.º, em quantidades superiores a 500 kg de peso bruto e até ao valor dos limites definidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, deverão fazer-se em veículos automóveis de caixa fechada, podendo ter um reboque atrelado, desde que, além de obedecerem a todas as características técnicas estabelecidas para os veículos referidos no número anterior, a sua caixa, de estrutura sólida e sem frestas, satisfaça ainda aos seguintes requisitos:

- Esteja distanciada da cabina pelo menos 15 cm;
- Seja revestida com materiais incapazes de produzir faíscas;
- As suas paredes, tecto e pavimento tenham qualidades de isolamento e de resistência ao calor equivalentes às de um tabique formado por cartão de amianto de 5 mm de espessura entre duas paredes metálicas, ou por uma parede metálica exterior forrada

interiormente por uma camada de madeira tornada ininflamável, com 10 mm de espesura;

- d) As suas portas, uma lateral permitindo o acesso ao lado anterior direito da caixa e outra à retaguarda, deverão ser constituídas de modo a diminuir o menos possível a resistência da caixa e devem possuir ferrolho com chave e ter todas as juntas de fecho dispostas em chicana.

#### Características dos contentores; etiquetas nos contentores

7 — Quando as embalagens contendo produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, ou matérias perigosas referidas no artigo 3.º, forem transportadas em contentores, devem estes satisfazer às prescrições impostas nos n.ºs 5 e 6 deste artigo para as caixas dos veículos, podendo então estas deixar de satisfazer a tais prescrições; além disso, em duas faces laterais dos contentores devem ser aplicadas etiquetas dos mesmos modelos dos estabelecidos para as embalagens, mas com as dimensões mínimas de 150 mm × 150 mm e 148 mm × 210 mm.

#### Proibição de carregamento em conjunto nos contentores

8 — As proibições de carregamento em conjunto num mesmo veículo de produtos de natureza diferente (quadro 1) deverão também ser respeitadas no interior de um mesmo contentor.

### ARTIGO 21.º

#### Taípal posterior rebatível e toldo nos veículos de caixa aberta

1 — Os veículos automóveis de caixa aberta utilizados nos transportes dos produtos referidos nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 20.º deverão possuir taípais, sendo o posterior rebatível, e dispor de um toldo, impermeável e incombustível, para cobrir completamente a carga transportada; este toldo deverá ficar bem esticado e ser fixo por meio de hastes de metal ou por cadeias aferrolháveis.

#### Condições de não utilização de veículos de caixa aberta

2 — Em substituição dos veículos automóveis de caixa aberta deverão empregar-se veículos automóveis de caixa fechada, sempre que as condições climáticas o aconselhem.

### ARTIGO 22.º

#### Características dos veículos para peróxidos orgânicos com agente frigorígeno

1 — Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) cuja estabilidade só é garantida quando mantidos a baixas temperaturas poderão ser transportados em veículos automóveis de caixa fechada, em condições de permitir que uma boa ventilação fique assegurada, ou em veículos automóveis de caixa aberta tapados com um toldo, desde que a quantidade de agente frigorígeno na embalagem protectora seja suficiente para

impedir que a temperatura a que devem ser transportados seja ultrapassada; no caso contrário, o seu transporte deverá ser feito em veículos especiais (isotérmicos, refrigerantes ou frigoríficos) obedecendo às características seguintes:

- O dispositivo de produção de frio deve poder funcionar independentemente do motor de propulsão do veículo e ser capaz de assegurar a temperatura necessária, quaisquer que sejam as condições atmosféricas;
- O agente frigorígeno utilizado não deve ser inflamável; o emprego de ar líquido ou de oxigénio líquido é proibido;
- O espaço destinado à carga deve dispor de frestas de ventilação, sem que daí resulte que a refrigeração seja diminuída;
- Devem estar providos de um dispositivo adequado que permita ao condutor verificar da sua cabina, em qualquer momento, qual a temperatura no espaço destinado à carga;
- Devem ser construídos de modo que os vapores dos produtos transportados não possam penetrar na cabina;
- Devem dispor de dois extintores de incêndio portáteis, um para o incêndio do motor e o outro para o incêndio da carga.

#### Proibição de transporte com outros produtos

2 — Os peróxidos orgânicos com agente frigorígeno não poderão ser transportados em conjunto com quaisquer outros produtos no mesmo veículo ou no reboque que este possa ter atrelado.

#### Carga máxima para os peróxidos orgânicos a temperaturas até -10°C

3 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva ser superior a -10°C e que não tenham mais de 30 % de dissolvente ou de fleumatizante não poderão ser transportados em quantidades superiores a 750 kg por veículo, mesmo que este disponha de um reboque.

#### Carga máxima para os peróxidos orgânicos a temperaturas até +20°C

4 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva exceder qualquer dos valores desde -10°C até +20°C não poderão ser transportados em quantidades superiores a 5000 kg por veículo, mesmo que este disponha de um reboque.

#### Carga máxima para os peróxidos orgânicos a temperaturas superiores a +20°C

5 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva exceder determinados valores superiores a +20°C não poderão ser transportados em quantidades superiores a 6000 kg por veículo ou a 10 000 kg por veículo com reboque.

#### Cargas máximas permitidas nos transportes internacionais de peróxidos orgânicos com agente frigorígeno

6 — No caso de transportes internacionais de peróxidos orgânicos nas condições dos n.ºs 3 e 4 deste artigo, poderão conceder-se derrogações aos valores

das quantidades máximas neles referidas de harmonia com os acordos que tiverem sido estabelecidos entre os diferentes países interessados, não devendo em qualquer caso exceder-se as quantidades máximas a seguir indicadas:

- a) Para os peróxidos nas condições do n.º 3 deste artigo: 1500 kg por veículo, mesmo que este disponha de reboque;
- b) Para os peróxidos nas condições do n.º 4 deste artigo: 6000 kg por veículo ou 10 000 kg por veículo com reboque.

#### ARTIGO 23.º

##### **Transporte de matérias comburentes em veículos-cubas, em contentores ou em veículos de caixa aberta**

1 — Os transportes de matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos ou os nitratos, de sódio ou de potássio, os percloratos ou os nitratos de amónio, ou suas misturas, podem fazer-se também a granel desde que se utilizem veículos-cubas metálicos, cobertos por um toldo impermeável e incombustível, ou contentores metálicos; os nitratos de sódio, de potássio ou de amónio, ou suas misturas, podem também ser transportados a granel em veículos do tipo dos referidos no artigo 21.º, contanto que as respectivas caixas sejam revestidas interiormente por material impermeável e incombustível ou tenham sofrido um tratamento que lhes confira propriedades de estanquidade e de incombustibilidade.

##### **Transporte do tetranitrometano e de soluções de matérias comburentes em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas.**

2 — O tetranitrometano, as soluções de cloratos ou de percloratos (com excepção dos de amónio) e as soluções de cloritos de sódio ou de potássio podem ser transportados em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios, de estanquidade absoluta, deverão ser de chapa de aço com uma espessura mínima de 3 mm; para as soluções de cloratos (com excepção dos de amónio) as cisternas poderão ser de matérias plásticas reforçadas.

##### **Não aceitação para transporte com resíduos de comburentes**

3 — Os veículos-cisternas vazios e os contentores-cisternas vazios com resíduos aderentes de matérias comburentes do lado exterior não são aceites para transporte.

##### **Proibição de transporte em contentores**

4 — Não podem ser transportados em contentores:

- a) O tetranitrometano;
- b) Outras matérias comburentes, quando em recipientes contidos em embalagens portadoras de etiquetas que os classifiquem como frágeis.

#### ARTIGO 24.º

##### **Transporte de metais alcalinos em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas**

Os transportes de metais alcalinos, como o sódio, o potássio ou suas ligas, podem também fazer-se

em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas, concebidos de maneira a impedir que a humidade penetre e entre em contacto com aqueles produtos, e desde que disponham de uma protecção calorífuga capaz de impedir que a temperatura da superfície exterior das suas paredes ultrapasse 50°C.

#### ARTIGO 25.º

##### **Transporte de fósforo branco ou amarelo em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas**

1 — Os transportes de fósforo branco ou amarelo podem também realizar-se em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios deverão ser hermeticamente estanques, construídos de chapa de aço com uma espessura não inferior a 10 mm e capazes de resistir, respectivamente, a uma pressão manométrica mínima de 4,5 kg/cm<sup>2</sup> ou de 10 kg/cm<sup>2</sup>, e desde que como agente de protecção se empregue a água ou o azoto; no primeiro caso, o fósforo deverá ficar coberto com uma camada de água de 12 cm de espessura, pelo menos, deixando-se um espaço vazio que, à temperatura de 60°C, será, pelo menos, igual a 2 % da capacidade total do reservatório; no segundo caso, o fósforo não deverá ocupar, à temperatura de 60°C, mais de 96 % da capacidade total do reservatório, sendo o espaço restante cheio de azoto, de modo que a pressão interior nunca desça abaixo da pressão atmosférica.

##### **Não aceitação para transporte com resíduos de fósforo branco ou amarelo**

2 — Os veículos-cisternas vazios e os contentores-cisternas vazios com resíduos aderentes de fósforo branco ou amarelo do lado exterior não são aceites para transporte; além disso, para poderem transitar deverão ser cheios de azoto ou de água (até 96 % da sua capacidade), conforme o agente de protecção que utilizam.

##### **Transporte de fósforo branco ou amarelo em contentores**

3 — Quando o fósforo branco ou amarelo está contido em embalagens, podem estas ser transportadas em contentores.

#### ARTIGO 26.º

##### **Transporte de peróxidos orgânicos líquidos em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas**

1 — Determinados peróxidos orgânicos líquidos, tais como o hidroperóxido de cumeno, o hidroperóxido de *p*-mentano e o hidroperóxido de pinano, todos com um teor de peróxido que não ultrapasse 95 %, podem também ser transportados em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas cujos reservatórios sejam construídos de chapa de alumínio com um teor de 99,5 %, pelo menos, em condições de resistir, respectivamente, a uma pressão mínima de 3 kg/cm<sup>2</sup> ou de 4 kg/cm<sup>2</sup>, estejam equipados com um dispositivo de arejamento, uma protecção contra a propagação da chama e uma protecção calorífuga e possam ser fechados por uma válvula de segurança que abra automaticamente sob uma pressão manométrica interior de 1,8 kg/cm<sup>2</sup> a 2,2 kg/cm<sup>2</sup>.

Os materiais que constituem os fechos susceptíveis de entrar em contacto com o líquido ou com o seu vapor não devem exercer acção catalítica sobre eles; o grau de enchimento não deve ser superior a 75 % da capacidade de cada reservatório; a protecção calorífuga poderá ser constituída por uma cobertura metálica, com uma espessura de 1,5 mm, pelo menos, aplicada entre a metade superior e o terço superior dos reservatórios e de modo a ficar separada destes por uma camada de ar com cerca de 4 cm de espessura, ou por um revestimento completo de espessura adequada de materiais isolantes (cortiça ou amianto); a cobertura e a parte não coberta dos reservatórios terão uma camada de tinta branca, que deverá ser limpa e renovada em caso de amarelecimento ou de deterioração.

#### Transporte de peróxidos orgânicos (fleumatizados) em contentores

2 — Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) quando nas suas embalagens próprias, e desde que estas não estejam identificadas como frágeis, podem também ser transportados em contentores.

#### ARTIGO 27.º

#### Extintores de incêndio nos veículos-cubas e nos veículos-cisternas

Tanto os veículos-cubas como os veículos-cisternas referidos nos artigos 23.º, 24.º, 25.º e 26.º devem também estar equipados, pelo menos, com dois extintores de incêndio portáteis, um para o incêndio do motor e o outro para o incêndio da carga.

#### ARTIGO 28.º

#### Características dos extintores de incêndio

Os extintores de incêndio portáteis que equipam os veículos automóveis de transporte devem ser eficazes, ter capacidade suficiente, estar localizados em posições facilmente acessíveis e não emitir gases tóxicos, sendo vantajoso que os extintores destinados ao incêndio do motor sejam também eficientes no incêndio da carga e os destinados ao incêndio da carga sejam também eficientes no incêndio do motor; a respeito destes últimos deverá observar-se o que constar nas instruções escritas referidas no n.º 2 do artigo 15.º

#### ARTIGO 29.º

#### Equipamento dos veículos

Todos os veículos automóveis de transporte devem estar equipados com um estojo de ferramentas, macaco, aparelhos de iluminação portáteis (sem chama e não produzindo faíscas), sinal de pré-sinalização de perigo e dois faróis de cor alaranjada independentes do veículo (de luz fixa ou de pisca-pisca).

#### ARTIGO 30.º

#### Painéis de sinalização nos veículos durante o transporte

Todos os veículos automóveis que transportam produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 6.º, em quantidades superiores às indicadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e no ar-

tigo 6.º, devem ser devidamente sinalizados com dois painéis rectangulares, um à frente e outro atrás, com a base de 400 mm de comprimento e a altura não inferior a 300 mm, colocados verticalmente de modo a ficarem bem visíveis.

#### Legenda nos painéis de sinalização

2 — Os painéis devem ser de cor laranja retrorreflectora e devem ter uma cercadura de cor preta com 15 mm de largura e a seguinte legenda também de cor preta: «Perigo de explosão»:



Estes painéis devem ser tapados ou retirados logo que os veículos estejam descarregados; nos transportes internacionais abrangidos pelo ADR não têm qualquer legenda.

#### Inscrição numérica nos painéis em veículos cisternas e em contentores-cisternas

3 — No caso de transportes em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas de alguns produtos, como os peróxidos orgânicos líquidos, o fósforo branco ou amarelo, o sódio e o potássio, as soluções de cloratos de sódio, de potássio ou de cálcio e as soluções de clorito de sódio, os painéis referidos no número anterior deverão ter, em vez da legenda «Perigo de explosão», uma inscrição constituída por dois conjuntos de algarismos em conformidade com o constante no apêndice III, obrigatória quer nos transportes internos quer nos internacionais.

#### Etiquetas nos veículos-cisternas, nos contentores-cisternas e nos restantes veículos

4 — Nos veículos-cisternas e nos contentores-cisternas devem ainda ser aplicadas, nas suas faces laterais e à retaguarda, etiquetas dos mesmos modelos dos estabelecidos para as de forma quadrada a aplicar nas embalagens ou nos contentores, mas em que as suas dimensões sejam, pelo menos, de 300 mm X 300 mm; nos restantes veículos as etiquetas poderão ter as dimensões mínimas de 150 mm X 150 mm.

#### ARTIGO 31.º

#### Entidades competentes para aplicar etiquetas e painéis de sinalização

1 — Compete ao expedidor a aplicação das etiquetas previstas neste Regulamento.

2 — A aplicação dos painéis rectangulares de cor laranja compete à empresa transportadora.

3 — Na sinalização dos veículos proceder-se-á conforme o apêndice IV.

#### ARTIGO 32.º

##### Sinalização nocturna dos veículos imobilizados na estrada

Se por motivo de avaria ou acidente qualquer veículo que transporte produtos explosivos, ou qualquer das matérias referidas no artigo 3.º, tiver de se imobilizar na estrada durante a noite, além do sinal de pré-sinalização de perigo à distância regulamentar, deverão colocar-se os faróis de cor alaranjada mencionados no artigo 29.º, um a cerca de 10 m para o lado da frente do veículo e o outro a cerca de 10 m para a sua retaguarda, com a finalidade de permitir uma localização imediata do veículo imobilizado.

#### ARTIGO 33.º

##### Certificados de aprovação

1 — Só poderão ser utilizados nos transportes indicados nos artigos 20.º a 26.º os veículos e os contentores que possuírem um certificado de aprovação comprovativo do preenchimento das condições exigidas por este Regulamento.

##### Entidades competentes para a emissão dos certificados de aprovação

2 — A emissão dos certificados de aprovação a que se refere o número anterior compete à Comissão dos Explosivos, salvo para os veículos-cisternas ou contentores-cisternas, em que compete à entidade que vier a ser designada por portaria.

##### Ensaio ou exames regulamentares

3 — A competência atribuída no número anterior não prejudica a possibilidade de aquelas entidades reconhecerem a validade ou imporem a realização, por conta dos interessados, de ensaios ou exames regulamentares por outros organismos oficiais ou outras entidades idóneas.

##### Certificado de aprovação em transportes internacionais

4 — O certificado de aprovação a que se refere o n.º 1 deste artigo será substituído pelo certificado de aprovação exigido pelo ADR quando se trate de veículos a utilizar em transportes internacionais, competindo a sua emissão às entidades referidas no n.º 2.

##### Inspecção das condições de circulação dos veículos

5 — Os certificados de aprovação dos veículos não serão concedidos nem renovados sem que se comprove, em inspecção a efectuar pela Direcção-Geral de Viação, estarem os veículos em boas condições de circulação.

##### Dispensa da inspecção

6 — A inspecção referida no número anterior é dispensada quando os veículos sejam novos ou tenham sido aprovados em inspecção efectuada há menos de seis meses.

##### Prazos de validade dos certificados de aprovação

7 — Os certificados de aprovação dos veículos ou dos contentores serão válidos por um período inicial de três anos, renovável por períodos de um ano. Tratando-se de veículos-cisternas ou de contentores-cisternas sujeitos a uma obrigação de inspecções periódicas antes de expirados os prazos acima referidos, o termo da validade dos respectivos certificados coincidirá com a data limite fixada para a realização dessas inspecções.

##### Certificados de aprovação dos veículos transportando contentores

8 — Nos casos em que, nos termos deste Regulamento, for permitida a utilização de contentores, os certificados de aprovação dos veículos destinados ao seu transporte poderão ser emitidos mesmo quando as respectivas caixas não satisfaçam às características exigidas, uma vez que os contentores a elas têm de satisfazer pelo disposto no n.º 7 do artigo 20.º Nestas condições, entender-se-á que tais veículos só poderão ser utilizados quando os produtos sejam acondicionados em contentores aprovados, o que deverá ser mencionado nos respectivos certificados de aprovação.

#### ARTIGO 34.º

##### Carga ou descarga das embalagens e dos contentores

1 — Tanto nas operações de carga como nas de descarga de um veículo, as embalagens ou os contentores que contenham produtos explosivos, ou qualquer das matérias referidas no artigo 3.º, deverão ser movimentados um de cada vez e com todas as precauções necessárias para evitar choques ou quedas; tais operações serão sempre assistidos por um responsável qualificado do expedidor ou do destinatário.

##### Limpeza das caixas dos veículos antes da carga

2 — Antes de se proceder às operações de carga de um veículo, deverão retirar-se da respectiva caixa todos os resíduos de palha, trapos, papel e materiais análogos, bem como todos os objectos de ferro (pregos, parafusos, etc.) que não façam parte integrante da mesma.

##### Arrumação das embalagens e dos contentores

3 — Na arrumação das embalagens ou dos contentores no interior de um veículo ter-se-á em conta que as etiquetas devem ficar visíveis, que a altura máxima da carga não deverá exceder 2 m acima do pavimento, nem a altura dos taipais, quando se trate de veículos de caixa aberta, e que o seu acondicionamento se fará de maneira a evitar que se possam deslocar durante a marcha ou a sofrer qualquer choque ou atrito, sendo proibido para o seu travamento o emprego de materiais facilmente inflamáveis; deverão arrumar-se de pé, sempre que na parte exterior tenham assinalada a correspondente recomendação ou a etiqueta adequada para tal efeito.

##### Carga ou descarga no interior ou perto de aglomerados populacionais

4 — As operações de carga ou de descarga num lugar público no interior ou próximo de aglomerados

populacionais não se poderão realizar sem uma autorização especial do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, a menos que essas operações sejam justificadas por um motivo forte relacionado com a segurança ou se trate de produtos cujo transporte obedeça ao disposto nos artigos 5.º ou 6.º

**Paragem dos motores e travagem dos veículos**

5 — Durante as operações de carga ou de descarga os motores dos veículos deverão estar parados e os veículos deverão estar convenientemente travados.

**Carga ou descarga de vários veículos**

6 — A carga ou a descarga de vários veículos pertencentes a um mesmo comboio poderá fazer-se sucessivamente, um após outro, ou simultaneamente; em qualquer dos casos, os veículos deverão estar separados por intervalos de 50 m, pelo menos.

**ARTIGO 35.º**

**Distâncias mínimas entre veículos circulando em comboio**

1 — Quando vários veículos que transportam produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c circulam em comboio, deverá observar-se uma distância mínima de 80 m entre cada um deles e o que o precede; no caso de os veículos apenas transportarem qualquer das matérias referidas no artigo 3.º, aquela distância mínima poderá ser de 50 m.

**Passagem por um posto alfandegário na fronteira**

2 — Quando um comboio de veículos tenha de passar por um posto alfandegário na fronteira, deverá parar de modo a ficar o seu veículo da frente a uma distância de, pelo menos, 50 m daquele posto, e, de seguida, o ajudante de motorista desse veículo deverá dirigir-se àquele posto a fim de informar as autoridades da sua chegada; de igual modo se procederá se se tratar de um veículo isolado.

**Travessia de uma passagem de nível**

3 — Quando um comboio de veículos se aproxima de uma passagem de nível, deverá parar de modo a ficar o seu veículo da frente a uma distância de, pelo menos, 80 m daquela passagem, mesmo que esta se encontre com as cancelas abertas, e, de seguida, o ajudante de motorista desse veículo deverá dirigir-se ao respectivo guarda a fim de se inteirar de quanto tempo dispõe para o seu atravessamento; se tiver encontrado as cancelas fechadas, deverá adoptar-se idêntico procedimento e indagar-se de quanto tempo se dispõe para o atravessamento da passagem de nível após a abertura das suas cancelas.

Quando se trata apenas de um veículo isolado, a paragem à distância mínima de 80 m só será obrigatória no caso de as cancelas se encontrarem fechadas.

**ARTIGO 36.º**

**Velocidade máxima dos veículos**

A velocidade dos veículos automóveis que transportam produtos explosivos, ou qualquer das ma-

térias perigosas referidas no artigo 3.º, não deverá exceder 50 km/h.

**ARTIGO 37.º**

**Distâncias mínimas entre locais de estacionamento e aglomerados populacionais**

1 — São proibidos os estacionamentos de veículos que transportam produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c no interior dos aglomerados populacionais ou a menos de 400 m desses aglomerados; no caso de os veículos apenas transportarem qualquer das matérias referidas no artigo 3.º, o seu estacionamento não poderá fazer-se a uma distância inferior a 100 m dos aglomerados populacionais.

**Distância mínima entre veículos estacionados**

2 — Durante o estacionamento, o intervalo entre dois veículos fazendo parte do mesmo comboio será, no mínimo, de 50 m.

**Vigilância permanente de veículos**

3 — Nenhum veículo carregado poderá estacionar sem que fique, pelo menos, sob a vigilância permanente do respectivo condutor, ou do ajudante de motorista, ou de uma pessoa qualificada para o efeito.

**ARTIGO 38.º**

**Proibição de fumar**

É expressamente proibido fumar no interior ou na proximidade dos veículos carregados com produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, quer durante a marcha, quer durante as operações de carga ou de descarga, quer ainda nos seus estacionamentos ou nos locais onde aqueles produtos se concentram.

**ARTIGO 39.º**

**Aptidão e habilitações do pessoal dos transportes e das operações de carga e de descarga**

1 — O pessoal encarregado da execução dos transportes ou das operações de carga e de descarga deve possuir as habilitações literárias mínimas correspondentes à escolaridade obrigatória, segundo a sua idade, ser de hábitos sóbrios, nomeadamente no que se refere ao consumo de bebidas alcoólicas, e conhecer bem todas as regras de segurança estabelecidas neste Regulamento.

Os condutores devem ter ainda especial aptidão e prática de condução bastante para garantir a execução dos transportes nas melhores condições.

**Necessidade de um segundo condutor**

2 — O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública poderá exigir, quando o trajecto ou as próprias condições do transporte o justificarem, a presença de um segundo condutor, capaz de render o primeiro, em vez do ajudante de motorista.

ARTIGO 40.º

Procedimento em caso de sinistro

1 — Quando haja um sinistro, as empresas encarregadas dos transportes, bem como das operações de carga e de descarga, deverão dar conhecimento imediato da ocorrência verificada à delegação da comissão dos explosivos da área dentro da qual a mesma teve lugar.

Responsabilidade das empresas

2 — Quando se tiver averiguado que o sinistro foi motivado por incúria ou falta de cumprimento do disposto neste regulamento ou em instruções especiais que tiverem sido elaboradas, as empresas referidas no

número anterior são responsáveis pelos danos causados, pelo que se deverão assegurar que o pessoal designado para a execução dos transportes ou para as operações de carga e de descarga satisfaz às condições expressas no n.º 1 do artigo 39.º

ARTIGO 41.º

Disposições penais

Nas transgressões aos preceitos do presente Regulamento, e enquanto não for revista a legislação sobre as penalidades a aplicar, considerar-se-á o disposto nos artigos 156.º a 158.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/78, de 27 de Abril.

QUADRO I

Transporte de produtos de natureza diferente em veículos automóveis

Produtos a transportar		Classes			Metals alcalinos, alcalino-terrosos. Metals em pó (alumínio, zinco, etc.). Fósforo branco ou amarelo. Fósforo vermelho. Nitrocelulosos (menos 12,6% N). Matérias combustíveis. Peróxidos orgânicos (fleumatizados). Peróxidos orgânicos (c. arg. frigorígeno). Gases, líq. inflamáveis, etc. (artigo 7.º).
		1-a Categorias	1-b Categorias	1-c Categorias	
Classes	Categorias	1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª	(a) 1.ª 5.ª 5.ª 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª 5.ª 6.ª	1.ª 2.ª 3.ª	
1-a	1.ª	V P P P P P	V R P P P R V	R P P	R R R R R R R P P
	2.ª	P V P P P P	V R P P P R V	R P P	R R R R R R R P P
	3.ª	P P V P P P	V R P P P R V	R P P	R R R R R R R P P
	4.ª	P P P V P P	V R P P P R V	R P P	R R R R R R R P P
	5.ª	P P P P V P	- R P P P R V	R P P	R R R R R V R R P
	6.ª	P P P P P V	- R P P P R V	R P P	R R R R R R R V P
1-b	(a) 1.ª 5.ª	V V V V - -	V - - - - -	- - -	- - - - - - - -
	1.ª	R R R R R R	- V P P P V V	R R P	R R R R R R R P P
	2.ª	P P P P P P	- P V P P P V	R R P	R R R R R R R P P
	3.ª	P P P P P P	- P P V P P V	R R P	R R R R R R R P P
	4.ª	P P P P P P	- P P P V P V	R R P	R R R R R R R P P
	5.ª	R R R R R R	- V P P P V V	R R P	R R R R R R R P P
6.ª	V V V V V V	- V V V V V V	V V V	R R R R R R R P P	
1-c	1.ª	R R R R R R	- R R R R R V	V V R	R R R R R R R P P
	2.ª	P P P P P P	- R R R R R V	V V V	R R R R R R R P P
	3.ª	P P P P P P	- P P P P P V	R V V	R R R R R R R P P
Metals alcalinos, alcalino-terrosos.....		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Metals em pó (alumínio, zinco, etc.) .....		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Fósforo branco ou amarelo .....		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Fósforo vermelho .....		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Nitrocelulosos (menos 12,6% N) .....		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	V V V V V P P P P
Matérias combustíveis .....		R R R R R R	- R R R R R R	R R R	P P P P P V V P P
Peróxidos orgânicos (fleumatizados) .....		R R R R R V	- R R R R R R	R R R	P P P P P V V P P
Peróxidos orgânicos (c/ag. frigorígeno) .....		P P P P P P	- P P P P P P	P P P	P P P P P P P V P
Gases, líquidos inflamáveis, etc. (artigo 7.º)		P P P P P P	- P P P P P P	P P P	P P P P P P P P V

LEGENDA

P — Proibido o transporte no mesmo veículo ou no mesmo conjunto veículo+reboque.  
 V — Autorizado o transporte no mesmo veículo.  
 R — Autorizado o transporte quando um dos produtos vai no veículo e o outro no reboque.  
 (a) Só para os transportes em paiol móvel ou em paiolim móvel [artigo 14.º — 2, alínea b)].  
 Nota. — Para averiguar se podem ou não ser carregados em conjunto determinados produtos diferentes, ou incluídos em classes ou em categorias diferentes, basta verificar no quadro qual a letra que se encontra no cruzamento da linha com a coluna respeitante àqueles produtos e atender ao seu significado.

QUADRO II  
Veículos de transporte

c. máx. = carga máxima		p. b. = peso bruto	
Veículos automóveis a utilizar, com equipamento, documentação, pessoal necessário, autorizações			
Classes	Produtos a transportar	De caixa aberta com toldo ou de caixa fechada (artigo 20.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 21.º), Dois extintores de incêndio (artigo 20.º, n.ºs 5 e 6), Guia de remessa ou factura (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 16.º), Exemplo do RTPEE (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º), Instruções escritas (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º), Guia de transporte e/autorização PSP (artigos 16.º e 17.º), Guia de transporte e/autorização PSP (artigos 16.º e 17.º), Guia do veículo e/ajudante motorista (artigo 18.º), Certificado do expedidor (artigo 15.º, n.º 3).	De caixa aberta com toldo ou de caixa fechada (artigo 20.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 21.º), Dois extintores de incêndio (mais um, se tiver reboque) (artigo 20.º, n.º 5), Guia de remessa ou factura (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 16.º), Exemplo do RTPEE (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º), Instruções escritas (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º), Guia de transporte e/autorização PSP (artigos 16.º e 17.º), Guia do veículo e/ajudante motorista (artigo 18.º), Certificado do expedidor (artigo 15.º, n.º 3).
1.ª - a	Sem prescrições especiais (artigo 5.º, n.ºs 1, 2, 3 e 4, e artigo 6.º)	De caixa aberta com toldo ou de caixa fechada (artigo 20.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 21.º), Dois extintores de incêndio (artigo 20.º, n.ºs 5 e 6), Guia de remessa ou factura (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 16.º), Exemplo do RTPEE (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º), Instruções escritas (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º), Guia de transporte e/autorização PSP (artigos 16.º e 17.º), Guia do veículo e/ajudante motorista (artigo 18.º), Certificado do expedidor (artigo 15.º, n.º 3).	De caixa aberta com toldo ou de caixa fechada (artigo 20.º, n.ºs 3 e 4, e artigo 21.º), Dois extintores de incêndio (mais um, se tiver reboque) (artigo 20.º, n.º 5), Guia de remessa ou factura (artigo 15.º, n.º 1, e artigo 16.º), Exemplo do RTPEE (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º), Instruções escritas (para caso de acidente) (artigo 15.º, n.ºs 1 e 2, e artigo 16.º), Guia de transporte e/autorização PSP (artigos 16.º e 17.º), Guia do veículo e/ajudante motorista (artigo 18.º), Certificado do expedidor (artigo 15.º, n.º 3).
	Categorias	Até 5 kg Até 20 kg (paletim) Até 100 kg (paletim móvel) Até 10 kg (paletim) Até 50 kg (paletim móvel) Até carga máxima	Mais de 5 kg até 100 kg Mais de 5 kg até 50 kg
1.ª - b	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª Cartuchos vazios e cápsula Cartuchos carregados	Até 10 kg Até 100 kg (p. b.) Até 100 kg (p. b.)	Mais de 200 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.) Mais de 200 kg (p. b.) até carga máxima Mais de 200 kg (p. b.) até carga máxima
	1.ª, 2.ª ou 3.ª Mechas de combustão lenta Fósforos de segurança	Até 15 kg Até 100 kg (p. b.) Até carga máxima	Mais de 250 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.) Mais de 250 kg (p. b.) até carga máxima
1.ª - c	Metais alcalinos, alcalino-terrosos (1) Metais em pó (alumínio, zinco, etc.) Fósforo branco ou amarelo (2) Fósforo vermelho Nitrocelulose (menos de 12,6 % N) Materias combustíveis (3) (4) Peróxidos orgânicos (fluamat.) (5) Embalagens vazias (comburentes e peróxidos) Adubos nitrados	Até 10 kg Até 100 kg Até 50 kg Até 50 kg Até 10 kg Até 5 kg Até carga máxima Até carga máxima	Mais de 250 kg até carga máxima Mais de 100 kg até carga máxima Mais de 100 kg até carga máxima Mais de 100 kg até carga máxima
		Mais de 10 kg até 250 kg Mais de 100 kg (p. b.) até 250 kg Mais de 50 kg até 250 kg Mais de 50 kg até 250 kg Mais de 10 kg até 100 kg Mais de 5 kg até 100 kg	Mais de 250 kg até carga máxima Mais de 100 kg até carga máxima Mais de 100 kg até carga máxima Mais de 100 kg até carga máxima

(1) Também em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas (artigo 24.º).  
 (2) Também em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas (artigo 25.º, n.º 1); também em contentores quando nas suas embalagens (artigo 25.º, n.º 3).  
 (3) Também em veículos-cubas metálicas, em contentores metálicos, em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas para alguns combustíveis (artigo 23.º, n.ºs 1 e 2).  
 (4) Também em veículos isotermicos, refrigerantes ou frigoríficos para os peróxidos que necessitam de baixas temperaturas (artigo 22.º, n.º 1); em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas para os peróxidos que necessitam de baixas temperaturas (artigo 22.º, n.º 1); em veículos-cisternas ou em contentores-cisternas para os peróxidos orgânicos líquidos (artigo 26.º, n.º 1); também os contentores quando nas suas embalagens (artigo 26.º, n.º 2).  
 (5) Acima de 500 kg (peso bruto), mais um ajudante de motorista e um guarda da PSP por veículo.  
 (6) Quando se organiza um comboio, haverá ainda um chefe de comboio.  
 (7) Com excepção dos adubos nitrados.

Carga máxima  
 90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, não excedendo 6000 kg por veículo sem reboque ou 10 000 kg por veículo com reboque, carregado de produtos explosivos, 10 000 kg por veículo com matérias combustíveis (exceptuando os adubos nitrados) ou com peróxidos orgânicos (fluamatizados), 15 000 kg por veículo com resinas (fluamatizados), 15 000 kg por veículo com resinas por veículo com adubos nitrados ou 25 000 kg por veículo com matérias combustíveis a granel ou em solução (artigo 20.º, n.º 1), nem as cargas referidas no artigo 22.º, n.ºs 3, 4 e 5, para os peróxidos orgânicos que necessitam de agente friccionante.

## APENDICE I

Produtos explosivos abrangidos pelo artigo 2.º do RTPEE com a numeração e designações do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

## Classe 1-a — Substâncias explosivas

## 1.ª categoria — Pólvoras negras:

11.º — a) Pólvora negra.  
b) Pólvoras de mina, lentas, análogas à pólvora negra.

c) Cartuchos de pólvora negra comprimida ou de pólvora análoga à pólvora negra.

## 2.ª categoria — Pólvoras sem fumo:

3.º — a) Pólvoras de nitrocelulose ou de nitroglicerina, não porosas e não pulverulentas.

b) Pólvoras de nitrocelulose ou de nitroglicerina, porosas ou pulverulentas.

5.º Pólvoras de nitrocelulose não gelatinizadas.

## 3.ª categoria — Dinamites e explosivos análogos:

14.º — a) Dinamites de base inerte e análogos.

b) Dinamites-goma e dinamites gelatinizadas.

c) Explosivos gelatinosos com base de nitratos inorgânicos, compostos de nitrato de amónio (ou mistura de nitrato de amónio com nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos) e nitroglicerina ou nitroglicol gelatinizados (ou a mistura destes dois) não ultrapassando 40 %, podendo conter hidrocarbonetos.

12.º — a) Explosivos pulverulentos com base de nitratos inorgânicos, compostos de nitrato de amónio (ou misturas de clorato de amónio com nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos ou misturas destes com nitrato de amónio) e nitroglicerina ou nitroglicol, podendo conter hidrocarbonetos.

b) Explosivos pulverulentos isentos de nitratos inorgânicos, compostos de misturas de inertes (cloretos alcalinos) com nitroglicerina ou nitroglicol (ou misturas destes dois), podendo conter nitratos aromáticos.

13.º Explosivos cloratados e percloratados.

## 4.ª categoria — Explosivos dificilmente inflamáveis:

6.º Trotil, trotil mais alumínio, trinitroanisol, trotil líquido.

7.º — a) Hexil, ácido pícrico.

b) Pentolites, hexolites, fleumatizados.

c) Pentrite, hexogénio, fleumatizados.

8.º — a) Produtos nitrados orgânicos solúveis na água (como a trinitrorresorcina).

b) Produtos nitrados orgânicos insolúveis na água (como o tetril).

c) Reforçadores de tetril.

9.º — a) Pentrite, hexogénio, húmidos.

b) Pentolites, hexolites, húmidos.

c) Misturas de pentrite ou de hexogénio, húmidos com cera, parafina, etc.

d) Reforçadores de pentrite comprimida.

5.ª categoria — Nitroceluloses humedecidas (com mais de 12,6 % de azoto); nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e menos de 18 % de plastificante):

1.º Nitrocelulose com mais de 12,6 % de azoto (algodão-pólvora) com, pelo menos, 25 % de água ou de álcool, quando não comprimida, ou, pelo menos, 15 %

de água ou 12 % de parafina ou análogos, quando comprimida.

2.º Matéria não gelatinizada (*galette*) com, pelo menos, 30 % de água.

4.º Nitrocelulose plastificada com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colóidio) e menos de 18 % de substância plastificante.

6.ª categoria — *Peróxidos orgânicos* (não fleumatizados):

10.º — a) Peróxido de benzoilo (seco ou com menos de 10 % de água, ou menos de 30 % de fleumatizante).

b) Peróxido de ciclo-hexanona (seco ou com menos de 5 % de água, ou menos de 30 % de fleumatizante).

c) Peróxido de paraclorobenzoilo (seco ou com menos de 10 % de água, ou menos de 30 % de fleumatizante).

## Classe 1-b — Objectos carregados de substâncias explosivas

## 1.ª categoria — Detonadores e análogos:

5.º — a) Detonadores, dispositivos de atraso.

b) Detonadores eléctricos.

c) Detonadores ligados a mechas de pólvora negra.

d) Detonadores com reforçador.

e) Espoletas com detonador.

f) Buchas de ignição.

6.º Cápsulas de sondagem.

2.ª categoria — *Munições espoletadas* (ou de risco equivalente):

3.º Petardos de caminho de ferro.

11.º Objectos com carga de rebentamento, com carga propulsora e de rebentamento, com detonador, e não pesando mais de 25 kg.

3.ª categoria — *Munições não espoletadas*:

10.º Torpedos de perfuração sem espoleta e sem detonador; engenhos de carga oca sem detonador.

7.º Objectos com carga propulsora, com carga de rebentamento, ou com ambas.

4.ª categoria — *Objectos com fósforo ou com outras substâncias inflamáveis*:

4.º — c) Cartuchos com carga tracejante (calibre < 13,2 mm).

d) Cartuchos com carga incendiária (calibre < 13,2 mm).

8.º Objectos com matérias iluminantes ou para sinalização.

9.º Engenhos fumígenos.

5.ª categoria — *Mechas rápidas e cordões detonantes*:

1.º — a) Mechas (com alma de pólvora negra) de combustão rápida.

b) Cordões detonantes (tubos metálicos) (sensibilidade inferior à do tetril).

c) Cordões detonantes (flexíveis) (sensibilidade inferior à da pentrite).

d) Mechas detonantes instantâneas (sensibilidade superior à da pentrite).

6.ª categoria — *Objectos com pequena carga*:

2.º — a) Cápsulas.

b) Cartuchos vazios com cápsula (de percussão central ou anular).

c) Estopins e escorvas.

d) Espoletas sem detonador e sem carga de transmissão.

- 4.º — a) Cartuchos de caça (calibre < 13,2 mm).
- b) Cartuchos Flobert (calibre < 13,2 mm).
- c) Outros cartuchos de percussão central (calibre < 13,2 mm).

#### Classe 1-c — Artíficos pirotécnicos

##### 1.ª categoria — Inflamadores:

1.º — a) Fósforos de segurança (com clorato de potássio e enxofre).

b) Fósforos, inflamadores de fricção (com clorato de potássio e sexquissulfureto de fósforo).

2.º Bandas de escorvas.

3.º Mechas (com alma de pólvora negra) de combustão lenta.

4.º Fios piroxilados (algodão nitrado).

5.º Tubos de ignição; cápsulas de termite.

6.º Acendedores de segurança.

7.º — a) Escorvas eléctricas sem detonador.

b) Pastilhas para escorvas eléctricas.

8.º Inflamadores eléctricos.

##### 2.ª categoria — Brinquedos pirotécnicos:

9.º Artíficos pirotécnicos de sala.

10.º Bombons fulminantes, bilhetes de flores, etc.

11.º — a) Grãos fulminantes, brinquedos, etc.

b) Fósforos fulminantes.

c) Acessórios com fulminato de prata.

12.º Pedras detonantes.

13.º Fósforos pirotécnicos.

14.º Velas maravilhosas.

15.º Escorvas para brinquedos, fitas de escorvas e anéis de escorvas.

16.º Buchas fulminantes (fósforo, clorato ou fulminato).

17.º Petardos redondos (fósforo e clorato).

18.º Escorvas de cartão (fósforo, clorato ou fulminato).

19.º Escorvas de cartão (fósforo e clorato).

20.º — a) Placas detonantes (fósforo e clorato).

b) Martinicas (fósforo e clorato).

##### 3.ª categoria — Fogos de artifício:

21.º Foguetes antigranizo (sem detonador), bombas e potes de fogo.

22.º Bombas incendiárias, foguetes, velas romanas, fontes, rodas, etc.

23.º Tiros de canhão, bombas de foguete (petardos).

24.º Sapos, serpentes, chuvas de ouro, chuvas de prata, vulcões e cometas de mão.

25.º Fogos de bengala, tochas de bengala, luzes, chamas.

26.º Pós-relâmpago de magnésio.

27.º Cartuchos fumígenos (luta contra os parasitas) e produtores de fumos (para fins agrícolas e florestais).

## APÊNDICE II

Matérias perigosas abrangidas pelo artigo 3.º do RTPPE com a numeração e designações do Acordo Europeu Relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR).

#### Classe 4.3 — Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis

1.º — a) Metais alcalinos, alcalino-terrosos e suas ligas.

#### Classe 4.2 — Matérias sujeitas a inflamação espontânea

1.º Fósforo branco ou amarelo.

6.º — a) Alumínio em pó, zinco em pó, zinco em pó e suas misturas, zircónio em pó.

b) Magnésio em pó ou em lascas finas e suas ligas.

d) Metais pirofóricos, como o zircónio.

#### Classe 4.1 — Matérias sólidas inflamáveis

7.º — a) Nitroceluloses com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) e com, pelo menos, 25 % de água ou de álcool ou de hidrocarbonetos aromáticos.

b) Nitroceluloses plastificadas, não pigmentadas, com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante.

c) Nitroceluloses plastificadas, pigmentadas, com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante.

8.º Fósforo vermelho (amorfo).

#### Classe 5.1 — Matérias comburentes

2.º Tetranitrometano.

4.º — a) Cloratos (menos o de amónio).

b) Percloratos (menos o de amónio).

c) Cloritos de sódio e de potássio.

d) Misturas de cloratos, percloratos e cloritos.

5.º Perclorato de amónio.

6.º — a) Nitrato de amónio.

b) Misturas de nitrato de amónio com sulfato ou fosfato de amónio.

c) Misturas de nitrato de amónio com matéria inerte.

7.º — a) Nitrato de sódio.

b) Misturas de nitrato de amónio com nitratos de sódio, de potássio, de cálcio ou de magnésio.

c) Nitrato de bário, nitrato de chumbo.

8.º Nitritos inorgânicos.

9.º — a) Peróxidos de metais alcalinos e suas misturas.

b) Peróxidos de metais alcalino-terrosos.

c) Permanganatos de sódio, de potássio, de cálcio e de bário.

#### Classe 5.2 — Peróxidos orgânicos (fleumatizados)

##### Grupo A:

1.º Peróxido de butilo terciário.

2.º Hidroperóxido de butilo terciário (com, pelo menos, 20 % de peróxido de butilo terciário e com, pelo menos, 20 % de fleumatizante).

3.º Peracetato de butilo terciário (com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

4.º Perbenzoato de butilo terciário.

5.º Permaloato de butilo terciário (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

6.º Diperftalato de butilo terciário (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

7.º 2,2-bis (butilo terciário peroxi) butano (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

8.º Peróxido de benzoilo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

9.º Peróxido de ciclo-hexanona (com, pelo menos, 5 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

10.º Hidroperóxido de cumeno (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).

11.º Peróxido de lauroilo.

12.º Hidroperóxido de tetralina.

13.º Peróxido de 2,4-diclorobenzoilo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

14.º Hidroperóxido de *p*-mentano (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %; o resto: álcoois e cetonas).

15.º Hidroperóxido de pinano (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %; o resto: álcoois e cetonas).

16.º Peróxido de cumilo (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).

17.º Peróxido de paraclorobenzoilo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

18.º Hidroperóxido de di-isopropilbenzeno (com 45 % de uma mistura de álcool e de cetona).

19.º Peróxido de metilisobutilcetona (com, pelo menos, 40 % de fleumatizante).

20.º Peróxido de cumilo e de butilo terciário (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).

21.º Peróxido de acetilo (com, pelo menos, 75 % de fleumatizante).

22.º Peróxido de acetilo e de benzoilo (com, pelo menos, 60 % de fleumatizante).

Por acordo posterior à publicação do ADR, passaram a considerar-se incluídos também neste grupo os seguintes peróxidos orgânicos:

I — 1) 1,1-di-(ter butilperoxi)-3,5,5-trimetilciclo-hexano (com, pelo menos, 45 % de fleumatizante ou com, pelo menos, 56 % de matérias sólidas secas e inertes).

2) Ter-butyl-per-3,5,5-trimetil-hexanoato (de pureza técnica).

3) 3,5-dimetil-3,5-di-hidroxidioxalano-1,2 (ou peróxido de acetilacetona) (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

4) 2,5-dimetil-2,5-di (benzoilperoxi)-hexano (com, pelo menos, 20 % de matérias sólidas secas e inertes).

5) 3,3,6,6,9,9-hexametil-ciclo-1,2,4,5-tetraozanonano (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou com, pelo menos, 50 % de matérias sólidas secas e inertes).

6) 3-ter butilperoxi-3-fenilftalido (de pureza técnica).

#### Grupo B:

30.º Peróxido de metilacetona (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante, ou em soluções contendo, no máximo, 12 % deste peróxido em dissolventes inertes).

31.º Hidroperóxido de butilo terciário (com, pelo menos, 20 % de peróxido de butilo terciário, mas sem fleumatizante, ou em soluções contendo, no máximo, 12 % deste hidroperóxido em dissolventes inertes).

#### Grupo C:

35.º Ácido peracético (com um teor de 40 %, no máximo, de ácido peracético e com, pelo menos, 45 % de ácido acético e, pelo menos, 10 % de água) ou suas misturas com peróxidos dos grupos A e B.

#### Grupo D:

40.º Amostras de peróxidos orgânicos fleumatizados não designados nos grupos A, B ou C, ou de suas soluções.

#### Grupo E (necessitam de agente frigorígeno):

45.º Peróxido de di-octanoilo (de pureza técnica).

46.º Peróxido de acetilciclo-hexano-sulfonilo (com, pelo menos, 30 % de água, ou com, pelo menos, 80 % de dissolvente, ou com, pelo menos, 70 % de fleumatizante).

47.º Peroxidicarboneto de di-isopropilo (de pureza técnica ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou de dissolvente).

48.º Peróxido de di-propionilo (com, pelo menos, 75 % de dissolvente).

49.º Perpivalato de butilo terciário (de pureza técnica ou com, pelo menos, 25 % de fleumatizante ou de dissolvente).

50.º Peróxido de bis (3,5,5-trimetil-hexanoilo) (com, pelo menos, 20 % de fleumatizante).

51.º Peróxido de dipelargonilo (de pureza técnica).

52.º Per-2-etil-hexanoato de butilo (de pureza técnica).

53.º Peroxidicarbonato de bis-etil 2-hexilo (com, pelo menos, 55 % de fleumatizante ou de dissolvente).

54.º Peróxido de bis-decanoilo (de pureza técnica).

55.º Perisobutirato de butilo terciário (com, pelo menos, 25 % de dissolvente).

Por acordo posterior à publicação do ADR, passaram a considerar-se incluídos também neste grupo os seguintes peróxidos orgânicos:

II — 1) Peróxido de acetilciclo-hexano-sulfonilo (com um teor de 78 % a 82 % de peróxido e de 12 % a 16 % de água).

2) Peroxidipercarbonato de di-ciclo-hexilo (de pureza técnica ou com, pelo menos, 10 % de água).

3) Peroxidicarbonato de bis-(4-ter-butilciclo-hexilo) (de pureza técnica).

4) Dicitilperoxidicarbonato (de pureza técnica).

5) Peroxicarbonato de di-*n*-butilo (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

6) Perneodecanoato de butilo terciário (de pureza técnica).

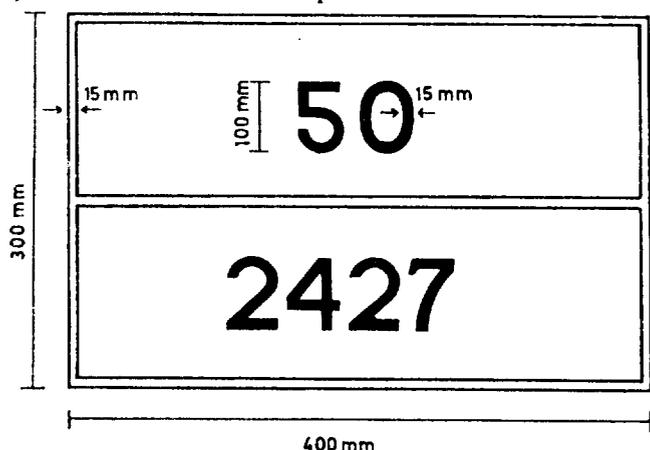
Em consequência de novo acordo, passou a considerar-se também neste grupo o peroxidicarbonato de di-miristilo (de pureza técnica).

#### APENDICE III

##### Inscrições nos painéis a aplicar nos veículos-cisternas e nos contentores-cisternas

1 — Os números de identificação, a inscrever nos painéis rectangulares de cor laranja retro-reflectora a aplicar nos veículos-cisternas e nos contentores-cisternas, deverão ser constituídos por algarismos de cor preta com 100 mm de altura e 15 mm de espessura; os de identificação da natureza do perigo deverão figurar na parte superior do painel e os de identificação da designação do produto transportado, na parte inferior; os dois conjuntos de algarismos deverão ficar

separados por uma linha horizontal, também de cor preta e com 15 mm de espessura:



2 — O número de identificação da natureza do perigo pode ser formado por dois ou três algarismos, indicando o primeiro o perigo principal e o segundo e o terceiro os perigos subsidiários que um determinado produto pode apresentar.

Quando o número de identificação da natureza do perigo for precedido pela letra X, tal significa que é expressamente proibido juntar água ao produto transportado.

O número de identificação da designação do produto é sempre constituído por quatro algarismos e obedece a um código resultante de acordo internacional (ADR).

3 — As inscrições que se encontram estabelecidas para os produtos a transportar em veículos-cisternas e em contentores-cisternas, abrangidos por este regulamento, são as seguintes:

Solução de clorato de cálcio .....	50 2429
Solução de clorato de potássio .....	50 2427
Solução de clorato de sódio .....	50 2428
Solução de clorito de sódio .....	50 1908
Potássio .....	X 423 2257
Sódio .....	X 423 1428
Fósforo branco ou amarelo .....	436 1381
Hidroperóxido de cumeno, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539 2116
Hidroperóxido de <i>p</i> -mentano, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 % .....	539 2125
Hidroperóxido de pinano, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539 2162

4 — Para os cloratos ou cloritos, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 5 e 0; o primeiro significa que se trata de produtos que apresentam o perigo inerente às matérias combustíveis ou aos peróxidos orgânicos; o segundo não tem significado especial.

5 — Para os metais alcalinos (sódio e potássio), o número de identificação da natureza do perigo é formado pela letra X seguida dos algarismos 4, 2 e 3; o primeiro algarismo significa que se trata de uma matéria sólida inflamável; o segundo e o terceiro indicam que é susceptível de libertar gases inflamáveis.

Como tais gases se libertam quando o produto entra em contacto com a água, significado que está implícito na combinação 42 formada pelos dois primeiros algarismos, a letra X indica que o seu transporte deve ser feito em condições de impedir que tal se verifique, sendo consequentemente proibido juntar-lhe qualquer quantidade de água.

6 — Para o fósforo branco ou amarelo, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 4, 3 e 6; o primeiro algarismo significa que se trata de uma matéria sólida inflamável; o segundo, significando também que é um produto inflamável, reforça esta propriedade, pelo que se trata de uma matéria muito inflamável; o terceiro indica que é ainda uma matéria tóxica.

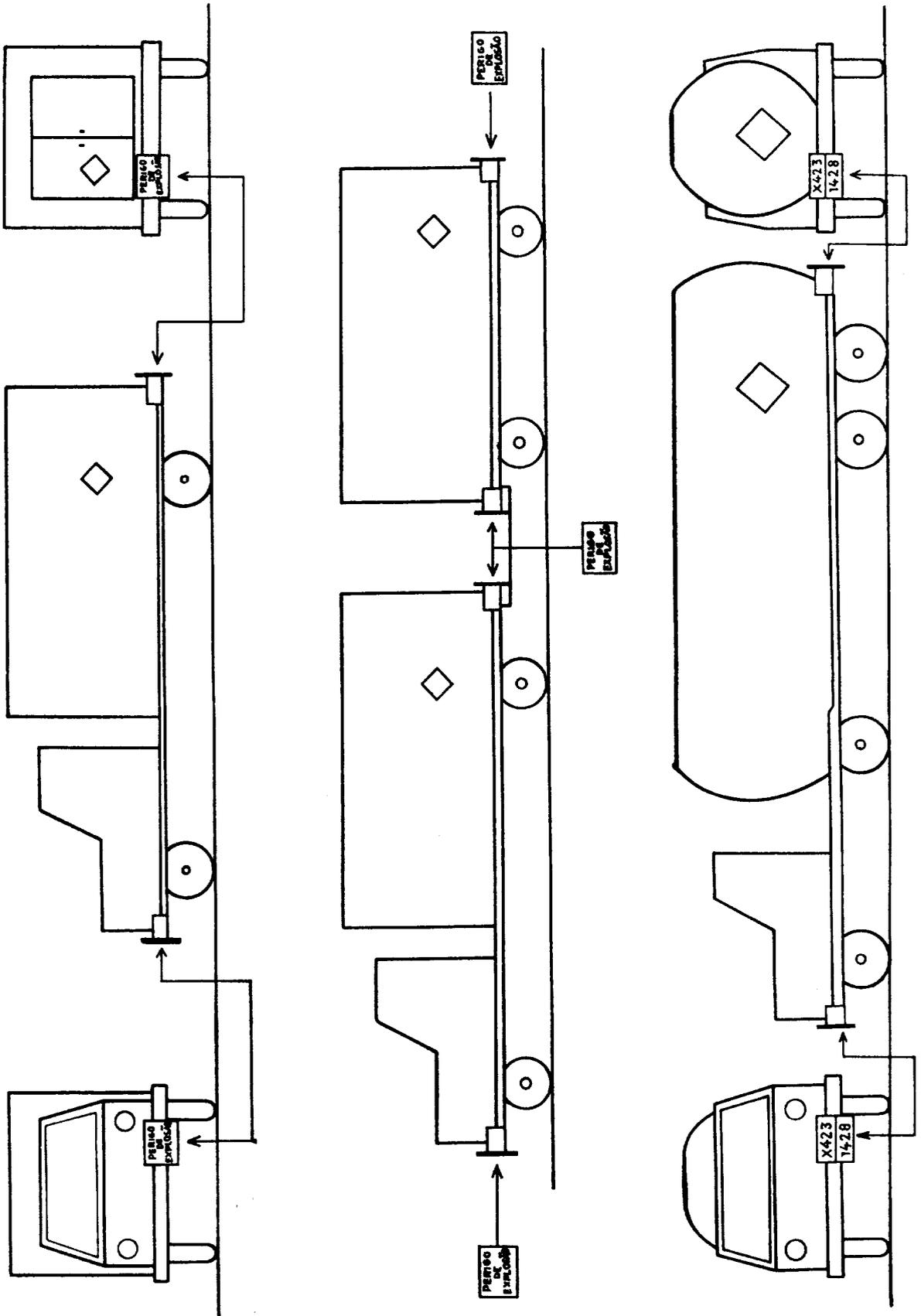
7 — Para os hidroperóxidos de cumeno, de *p*-mentano e de pinano, todos com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 5, 3 e 9; o primeiro algarismo significa que se trata de produtos que apresentam o perigo inerente às matérias combustíveis ou aos peróxidos orgânicos; o segundo indica que são inflamáveis, e o terceiro que são susceptíveis de reagir violentamente, devido à sua decomposição espontânea ou à sua polimerização.

8 — Para se poder formar ou interpretar o número de identificação da natureza do perigo correspondente a qualquer produto transportado em veículo-cisterna ou em contentor-cisterna, não mencionado no n.º 3, apresenta-se o quadro seguinte, onde se indica o significado que se encontra estabelecido, por acordo internacional, para os algarismos que o constituem:

Significado do primeiro algarismo	Significado dos segundo e terceiro algarismos
2 — Gás.	0 — Sem significado.
3 — Líquido inflamável.	1 — Explosão.
4 — Sólido inflamável.	2 — Emissão de gás.
5 — Matéria combustível ou peróxido orgânico.	3 — Inflamável.
6 — Matéria tóxica.	5 — Propriedades combustíveis.
8 — Matéria corrosiva.	6 — Propriedades tóxicas.
	8 — Propriedades corrosivas.
	9 — Reacção violenta devido à decomposição espontânea ou à polimerização.

9 — Quando os dois primeiros algarismos do número de identificação da natureza do perigo são iguais ou correspondem a propriedades idênticas, tal indica uma intensificação do perigo principal; assim, 33 ou 43 significam que se trata de produtos muito inflamáveis, 66 corresponde a uma matéria muito tóxica e 88 a uma muito corrosiva; a combinação 22 significa, porém, que o produto é um gás refrigerado e 42 que é um sólido que pode libertar gases quando em contacto com a água.

ANEXO IV  
Localização dos painéis rectangulares e das etiquetas



Decreto-Lei n.º 144/79  
de 23 de Maio

Convindo dar maior desenvolvimento às disposições existentes e estabelecer novas normas sobre o trans-

porte de produtos explosivos por caminho de ferro, susceptíveis de garantir uma maior segurança, correspondente às modernas aquisições da tecnologia dos transportes de mercadorias perigosas;

O Ministro da Defesa Nacional, José Alberto Loureiro dos Santos. — O Ministro da Administração Interna, António Gonçalves Ribeiro. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, José Ricardo Marques da Costa.

Reconhecendo a necessidade de um diploma sobre tal matéria com aplicação no interior do território nacional, mas de harmonia já, nas suas linhas gerais, com o que se encontra estabelecido no Regulamento Internacional Respeitante ao Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID), anexo I da Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM), a que Portugal aderiu;

Tendo em conta a acelerada evolução, ao nível internacional, das normas regulamentadoras da realização destes transportes, que deverão acompanhar o constante progresso tecnológico;

Considerando que para adaptação do material circulante existente ou aquisição de novas unidades com as características exigidas se torna indispensável conceder um prazo que não deve ser inferior a cento e oitenta dias:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro, que faz parte integrante deste decreto-lei.

Art. 2.º Com excepção das disposições de natureza administrativa, compatíveis com o regime estabelecido pela Convenção Internacional Relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 366/71, de 25 de Agosto, e respectivo anexo 1 — Regulamento Internacional Respeitante ao Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro —, o disposto neste Regulamento apenas se aplica ao transporte interno das mercadorias nele abrangidas.

Art. 3.º As normas técnicas constantes do presente Regulamento poderão ser alteradas, com vista à sua adaptação, à evolução da regulamentação internacional, por portaria conjunta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições referentes ao transporte por caminho de ferro constantes do título VII do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, e Decreto n.º 47 874, de 30 de Agosto de 1967, na parte aplicável, e as prescrições relativas ao transporte de substâncias perigosas nos caminhos de ferro da rede nacional, aprovadas pela Portaria n.º 13 387, de 20 de Dezembro de 1950, e pela Portaria n.º 13 538, de 17 de Maio de 1951, em tudo o que se refira aos produtos constantes dos apêndices I e II do presente Regulamento.

Art. 5.º Este diploma entrará em vigor cento e oitenta dias após a data da sua publicação.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 16 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## Regulamento sobre o Transporte de Produtos Explosivos por Caminho de Ferro (RTPECF)

### ARTIGO 1.º

#### Produtos explosivos

1 — Consideram-se, no presente Regulamento, sob a designação geral de produtos explosivos as substâncias explosivas (pólvoras e explosivos), os objectos carregados de substâncias explosivas (detonadores, munições, espoletas, mechas, cordões, cartuchos, etc.) e os artificios pirotécnicos (inflamadores, brinquedos pirotécnicos e fogos de artifício).

#### Definição de substâncias explosivas

2 — Definem-se como substâncias explosivas as que sob a influência de uma acção excitadora são capazes de libertar bruscamente toda a energia que contêm, dando lugar, sem intervenção do oxigénio do ar, à formação de grande volume de gases a alta temperatura, de que resultam efeitos destruidores importantes no meio ambiente causados pela elevada pressão por eles desenvolvida.

#### Pólvoras e explosivos

3 — As substâncias explosivas recebem a designação de pólvoras ou de explosivos conforme o modo como se propaga a sua decomposição explosiva: lenta e progressiva no primeiro caso — deflagração — e muito rápida no segundo — detonação.

### ARTIGO 2.º

#### Classificação dos produtos explosivos

1 — Os produtos explosivos classificam-se, para efeito de transportes, em classes e categorias, da forma seguinte:

##### Classe 1-a — Substâncias explosivas:

- 1.ª categoria — Pólvoras negras.
- 2.ª categoria — Pólvoras sem fumo.
- 3.ª categoria — Dinamites e explosivos análogos.
- 4.ª categoria — Explosivos dificilmente inflamáveis.
- 5.ª categoria — Nitroceluloses humedecidas (com mais de 12,6 % de azoto); nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e menos de 18 % de plastificante).
- 6.ª categoria — Peróxidos orgânicos (não fleumatizados).

##### Classe 1-b — Objectos carregados de substâncias explosivas:

- 1.ª categoria — Detonadores e análogos.
- 2.ª categoria — Munições espoletadas.
- 3.ª categoria — Munições não espoletadas.
- 4.ª categoria — Objectos com fósforo ou com outras substâncias inflamáveis.
- 5.ª categoria — Mechas rápidas e cordões detonantes.
- 6.ª categoria — Objectos com pequena carga.

## Classe 1-c — Artíficos pirotécnicos:

- 1.ª categoria — Inflamadores.
- 2.ª categoria — Brinquedos pirotécnicos.
- 3.ª categoria — Fogos de artifício.

**Peróxidos orgânicos não fleumatizados**

2 — Sob a designação geral de peróxidos orgânicos (não fleumatizados) consideram-se os peróxidos que, no estado seco ou associados a pequenas quantidades de dissolvente ou de fleumatizante, são susceptíveis de originar reacções explosivas, normalmente, do tipo detonante.

## ARTIGO 3.º

**Matérias perigosas**

1 — Além dos produtos explosivos referidos no artigo anterior, consideram-se abrangidas pelas disposições do presente Regulamento as matérias perigosas que, isoladas ou em presença de determinadas substâncias, são susceptíveis de se decompor ou de reagir com carácter explosivo, tais como:

- a) Os metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas;
- b) Os metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio e o zircónio ou suas misturas;
- c) O fósforo branco ou amarelo e o fósforo vermelho;
- d) As matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas; o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos;
- e) As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) e as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante);
- f) Os peróxidos orgânicos (fleumatizados).

**Peróxidos orgânicos fleumatizados**

2 — Sob a designação geral de peróxidos orgânicos (fleumatizados) consideram-se os peróxidos que, associados ou não a substâncias dissolventes ou fleumatizantes, ou num grau de refrigeração adequado, são susceptíveis de originar reacções explosivas, normalmente, do tipo deflagrante.

## ARTIGO 4.º

**Cuidados a observar para evitar acidentes**

O transporte dos produtos explosivos mencionados no artigo 2.º e das matérias perigosas referidas no artigo 3.º (constantes dos apêndices I e II), em qualquer quantidade, será feito com todas as precauções para evitar acidentes, não podendo transportar-se no mesmo vagão com outros produtos que ofereçam perigo de incêndio (gasolina, óleos, lubrificantes, etc.) ou que possam provocar a sua explosão.

## ARTIGO 5.º

**Transporte de produtos explosivos em pequenas quantidades**

1 — O transporte de substâncias explosivas da classe 1-a até 5 kg, de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b até 10 kg e de artíficos pirotécnicos da classe 1-c até 15 kg não está sujeito a prescrições especiais respeitantes ao tipo de vagão a utilizar e às suas características técnicas.

**Transporte de fósforos de segurança, de adubos nitrados e de embalagens vazias**

2 — Admitem-se também, sem obediência a tais prescrições especiais e sem limitação de peso, os transportes dos fósforos de segurança da classe 1-c, dos adubos nitrados e das embalagens vazias depois de utilizadas nos transportes dos produtos explosivos da classe 1-a), das matérias comburentes ou dos peróxidos orgânicos (fleumatizados) referidos no artigo 3.º.

**Transporte de cartuchos para armas portáteis e de mechas de combustão lenta**

3 — Admitem-se ainda, sem obediência a tais prescrições especiais, mas com limitação de peso, os transportes de cartuchos vazios com cápsula e de cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, da classe 1-b, bem como os transportes de mechas de combustão lenta da classe 1-c, desde que em cada um desses transportes não se ultrapasse o peso bruto de 100 kg.

## ARTIGO 6.º

**Transporte de matérias perigosas em pequenas quantidades**

O transporte de metais alcalinos, alcalino-terrosos ou suas ligas, até 10 kg, o de metais em pó, como o alumínio, o zinco, o magnésio, o zircónio ou suas misturas, até 100 kg, o de fósforo branco ou amarelo e o de fósforo vermelho, até 50 kg, o de nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6 % de azoto) ou de nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante), até 50 kg, o de matérias comburentes (como os cloratos, os percloratos, os cloritos, os nitratos, os peróxidos e os permanganatos, de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, os percloratos e os nitratos de amónio ou suas misturas, com excepção dos adubos nitrados, o tetranitrometano e os nitritos inorgânicos), até 10 kg, e o de peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 5 kg, poderão fazer-se sem obediência às prescrições especiais referidas no n.º 1 do artigo 5.º, desde que não estejam incluídos em conjunto ou com produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, no mesmo vagão.

## ARTIGO 7.º

**Proibição de transporte com matérias não abrangidas pelo Regulamento**

Os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, ou qualquer das matérias referidas no ar-

tigo 3.º, não poderão ser transportados conjuntamente, no mesmo vagão, com os gases comprimidos, liquefeitos ou dissolvidos sob pressão, as matérias sólidas ou líquidas inflamáveis ou capazes de libertar gases inflamáveis, as matérias comburentes, as matérias tóxicas, as matérias radioactivas, as matérias corrosivas e as matérias susceptíveis de provocar infecções, não abrangidas pelas disposições deste Regulamento.

#### ARTIGO 8.º

##### **Proibição de transporte de matérias oxidantes com matérias combustíveis**

As matérias comburentes e os peróxidos orgânicos (fleumatizados) mencionados no artigo 3.º não poderão ser transportados conjuntamente, no mesmo vagão, com qualquer das matérias combustíveis ou inflamáveis referidas no mesmo artigo.

#### ARTIGO 9.º

##### **Proibição de transporte de produtos explosivos com matérias perigosas; excepções**

As matérias perigosas citadas no artigo 3.º não poderão ser transportadas no mesmo vagão com produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c; exceptuam-se desta norma as nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6% de azoto) ou plastificadas (com menos de 12,6% de azoto e com, pelo menos, 18% de plastificante) e os peróxidos orgânicos (fleumatizados), apenas nos casos referidos, respectivamente, nos artigos 10.º e 11.º

#### ARTIGO 10.º

##### **Transporte de nitroceluloses**

As nitroceluloses humedecidas (com menos de 12,6% de azoto) ou as nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6% de azoto e com, pelo menos, 18% de plastificante) poderão ser transportadas no mesmo vagão conjuntamente com produtos explosivos da 5.ª categoria da classe 1-a, obedecendo então às prescrições que para esta são estabelecidas.

#### ARTIGO 11.º

##### **Transporte de peróxidos orgânicos fleumatizados**

Os peróxidos orgânicos (fleumatizados), cujo transporte não exija agente frigorígeno, poderão ser transportados no mesmo vagão conjuntamente com produtos da 6.ª categoria da classe 1-a, obedecendo então às prescrições que para esta são estabelecidas.

#### ARTIGO 12.º

##### **Embalagens a utilizar; etiquetas nas embalagens**

As embalagens a utilizar no acondicionamento dos produtos explosivos ou das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, bem como as etiquetas a aplicar, deverão obedecer ao preceituado nas Instruções sobre Embalagens de Produtos Explosivos, da Comissão dos Explosivos.

#### ARTIGO 13.º

##### **Não aceitação para transporte de sais de amónio, tetranitrometano com impurezas e embalagens vazias com resíduos de matérias comburentes.**

1 — O nitrato de amónio ou suas misturas, não fazendo parte de um explosivo e contendo mais de 0,4% de substâncias combustíveis, o clorato de amónio e o nitrito de amónio ou misturas de um nitrito inorgânico com um sal de amónio, bem como o permanganato de amónio ou misturas de um permanganato com um sal de amónio, não são aceites para transporte.

2 — O tetranitrometano só poderá ser aceite para transporte quando isento de impurezas combustíveis.

3 — As embalagens vazias com resíduos aderentes de matérias comburentes do lado exterior também não são aceites para transporte.

##### **Condições de aceitação para transporte**

4 — Só podem ser aceites para transporte os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, e as matérias perigosas referidas no artigo 3.º, cujas designações estejam incluídas nos apêndices I e II; exceptuam-se desta norma as matérias comburentes que, embora não constando do apêndice II, podem ser admitidas ao transporte, desde que estejam incluídas nas designações genéricas mencionadas no n.º 1, alínea d), do artigo 3.º e não estejam abrangidas pelo disposto nos n.ºs 1 e 2 anteriores.

#### ARTIGO 14.º

##### **Regra geral a observar no transporte de produtos explosivos**

1 — Como regra geral, os produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c não poderão ser transportados conjuntamente no mesmo vagão, quando pertençam a classes diferentes ou a categorias diferentes, se forem da mesma classe (quadro 1).

##### **Excepções à regra geral permitidas no transporte de produtos explosivos**

2 — Exceptuam-se desta regra:

- a) Os transportes de produtos da sexta categoria da classe 1-b, entre os quais se contam os cartuchos vazios com cápsula e os cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, que poderão ser transportados no mesmo vagão em conjunto com produtos explosivos pertencentes a outras classes ou a outras categorias;
- b) Os transportes de produtos da 1.ª e 5.ª categorias da classe 1-b, entre os quais se contam os detonadores, as mechas de combustão rápida e os cordões detonantes, que poderão ser transportados em conjunto no mesmo vagão;
- c) Os transportes dos produtos da 2.ª categoria da classe 1-c, que poderão realizar-se no mesmo vagão em conjunto com os produtos da 1.ª ou 3.ª categorias da mesma classe;

- d) Os transportes internacionais abrangidos pelo Regulamento Internacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID), em que apenas não é permitido juntar no mesmo vagão os produtos explosivos da 1.ª e 5.ª categorias da classe 1-b, contidos em embalagens com duas etiquetas iguais referentes à natureza do perigo que lhes corresponde, com quaisquer outros produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, contidos em embalagens com uma só etiqueta.

#### ARTIGO 15.º

##### Declaração de expedição; instruções escritas

1 — O transporte de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, previsto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, e das matérias perigosas constantes do artigo 6.º, quando se excedam as quantidades neles referidas, far-se-á sempre acompanhado da respectiva declaração de expedição e de instruções escritas, redigidas pelo fabricante ou pelo expedidor, sobre a forma de actuar em caso de acidente.

Para quantidades inferiores e para os fósforos de segurança, adubos nitrados e embalagens vazias apenas será de exigir a declaração de expedição ou documento equivalente.

##### Disposições contidas nas instruções escritas

2 — As instruções escritas mencionadas no número anterior devem conter disposições concisas referentes à natureza dos perigos que as mercadorias transportadas apresentam e indicar, para cada uma delas, quais as medidas de segurança a adoptar, especialmente nos casos em que se manifeste incêndio ou ruptura das embalagens; em particular, deverão assinalar quais os meios de extinção de incêndios mais aconselháveis, especificando sobretudo os que não se devem utilizar, bem como, no caso de o conteúdo das embalagens se ter derramado sobre a caixa dos vagões ou sobre a via, os cuidados a ter com o pessoal que tenha de proceder à sua limpeza ou recolha ou que por ele tenha sido atingido, a fim de evitar quaisquer lesões derivadas do seu contacto com tais mercadorias ou com os produtos que delas se possam libertar.

Tais instruções escritas devem ser entregues ao pessoal de transporte com a antecedência suficiente para que este disponha de tempo para se habilitar em condições de promover a sua aplicação correcta.

#### ARTIGO 16.º

##### Guia de transporte

O transporte de pólvoras da 1.ª ou 2.ª categoria da classe 1-a em quantidades superiores a 100 kg, o de produtos explosivos das outras categorias da mesma classe em quantidades superiores a 50 kg, o de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b em quantidades superiores a 200 kg de peso bruto, o de artificios pirotécnicos da classe 1-c em quantidades superiores a 250 kg de peso bruto, o

de matérias comburentes ou de peróxidos orgânicos (fleumatizados) em quantidades superiores a 100 kg e o de qualquer das restantes matérias referidas no artigo 3.º em quantidades superiores a 250 kg, com excepção dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 5.º, far-se-ão sempre acompanhados, além da declaração de expedição e das instruções escritas referidas no artigo 15.º, por uma guia de transporte, passada pelo expedidor, com as seguintes indicações:

- a) Entidade a quem se destinam os produtos a transportar;
- b) Número e data da autorização ao abrigo da qual os produtos foram adquiridos;
- c) Designação dos produtos a transportar, com indicação da classe ou categoria a que pertencem e sua marca oficial;
- d) Quantidades a transportar;
- e) Estações de origem e de destino;
- f) Datas em que o transporte se deverá realizar, com indicação aproximada das horas de partida e de chegada;
- g) Armazéns, depósitos ou paióis onde ficarão guardados os produtos transportados, com indicação das respectivas licenças ou alvarás.

#### ARTIGO 17.º

##### Autorização para o transporte

1 — O transporte de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias referidas no artigo 6.º, nas quantidades mencionadas no artigo anterior, será precedido de uma autorização do Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública, lançada na guia de transporte, a qual poderá dizer respeito a um só transporte, aos transportes a efectuar durante uma certa época ou ter carácter permanente.

##### Autorização permanente para o transporte

2 — Considera-se como tendo autorização permanente para o transporte de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias referidas no artigo 6.º, até 1000 kg de peso bruto, quem possuir licença para o seu fabrico ou para a sua venda ou for detentor de paiol, depósito ou armazém.

##### Revogação das autorizações para o transporte

3 — O Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública pode, por motivos de ordem e segurança públicas, não autorizar o transporte ou revogar em qualquer ocasião as autorizações concedidas.

#### ARTIGO 18.º

##### Escolta da PSP, GNR ou GF

1 — Nos transportes de produtos explosivos, ou de qualquer das matérias mencionadas no artigo 3.º, com excepção dos produtos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, com um peso bruto superior a 500 kg, cada comboio será acompanhado por uma escolta fornecida pela Polícia de Segurança Pública, Guarda

Nacional Republicana ou Guarda Fiscal, no mínimo constituída por dois homens.

#### Funções da escolta

2 — À escolta compete:

- a) Vigiar pela segurança dos produtos transportados;
- b) Fazer cumprir as prescrições sobre o transporte dos produtos constantes do presente Regulamento, de que deverá possuir um exemplar, bem como de instruções especiais que tenham sido elaboradas para a sua efectivação;
- c) Enviar ao Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública um relatório sobre a forma como decorreu o transporte.

#### Dispensa com a escolta

3 — Os encargos resultantes do fornecimento da escolta serão da responsabilidade dos expedidores e determinadas pela entidade que a destacou.

#### Proibição da escolta nos vagões de transporte

4 — Os membros da escolta não poderão fazer-se transportar nos vagões contendo produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas indicadas.

#### ARTIGO 19.º

**Proibição de produtos explosivos e de matérias perigosas nos comboios de passageiros; excepção para despachos como «volume expresso».**

1 — Nos comboios de passageiros não é permitido o transporte de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, nem de qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, mesmo em pequenas quantidades.

2 — Exceptuam-se desta disposição os transportes de cartuchos de caça ou de cartuchos *Flobert* em embalagens com um peso unitário até 30 kg, despachadas como volume com seguimento de urgência (volume expresso).

#### ARTIGO 20.º

##### Carga máxima por vagão

1 — O tipo e as características técnicas dos vagões a utilizar (quadro II) variam com a natureza e as quantidades dos produtos a transportar, não podendo em qualquer caso a carga máxima com tais produtos exceder 90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, nem os seguintes limites por vagão:

	Quilogramas
Produtos exclusivos das classes 1-a ou 1-b ou 1-c .....	6 000
Matérias comburentes (exceptuando os adubos nitrados) ou peróxidos orgânicos (fleumatizados) .....	10 000
Restantes matérias referidas no artigo 6.º .....	15 000
Adubos nitrados embalados .....	20 000
Matérias comburentes a granel ou em solução .....	25 000

#### Características dos vagões abertos

2 — Os transportes de cartuchos vazios com cápsula e de cartuchos carregados, destinados a armas portáteis, da classe 1-b, até 200 kg de peso bruto, os das mechas de combustão lenta da classe 1-c, até 250 kg de peso bruto, os das matérias comburentes ou dos peróxidos orgânicos (fleumatizados), até 100 kg, com excepção dos adubos nitrados, e os das restantes matérias referidas no artigo 6.º, até 250 kg, poderão fazer-se em vagões abertos, desprovidos de instalações eléctricas, ou em que os condutores eléctricos que porventura existam no interior da caixa sejam protegidos por tubos estanques metálicos.

3 — Os transportes de pólvoras de 1.ª ou 2.ª categorias da classe 1-a, até 100 kg, os de produtos explosivos das outras categorias da mesma classe, até 50 kg, os de objectos carregados de substâncias explosivas da classe 1-b, até 200 kg de peso bruto e os de produtos da classe 1-c até 250 kg de peso bruto, não considerados no n.º 2 do artigo 5.º, poderão fazer-se também em vagões abertos, obedecendo às condições referidas no número anterior.

#### Características dos vagões fechados

4 — Os transportes de produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, não considerados no n.º 2 do artigo 5.º, em quantidades até 500 kg de peso bruto, bem como dos produtos referidos no n.º 2 deste artigo até à carga máxima, deverão fazer-se em vagões fechados, obedecendo, pelo menos, às seguintes características:

- a) A caixa deverá ser construída de materiais que não formem combinações perigosas com as substâncias transportadas, sendo proibido o chumbo no caso dos transportes de hexil, ácido picrico, picratos, corpos nitrados orgânicos explosivos (solúveis na água) ou explosivos de carácter ácido;
- b) O tecto da caixa deve, de preferência, ser metálico e as portas e os postigos devem poder ser convenientemente fechados; as paredes e o pavimento da caixa não devem apresentar fendas;
- c) No interior da caixa não devem existir quaisquer condutores eléctricos, mesmo em tubos estanques metálicos, nem transformadores instalados sob a caixa, mesmo quando separados desta por material isolante apropriado.

5 — Os transportes dos produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, não considerados nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, em quantidades superiores a 500 kg de peso bruto e até ao valor da carga máxima, deverão fazer-se em vagões fechados, desde que, além de obedecerem a todas as características técnicas estabelecidas para os vagões referidos no número anterior, disponham de caixas de eixos e de aparelhos de choque e de tracção de molas e satisfaçam ainda aos seguintes requisitos:

- a) A caixa deverá possuir qualidades de resistência e de isolamento ao calor e ser reves-

tida com materiais incapazes de produzir faíscas; as portas, dispondo de ferrolho com chave, e os postigos deverão ser constituídos de modo a diminuir o menos possível a resistência da caixa;

- b) Entre os rodados e o pavimento da caixa, e não directamente fixadas a esta, deverão existir placas antifaíscas adequadas.

#### Utilização de vagões privados de corrente eléctrica

6 — Os vagões providos de instalações eléctricas que não satisfaçam ao preceituado nos n.ºs 2, 3 e 4 deste artigo poderão ser utilizados no transporte das matérias indicadas desde que aquelas instalações sejam privadas de corrente e se possa garantir que não há possibilidade de serem postas sob tensão durante o percurso.

#### Características dos contentores; etiquetas nos contentores

7 — Quando as embalagens contendo produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c, ou matérias perigosas referidas no artigo 3.º, forem transportadas em contentores, devem estes satisfazer às prescrições impostas nos n.ºs 4 e 5 deste artigo para as caixas dos vagões, podendo então as caixas destes deixar de satisfazer a tais prescrições; além disso, em duas faces laterais dos contentores devem ser aplicadas etiquetas dos mesmos modelos dos estabelecidos para as embalagens, mas com as dimensões mínimas de 150 mm × 150 mm e 148 mm × 210 mm.

#### Proibição de carregamento em conjunto nos contentores

8 — As proibições de carregamento em conjunto num mesmo vagão de produtos de natureza diferente (quadro 1) deverão também ser respeitadas no interior de um mesmo contentor.

#### ARTIGO 21.º

##### Taipais de borda alta e toldo nos vagões abertos

1 — Os vagões abertos utilizados nos transportes dos produtos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 20.º deverão possuir taipais de borda alta e dispor de um toldo, impermeável e incombustível, para cobrir completamente a carga transportada.

##### Condições de não utilização de vagões abertos

2 — Sempre que o comboio seja movido por tracção a vapor, os vagões abertos referidos no número anterior deverão ser substituídos por vagões fechados.

#### ARTIGO 22.º

##### Características dos vagões para peróxidos orgânicos com agente frigorígeno

1 — Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) cuja estabilidade só é garantida quando mantidos a baixas temperaturas só poderão ser transportados em vagões fechados capazes de permitir que uma boa ventilação

fique assegurada e desde que a quantidade de agente frigorígeno na embalagem protectora seja suficiente para impedir que a temperatura a que devem ser transportados seja ultrapassada; no caso contrário, não poderão ser transportados por caminho de ferro.

#### Proibição de transporte com outros produtos

2 — Os peróxidos orgânicos com agente frigorígeno não poderão ser transportados em conjunto com quaisquer outros produtos no mesmo vagão.

##### Carga máxima para os peróxidos orgânicos a temperaturas até -10°C

3 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva ser superior a -10°C e que não tenham mais de 30 % de dissolvente ou de fleumatizante não poderão ser transportados em quantidades superiores a 1500 kg por vagão.

##### Carga máxima para os peróxidos orgânicos a temperaturas até +20°C

4 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva exceder qualquer dos valores entre -10°C e +20°C não poderão ser transportados em quantidades superiores a 6000 kg por vagão.

##### Carga máxima para os peróxidos orgânicos a temperaturas superiores a +20°C

5 — Os peróxidos orgânicos cuja temperatura durante o transporte não deva exceder determinados valores superiores a +20°C não poderão ser transportados em quantidades superiores a 10 000 kg por vagão.

#### ARTIGO 23.º

##### Transporte de matérias comburentes em vagões cubas, em contentores ou em vagões abertos

1 — Os transportes de matérias comburentes, como os cloratos, os percloratos, os cloritos ou os nitratos, de sódio ou de potássio, os percloratos e os nitratos de amónio, ou suas misturas, podem fazer-se também a granel desde que se utilizem vagões-cubas metálicos (de caixa aberta), cobertos por um toldo impermeável e incombustível, ou contentores metálicos; os nitratos de sódio, de potássio ou de amónio, ou suas misturas, podem também ser transportados a granel em vagões de madeira abertos, contanto que as respectivas caixas sejam revestidas interiormente por material impermeável e incombustível ou tenham sofrido um tratamento que lhes confira propriedades de estanquidade e de incombustibilidade; devem ainda ser cobertas com um toldo impermeável e ininflamável assente sobre uma cumeeira, de modo a impedir o seu contacto com a matéria transportada.

##### Transporte do tetranitrometano e de soluções de matérias comburentes em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas.

2 — O tetranitrometano, as soluções de cloratos ou de percloratos (com excepção dos de amónio) e as

soluções de cloritos de sódio ou de potássio podem ser transportados em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios, de estanquidade absoluta, deverão ser de chapa de aço com uma espessura mínima de 3 mm; para as soluções de cloratos (com excepção dos de amónio), as cisternas poderão ser de matérias plásticas reforçadas.

**Não aceitação para transporte com resíduos de matérias comburentes. Proibição de transporte em contentores.**

3 — Os vagões-cisternas vazios e os contentores-cisternas vazios, com resíduos aderentes de matérias comburentes do lado exterior, não são admitidos ao transporte.

4 — Não podem ser transportados em contentores:

O tetranitrometano;

Outras matérias comburentes, quando em recipientes contidos em embalagens portadoras de etiquetas que os classifiquem como frágeis.

#### ARTIGO 24.º

##### Transporte de metais alcalinos em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas

Os transportes de metais alcalinos, como o sódio, o potássio ou suas ligas, podem também fazer-se em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, concebidos de maneira a impedir que a humidade penetre e entre em contacto com aqueles produtos, e desde que disponham de uma protecção calorífuga capaz de impedir que a temperatura da superfície exterior das suas paredes ultrapasse 50°C.

#### ARTIGO 25.º

##### Transporte de fósforo branco ou amarelo em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas

1 — Os transportes de fósforo branco ou amarelo podem também realizar-se em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios deverão ser hermeticamente estanques, construídos de chapa de aço com uma espessura não inferior a 10 mm e capazes de resistir, respectivamente, a uma pressão manométrica mínima de 4,5 kg/cm<sup>2</sup> ou de 10 kg/cm<sup>2</sup> e desde que como agente de protecção se empregue a água ou o azoto; no primeiro caso, o fósforo deverá ficar coberto com uma camada de água de 12 cm de espessura, pelo menos, deixando-se um espaço vazio que, à temperatura de 60°C, será, pelo menos, igual a 2 % da capacidade total do reservatório; no segundo caso, o fósforo não deverá ocupar, à temperatura de 60°C, mais de 96 % da capacidade total do reservatório, sendo o espaço restante cheio de azoto, de modo que a pressão interior nunca desça abaixo da pressão atmosférica.

##### Não aceitação para transporte com resíduos de fósforo branco ou amarelo

2 — Os vagões-cisternas vazios ou os contentores-cisternas vazios com resíduos aderentes de fósforo branco ou amarelo do lado exterior não são admitidos ao transporte; além disso, para poderem transitar

deverão ser cheios de azoto ou de água (até 96 % da sua capacidade), conforme o agente de protecção que utilizam.

##### Transporte de fósforo branco ou amarelo em contentores

3 — Quando o fósforo branco ou amarelo está contido em embalagens, podem estas ser transportadas em contentores.

#### ARTIGO 26.º

##### Transporte de peróxidos orgânicos líquidos em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas

1 — Determinados peróxidos orgânicos líquidos, tais como o hidroperóxido de cumeno, o hidroperóxido de *p*-mentano e o hidroperóxido de pinano, todos com um teor em peróxido não ultrapassando 95 %, podem também ser transportados em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, cujos reservatórios sejam construídos de chapa de alumínio, com um teor de 99,5 %, pelo menos, em condições de resistir, respectivamente, a uma pressão mínima de 3 kg/cm<sup>2</sup> ou de 4 kg/cm<sup>2</sup>, estejam equipados com um dispositivo de arejamento, uma protecção contra a propagação da chama e uma protecção calorífuga e possam ser fechados por uma válvula de segurança que abra automaticamente sob uma pressão manométrica interior de 1,8 kg/cm<sup>2</sup> a 2,2 kg/cm<sup>2</sup>.

Os materiais que constituem os fechos susceptíveis de entrar em contacto com o líquido ou com o seu vapor não devem exercer acção catalítica sobre eles; o grau de enchimento não deve ser superior a 75 % da capacidade de cada reservatório; a protecção calorífuga poderá ser constituída por uma cobertura metálica, com uma espessura de 1,5 mm, pelo menos, aplicada entre a metade superior e o terço superior dos reservatórios e de modo a ficar separada destes por uma camada de ar com cerca de 4 cm de espessura, ou por um revestimento completo de espessura adequada de materiais isolantes (cortiça ou amianto); a cobertura e a parte não coberta dos reservatórios terão uma camada de tinta branca, que deverá ser limpa e renovada em caso de amarelecimento ou deterioração.

##### Transporte de peróxidos orgânicos fleumatizados em contentores

2 — Os peróxidos orgânicos (fleumatizados) quando nas suas embalagens próprias, e desde que estas não estejam identificadas como frágeis, podem também ser transportados em contentores.

#### ARTIGO 27.º

##### Características dos extintores de incêndio

1 — Todos os comboios que transportam produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º devem estar equipados com extintores de incêndio portáteis em número suficiente, adequados ao ataque contra o incêndio das cargas transportadas e localizados de modo a permitir a sua rápida utilização pelo pessoal de acompanhamento; os extintores de incêndio devem ser eficazes,

devem ter capacidade suficiente e não devem emitir gases tóxicos; a este respeito, deverá observar-se o que constar das instruções escritas referidas no n.º 2 do artigo 15.º

#### Aparelhos de iluminação portáteis

2 — Para efeito de inspecção dos vagões carregados, devem ainda os comboios que transportam qualquer dos produtos referidos estar equipados com aparelhos de iluminação portáteis, sem chama e não produzindo faíscas.

#### ARTIGO 28.º

##### Ligação à terra

Os reservatórios dos vagões-cisternas ou dos contentores-cisternas, durante o transporte de matérias comburantes, de peróxidos orgânicos ou de matérias inflamáveis, constantes nos artigos 23.º a 26.º, deverão estar em contacto permanente com a terra, sob o ponto de vista eléctrico.

#### ARTIGO 29.º

##### Painéis de sinalização nos vagões durante o transporte

1 — Todos os vagões que transportam produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 6.º, em quantidades superiores às indicadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º e no artigo 6.º, devem ser devidamente sinalizados com dois painéis rectangulares, um de cada lado, com a base de 400 mm de comprimento e a altura não inferior a 300 mm.

##### Legenda nos painéis de sinalização

2 — Os painéis devem ser de cor laranja e devem ter uma cercadura de cor preta com 15 mm de largura e a seguinte legenda, também de cor preta: «Perigo de explosão»:



Estes painéis devem ser retirados logo que os vagões estejam descarregados.

##### Inscrição numérica nos painéis em vagões-cisternas e em contentores-cisternas

3 — No caso de transportes, em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas, de:

- Peróxidos orgânicos líquidos;
- Fósforo branco ou amarelo;

Sódio ou potássio;

Soluções de cloratos de sódio, de potássio ou de cálcio;

Soluções de clorito de sódio;

os painéis referidos no número anterior deverão ter, em vez da legenda «Perigo de explosão», uma inscrição constituída por dois conjuntos de algarismos, em conformidade com o constante no apêndice III.

##### Etiquetas nos vagões, nos vagões-cisternas e nos contentores-cisternas

4 — Nos vagões-cisternas e nos contentores-cisternas devem ainda ser aplicadas, nas suas faces laterais, etiquetas dos mesmos modelos dos estabelecidos para as de forma quadrada a aplicar nas embalagens ou nos contentores, mas em que as suas dimensões sejam, pelo menos, de 300 mm × 300 mm; nos restantes vagões, as etiquetas poderão ter as dimensões mínimas de 150 mm × 150 mm.

#### ARTIGO 30.º

##### Carga ou descarga das embalagens e dos contentores

1 — Tanto nas operações de carga como nas de descarga de um vagão, as embalagens ou os contentores contendo produtos explosivos ou qualquer das matérias referidas no artigo 3.º deverão ser movimentados um de cada vez e com todas as precauções necessárias para evitar choques ou quedas.

##### Necessidade de um responsável qualificado

2 — As operações referidas no número anterior serão sempre assistidas por um responsável qualificado do expedidor ou do destinatário, quando se trate de transporte em regime de vagão completo.

##### Limpeza das caixas dos vagões antes da carga

3 — Antes de se proceder às operações de carga de um vagão, deverão retirar-se da respectiva caixa todos os resíduos de palha, trapos, papel e materiais análogos, bem como todos os objectos de ferro (pregos, parafusos, etc.) que não façam parte integrante do mesmo, e o seu pavimento deverá ser coberto com um encerado depois de se ter verificado que não está impregnado de líquidos corrosivos que o possam atacar.

##### Arrumação das embalagens e dos contentores

4 — Na arrumação das embalagens ou dos contentores no interior de um vagão ter-se-á em conta que as etiquetas devem ficar visíveis, que a altura máxima da carga não deverá exceder 2 m acima do pavimento, nem a altura dos taipais quando se trate de vagões abertos, e que o seu acondicionamento se fará de maneira a evitar que se possam deslocar durante a marcha ou a sofrer qualquer choque ou atrito, sendo proibido para o seu travamento o emprego de materiais facilmente inflamáveis; deverão arrumar-se de

pé, sempre que na parte exterior tenham assinalada a correspondente recomendação ou a etiqueta adequada para tal efeito.

#### Cais adequados para a carga ou descarga

5 — As operações de carga ou de descarga de qualquer vagão só se deverão fazer em estações que disponham de cais adequados, distanciados das zonas onde a população se concentra e, sempre que possível, a mais de 50 m; para a execução daquelas operações deverão escolher-se horas de menor afluência de público.

#### Carga ou descarga de vários vagões

6 — A carga ou a descarga de vários vagões poderá fazer-se sucessivamente, uma após outra, ou simultaneamente; em qualquer dos casos, é expressamente proibido que os vagões se encontrem estacionados a menos de 50 m uns dos outros.

#### ARTIGO 31.º

##### Regras a observar na formação dos comboios

1 — Na formação de um comboio, os vagões carregados com produtos explosivos, ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 6.º, devem ser localizados o mais longe possível da locomotiva, normalmente no último terço da composição, e nunca com menos de três veículos de protecção, que não transportem tais mercadorias nem qualquer das matérias perigosas mencionadas no artigo 7.º, intercalados entre eles e entre o mais avançado e a locomotiva, e com um veículo de protecção, provido de freio automático em funcionamento, imediatamente à retaguarda do mais recuado.

##### Modo de execução das manobras

2 — Para a formação ou deformação dos comboios, poderão os vagões carregados com produtos explosivos, ou com qualquer das matérias indicadas no artigo 3.º, ser manobrados por locomotivas, contanto que fiquem separados destas, pelo menos, por três veículos de protecção que não contenham mercadorias perigosas; estas manobras serão sempre executadas com uma velocidade muito lenta, não excedendo a de andamento de um homem a passo ordinário, e sob a direcção de um agente qualificado dos caminhos de ferro; as manobras de lançamento, por gravidade e por pancada, são proibidas.

3 — Os vagões que transportam adubos nitrados não necessitam de veículos de protecção entre si.

#### ARTIGO 32.º

##### Número máximo de vagões carregados; cargas máximas por comboio

1 — Em cada comboio não será permitido incorporar mais do que dois vagões com produtos explosivos ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 6.º, nem mais do que oito vagões com adubos

nitrados, o que corresponde às seguintes quantidades máximas a transportar em cada composição:

	Quilogramas
Produtos explosivos das classes 1-a, 1-b ou 1-c .....	12 000
Matérias comburentes (exceptuando os adubos nitrados) ou peróxidos orgânicos (fleumatizados) .....	20 000
Restantes matérias referidas no artigo 6.º	30 000
Peróxidos orgânicos com agente refrigerante, nas condições dos n.ºs 3, 4 ou 5 do artigo 22.º, respectivamente, 3000 kg, 12 000 kg ou .....	20 000
Matérias comburentes, com excepção dos adubos nitrados, a granel ou em solução .....	50 000
Adubos nitrados .....	160 000

#### Transporte de adubos em comboio completo

2 — O transporte de adubos nitrados, embalados ou a granel pode fazer-se também em comboio completo desde que a carga total transportada não exceda 400 000 kg.

#### ARTIGO 33.º

##### Proibição de estacionamento prolongado dos vagões carregados

1 — O estacionamento prolongado de vagões com produtos explosivos ou com qualquer das matérias indicadas no artigo 3.º deverá ser evitado, procurando-se que o serviço de cargas ou de descargas seja organizado por forma que, uma vez completada a carga, o vagão seja encaminhado o mais rapidamente possível para a estação de destino, onde se deverá proceder imediatamente à sua descarga e à entrega ao destinatário das mercadorias transportadas.

##### Permanência curta de produtos explosivos de matérias perigosas nas estações

2 — A permanência nas estações de partida ou de chegada de produtos explosivos ou das matérias perigosas referidas no número anterior, quer aguardando a carga nos vagões após a sua recepção, quer aguardando a entrega ao destinatário após a sua descarga, deverá ser a mais curta possível; enquanto tais mercadorias aguardam o início da sua carga nos vagões ou a sua entrega ao destinatário, deverão as respectivas embalagens manter-se resguardadas com coberturas impermeáveis, de preferência brancas, sobretudo no Verão.

##### Procedimento no caso da remessa não ser retirada dentro do prazo

3 — Quando o destinatário não retirar a remessa no prazo máximo de vinte e quatro horas, o chefe da estação onde tal facto se verifica deverá imediatamente informar a autoridade administrativa da localidade, seja qual for a quantidade de mercadoria perigosa acumulada, a fim de que sejam tomadas as medidas convenientes no sentido de acautelar contra as consequências de qualquer acidente.

## ARTIGO 34.º

**Locais proibidos para o estacionamento dos vagões ou para a sua carga ou descarga**

1 — O estacionamento de vagões carregados com produtos explosivos ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, bem como as operações de carga ou de descarga, não se poderão fazer em cais cobertos ou em locais onde já se encontrem acumuladas outras mercadorias perigosas, nomeadamente qualquer das mencionadas no artigo 7.º, nem na proximidade de locomotivas ou de outras unidades motoras.

**Vigilância permanente durante o estacionamento**

2 — Os produtos explosivos ou as matérias perigosas indicadas no número anterior, durante a sua permanência nas estações, quer nos locais onde se encontram acumulados, quer no interior de vagões em estacionamento, deverão ficar sob a vigilância de um agente da autoridade ou de um agente dos caminhos de ferro.

## ARTIGO 35.º

**Proibição de fumar, fazer lume, acender braseiras ou fogões**

É expressamente proibido fumar, fazer lume ou acender braseiras ou fogões no interior ou na proximidade de vagões carregados com produtos explosivos ou com qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º, quer durante a marcha, quer durante as operações de carga ou de descarga, quer ainda nos seus estacionamentos ou nas estações onde locais onde aquelas mercadorias se concentrem.

## ARTIGO 36.º

**Linhas de resguardo distantes da linha directa**

1 — Quando os comboios que transportam produtos explosivos ou qualquer das matérias perigosas mencionadas em quantidades superiores a 500 kg de peso bruto tiverem de se cruzar com outros comboios ou dar-lhes passagem, o serviço deverá ser organizado, sempre que possível, por forma que estas manobras se realizem nas estações onde houver linhas de resguardo suficientemente afastadas da linha directa, nas quais aqueles comboios possam permanecer durante a passagem dos outros.

**Aviso telefónico sobre a marcha do comboio**

2 — Todas as estações do percurso de um comboio que transporta qualquer das mercadorias perigosas referidas nas condições do número anterior, bem como a estação de destino, deverão ser avisadas telefonicamente acerca da sua marcha pela estação expedidora, a fim de que possam ser tomadas as precauções necessárias para evitar qualquer sinistro.

## ARTIGO 37.º

**Prazo para a entrega das declarações de expedição**

1 — As declarações de expedição relativas ao transporte de produtos explosivos ou de matérias perigosas abrangidas por este Regulamento deverão ser entre-

gues nas estações vinte e quatro horas antes da expedição.

**Certificado do expedidor**

2 — Nenhuma declaração de expedição poderá ser aceite pelas estações sem ser acompanhada de um certificado do expedidor declarando que a natureza e a estabilidade das mercadorias a transportar, bem como as suas embalagens, obedecem às prescrições regulamentares para poderem ser admitidas ao transporte.

## ARTIGO 38.º

**Obrigatoriedade de manipulação diurna**

1 — A recepção e a entrega das mercadorias indicadas no artigo anterior, bem como as manobras, a carga, a descarga e os transbordos inerentes, só se deverão efectuar de dia, desde o nascer ao pôr do Sol.

**Recepção de remessas para expedição nocturna**

2 — Quando a remessa tenha de ser expedida por comboio durante a noite, deverá ser recebida na estação, pelo menos, duas horas antes do pôr do Sol e carregada nos vagões antes de anoitecer.

## ARTIGO 39.º

**Expedição por remessas de detalhe ou por vagão completo**

1 — O modo de expedição pode ser por remessas de detalhe, em quantidades não superiores a 500 kg de peso bruto, ou por vagão completo, em quaisquer quantidades até ao valor da carga máxima estabelecida em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 20.º e nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 22.º

**Expedição em grande velocidade e em pequena velocidade**

2 — Os produtos explosivos das classes 1-a ou 1-b só poderão ser aceites à expedição em pequena velocidade; apenas os petardos de caminho de ferro e os detonadores (da classe 1-b) poderão ser expedidos em grande velocidade quando por vagão completo; as munições (da mesma classe), espoletadas ou não, só poderão ser expedidas em pequena velocidade e por vagão completo.

3 — Os produtos explosivos da classe 1-c ou qualquer das matérias perigosas referidas no artigo 3.º podem ser aceites à expedição, quer em pequena velocidade, quer em grande velocidade.

## ARTIGO 40.º

**Entidades competentes para a aplicação de etiquetas e painéis de sinalização**

1 — A aplicação das etiquetas sobre as embalagens, sobre os contentores e sobre os vagões expedidos como vagões completos compete ao expedidor; nos restantes casos, compete à empresa de caminhos de ferro a aplicação de etiquetas nos vagões.

2 — A aplicação dos painéis rectangulares de cor laranja nos vagões, nos vagões-cisternas ou nos contentores-cisternas compete sempre à empresa de caminhos de ferro.

3 — Na sinalização dos vagões proceder-se-á conforme o constante no apêndice IV.

**ARTIGO 41.º**

**Aptidão e habilitações do pessoal das manobras e das operações de carga e de descarga**

O pessoal que tiver a seu cargo a orientação das manobras ou das operações de carga e de descarga deve possuir as habilitações literárias mínimas correspondentes à escolaridade obrigatória, segundo a sua idade, ser de hábitos sóbrios, nomeadamente no que se refere ao consumo de bebidas alcoólicas, e conhecer bem todas as regras de segurança estabelecidas neste Regulamento.

**ARTIGO 42.º**

**Procedimento em caso de sinistro**

1— Quando haja um sinistro, as empresas encarregadas dos transportes ou das operações de carga e de descarga deverão dar conhecimento da ocorrência verificada à delegação da Comissão dos Explosivos da área dentro da qual a mesma teve lugar.

**Responsabilidade das empresas**

2— Quando se tiver averiguado que o sinistro foi motivado por incúria ou por falta de cumprimento do disposto neste Regulamento ou em instruções especiais que tiverem sido elaboradas, as empresas referidas no número anterior são responsáveis pelos danos causados, pelo que se deverá assegurar que o pessoal interveniente na orientação das manobras ou das operações de carga e de descarga satisfaça às condições expressas no artigo 41.º

**ARTIGO 43.º**

**Disposições penais**

Nas transgressões aos preceitos do presente Regulamento, e enquanto não for revista a legislação sobre as penalidades a aplicar, considerar-se-á o disposto nos artigos 156.º a 158.º do Regulamento sobre Substâncias Explosivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 37 925, de 1 de Agosto de 1950, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 76/78, de 27 de Abril.

**QUADRO I**  
**Transporte de produtos de natureza por caminho de ferro**

Produtos a transportar	Classes			Metals alcalinos, alcalino-terrosos. Metals em pó (alumínio, zinco, etc.). Fósforo branco ou amarelo. Fósforo vermelho. Nitroceluloses (menos 12,6% N). Matérias combustíveis. Peróxidos orgânicos (fleumatizados). Peróxidos orgânicos (c/ ag. frigorígeno). Gases, liq. inflamáveis, etc. (artigo 7.º).
	1-a Categorias	1-b Categorias	1-c Categorias	
Classes	1.º 2.º 3.º 4.º 5.º 6.º	1.º 2.º 3.º 4.º 5.º 6.º	1.º 2.º 3.º	
1-a	1.º ..... P P P P P P 2.º ..... P V P P P P 3.º ..... P P V P P P 4.º ..... P P P V P P 5.º ..... P P P P V P 6.º ..... P P P P P V	P P P P P V P P P P P V	P P P P P P P P P P P P P P P P P P	P P
1-b	1.º ..... P P P P P P 2.º ..... P P P P P P 3.º ..... P P P P P P 4.º ..... P P P P P P 5.º ..... P P P P P P 6.º ..... V V V V V V	V P P P V V P V P P P V P P V P P V P P P V P V V P P P V V V V V V V V	P P P P P P P P P P P P P P P V V V	P P
1-c	1.º ..... P P P P P P 2.º ..... P P P P P P 3.º ..... P P P P P P	P P P P P V P P P P P V P P P P P V	V V P V V V P V V	P P
Metals alcalinos, alcalino-terrosos	P P P P P P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P
Metals em pó (alumínio, zinco, etc.)	P P P P P P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P
Fósforo branco ou amarelo	P P P P P P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P
Fósforo vermelho	P P P P P P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P
Nitroceluloses (menos 12,6% N)	P P P P V P	P P P P P P	P P P	V V V V V P P P P
Matérias combustíveis	P P P P P P	P P P P P P	P P P	P P P P P V V P P
Peróxidos orgânicos (fleumatizados)	P P P P V	P P P P P P	P P P	P P P P P V V P P
Peróxidos orgânicos (com ag. frigorígeno)	P P P P P P	P P P P P P	P P P	P P P P P P P V P
Gases, líquidos inflamáveis, etc. (artigo 7.º)	P P P P P P	P P P P P P	P P P	P P P P P P P P V

**LEGENDA**

P -- Proibido o transporte no mesmo vagão.  
V -- Autorizado o transporte no mesmo vagão.

Nota. — Para averiguar se podem ou não ser carregados em conjunto no mesmo vagão determinados produtos diferentes, ou incluídos em classes ou em categorias diferentes, basta verificar no quadro qual a letra que se encontra no cruzamento da linha com a coluna respeitantes àqueles produtos e atender ao seu significado.

**QUADRO II**  
**Vagões de transporte**

p. b. = peso bruto

c. máx. = carga máxima

Classes	Produtos a transportar	Vagões a utilizar, equipamento, documentação, pessoal necessário, autorizações			
		Vagões abertos, tapados com toldo (artigo 20.º, n.º 2 e 3, e artigo 21.º), Extintores de incêndio (artigo 27.º, n.º 1), Declaração de expedição (artigo 15.º, n.º 1), Instruções escritas (artigo 15.º, n.º 1 e 2), Certificado do expedidor (artigo 37.º)	Vagões fechados (artigo 20.º, n.º 5), Extintores de incêndio (artigo 27.º), Declaração de expedição (artigo 15.º, n.º 1), Instruções escritas (artigo 15.º, n.º 1 e 2), Guia de transporte (artigo 16.º) com autorização da PSP (artigo 17.º), Certificado do expedidor (artigo 37.º), Escolta da PSP, GNR ou GF com exemplar do RTEPCF (artigo 18.º)	Vagões fechados (artigo 20.º, n.º 4), Extintores de incêndio (artigo 27.º), Declaração de expedição (artigo 15.º, n.º 1), Instruções escritas (artigo 15.º, n.º 1 e 2), Guia de transporte (artigo 16.º) com autorização da PSP (artigo 17.º), Certificado do expedidor (artigo 37.º)	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima. Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
1.ª-a	1.ª ou 2.ª .....	Até 5 kg .....	Mais de 5 kg até 100 kg .....	Mais de 100 kg até 500 kg (p. b.) ...	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª .....	Até 5 kg .....	Mais de 5 kg até 50 kg .....	Mais de 50 kg até 500 kg (p. b.) ...	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
1.ª-b	Embalagens vazias .....	Até carga máxima .....	—	—	—
	1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª ou 6.ª .....	Até 10 kg .....	Mais de 10 kg até 200 kg (p. b.) ...	Mais de 200 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.) ...	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
1.ª-c	Cartuchos vazios c/ cápsula ...	Até 100 kg (p. b.) .....	Mais de 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.) .....	Mais de 200 kg (p. b.) até carga máxima.	—
	Cartuchos carregados .....	Até 100 kg (p. b.) .....	Mais de 100 kg (p. b.) até 200 kg (p. b.) .....	Mais de 200 kg (p. b.) até carga máxima.	—
1.ª-c	1.ª, 2.ª ou 3.ª .....	Até 15 kg .....	Mais de 15 kg até 250 kg (p. b.) ...	Mais de 250 kg (p. b.) até 500 kg (p. b.) .....	Mais de 500 kg (p. b.) até carga máxima.
	Mechas de comb. lenta .....	Até 100 kg (q. b.) .....	Mais de 100 kg (p. b.) até 250 kg (p. b.) .....	Mais de 250 kg (p. b.) até carga máxima.	—
1.ª-c	Fósforos de segurança .....	Até carga máxima .....	—	—	—
	Metais alcalinos, alcalino-terrosos (1) ...	Até 10 kg .....	Mais de 10 kg até 250 kg .....	Mais de 250 kg até carga máxima	Carga máxima por comboio (artigo 32.º, n.º 1 e 2).
Metais em pó (alumínio, zinco, etc.) ...	Até 100 kg .....	Mais de 100 kg até 250 kg .....	Mais de 250 kg até carga máxima		
Fósforo branco ou amarelo (2) .....	Até 50 kg .....	Mais de 50 kg até 250 kg .....	Mais de 250 kg até carga máxima		
Fósforo vermelho .....	Até 50 kg .....	Mais de 50 kg até 250 kg .....	Mais de 250 kg até carga máxima		
Nitroceluloses (menos de 12,6 % N) ...	Até 50 kg .....	Mais de 50 kg até 250 kg .....	Mais de 250 kg até carga máxima		
Matérias combustíveis (3) (4) .....	Até 10 kg .....	Mais de 10 kg até 100 kg .....	Mais de 100 kg até carga máxima		
Peróx. orgânicos (Reumat.) (5) (6) .....	Até 5 kg .....	Mais de 5 kg até 100 kg .....	Mais de 100 kg até carga máxima		
Embalagens vazias (combust. e peróx.) .....	Até carga máxima .....	—	—		
Aduhos nitrados .....	Até carga máxima .....	—	—		
Aduhos nitrados .....	Até carga máxima .....	—	—		

Carga máxima por vagão ...

(1) Também em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas (artigo 24.º).

(2) Também em vagões-cisternas, em contentores-cisternas ou em contentores (artigo 25.º, n.º 1, 2 e 3).

(3) Também em vagões-cisternas e em vagões-cisternas metálicos, em contentores metálicos, em contentores metálicos para os peróxidos orgânicos líquidos (artigo 26.º, n.º 1); também em contentores, quando nas suas embalagens (artigo 26.º, n.º 2).

(4) Em vagões-cisternas ou em contentores-cisternas para os peróxidos orgânicos líquidos (artigo 26.º, n.º 1); também em contentores, quando nas suas embalagens (artigo 26.º, n.º 2).

(5) Acima de 500 kg (p. b.), escolta da PSP, GNR ou GF com exemplar do RTEPCF (artigo 18.º).

(6) Só em vagões fechados, quando necessitam de agente frigorífico (artigo 22.º, n.º 1).

(7) Com excepção dos adubos nitrados.

90 % da carga autorizada para as mercadorias ordinárias, não excedendo 6000 kg por vagão com produtos explosivos, 10 000 kg por vagão com matérias combustíveis (exceptuando os adubos nitrados) ou com peróxidos orgânicos (fleumatizados), 15 000 kg por vagão com restantes matérias referidas no artigo 6.º, 20 000 kg por vagão com adubos nitrados embalados ou 25 000 kg por vagão com matérias combustíveis a granel ou em solução (artigo 20.º, n.º 1), nem as cargas referidas no artigo 22.º, n.º 3, 4 e 5, para os peróxidos orgânicos que necessitam de agente frigorífico.

## APÊNDICE I

**Produtos explosivos abrangidos pelo artigo 2.º do RTPECF com a numeração e designações do Regulamento Internacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Camião de Ferro (RID).**

**Classe 1-a — Substâncias explosivas**

- 1.ª categoria — Pólvoras negras:
- 11.º — a) Pólvora negra.  
b) Pólvoras de mina, lentas, análogas à pólvora negra.  
c) Cartuchos de pólvora negra comprimida ou de pólvora análoga à pólvora negra.
- 2.ª categoria — Pólvoras sem fumo:
- 3.º — a) Pólvoras de nitrocelulose ou de nitroglicerina, não perosas e não pulverulentas.  
b) Pólvoras de nitrocelulose ou de nitroglicerina, porosas ou pulverulentas.
- 5.º Pólvoras de nitrocelulose não gelatinizadas.
- 3.ª categoria — Dinamites e explosivos análogos:
- 14.º — a) Dinamites de base inerte e análogos.  
b) Dinamites-goma e dinamites gelatinizadas.  
c) Explosivos gelatinosos com base de nitratos inorgânicos, compostos de nitrato de amónio (ou mistura de nitrato de amónio com nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos) e nitroglicerina ou nitroglicol gelatinizados (ou a mistura destes dois), não ultrapassando 40 %, podendo conter hidrocarbonetos.
- 12.º — a) Explosivos pulverulentos com base de nitratos inorgânicos, compostos de nitrato de amónio (ou misturas de clorato de amónio com nitratos alcalinos ou alcalino-terrosos ou misturas destes com nitrato de amónio) e nitroglicerina ou nitroglicol, podendo conter hidrocarbonetos.  
b) Explosivos pulverulentos isentos de nitratos inorgânicos, compostos de misturas de inertes (cloratos alcalinos) com nitroglicerina ou nitroglicol (ou misturas destes dois), podendo conter nitratos aromáticos.
- 13.º Explosivos cloritados e percloritados.
- 4.ª categoria — Explosivos dificilmente inflamáveis:
- 6.º Trotil, trotil mais alumínio, trinitroanisol, trotil líquido.
- 7.º — a) Hexil, ácido pícrico.  
b) Pentolites, hexolites, fleumatizados.  
c) Pentrite, hexogénio, fleumatizados.
- 8.º — a) Produtos nitrados orgânicos solúveis na água (como a trinitroresorcina).  
b) Produtos nitrados orgânicos insolúveis na água (como o tetril).  
c) Reforçadores de tetril.
- 9.º — a) Pentrite, hexogénio, húmidos.  
b) Pentolites, hexolites, húmidos.  
c) Misturas de pentrite ou de hexogénio, húmidos com cera, parafina, etc.  
d) Reforçadores de pentrite comprimida.
- 5.ª categoria — Nitroceluloses humedecidas (com mais de 12,6 % de azoto); nitroceluloses plastificadas (com menos de 12,6 % de azoto e menos de 18 % de plastificante):
- 1.º Nitrocelulose com mais de 12,6 % de azoto (algodão-pólvora) com, pelo menos, 25 % de água ou de álcool quando não comprimida ou, pelo menos, 15 % de água ou 12 % de parafina ou análogos quando comprimida.

2.º Matéria não gelatinizada (*galette*) com, pelo menos, 30 % de água.

4.º Nitrocelulose plastificada com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) e menos de 18 % de substância plastificante.

6.ª categoria — Peróxidos orgânicos (não fleumatizados):

10.º — a) Peróxido de benzoílo (seco ou com menos de 10 % de água ou menos de 30 % de fleumatizante).

b) Peróxido de ciclo-penaxona (seco ou com menos de 5 % de água ou menos de 30 % de fleumatizante).

c) Peróxido de paraclorobenzoílo (seco ou com menos de 10 % de água, ou menos de 30 % de fleumatizante).

**Classe 1-b — Objectos carregados de substâncias explosivas**

- 1.ª categoria — Detonadores e análogos:
- 5.º — a) Detonadores, dispositivos de atraso.  
b) Detonadores eléctricos.  
c) Detonadores ligados a mechas de pólvora negra.  
d) Detonadores com reforçador.  
e) Espoletas com detonador.  
f) Buchas de ignição.
- 6.º Cápsulas de sondagem.
- 2.ª categoria — Munições espoletadas (ou de risco equivalente):
- 3.º Petardos de caminho de ferro.
- 11.º Objectos com carga de rebentamento, com carga propulsora e de rebentamento, com detonador, e não pesando mais de 25 kg.
- 3.ª categoria — Munições não espoletadas:
- 10.º Torpedos de perfuração sem espoleta e sem detonador; engenhos de carga oca sem detonador.
- 7.º Objectos com carga propulsora, com carga de rebentamento, ou com ambas.
- 4.ª categoria — Objectos com fósforo ou com outras substâncias inflamáveis:
- 4.º — c) Cartuchos com carga tracejante (calibre < 13,2 mm).  
d) Cartuchos com carga incendiária (calibre < 13,2 mm).
- 8.º Objectos com matérias iluminantes ou para sinalização.
- 9.º Engenhos fumígenos.
- 5.ª categoria — Mechas rápidas e cordões detonantes:
- 1.º — a) Mechas (com alma de pólvora negra) de combustão rápida.  
b) Cordões detonantes (tubos metálicos) (sensibilidade inferior à do tetril).  
c) Cordões detonantes (flexíveis) (sensibilidade inferior à da pentrite).  
d) Mechas detonantes instantâneas (sensibilidade superior à da pentrite).
- 6.ª categoria — Objectos com pequena carga:
- 2.º — a) Cápsulas.  
b) Cartuchos vazios com cápsula (de percussão central ou anular).  
c) Estopins e escorvas.  
d) Espoletas sem detonador e sem carga de transmissão.
- 4.º — a) Cartuchos de caça (calibre < 13,2 mm).  
b) Cartuchos Flobert (calibre < 13,2 mm).

e) Outros cartuchos de percussão central (calibre < 13,2 mm).

#### Classe 1-c — Artíficos pirotécnicos

##### 1.ª categoria — Inflamadores:

1.º — a) Fósforos de segurança (com clorato de potássio e enxofre).

b) Fósforos, inflamadores de fricção (com clorato de potássio e sexquissulfureto de fósforo).

2.º Bandas de escorvas.

3.º Mechas (com alma de pólvora negra) de combustão lenta.

4.º Fios piroxilados (algodão nitrado).

5.º Tubos de ignição; cápsulas de termite.

6.º Acendedores de segurança.

7.º — a) Escorvas eléctricas sem detonador.

b) Pastilhas para escorvas eléctricas.

8.º Inflamadores eléctricos.

2.ª categoria — Brinquedos pirotécnicos:

9.º Artíficos pirotécnicos de sala.

10.º Bombons fulminantes, bilhetes de flores, etc.

11.º — a) Grãos fulminantes, brinquedos, etc.

b) Fósforos fulminantes.

c) Acessórios com fulminato de prata.

12.º Pedras detonantes.

13.º Fósforos pirotécnicos.

14.º Velas maravilhosas.

15.º Escorvas para brinquedos, fitas de escorvas e anéis de escorvas.

16.º Buchas fulminantes (fósforo, clorato ou fulminato).

17.º Petardos redondos (fósforo e clorato).

18.º Escorvas de cartão (fósforo, clorato ou fulminato).

19.º Escorvas de cartão (fósforo e clorato).

20.º — a) Placas detonantes (fósforo e clorato).

b) Martinicas (fósforo e clorato).

3.ª categoria — Fogos de artifício:

21.º Foguetes antigranizo (sem detonador), bombas e potes de fogo.

22.º Bombas incendiárias, foguetes, velas romanas, fontes, rodas, etc.

23.º Tiros de canhão, bombas de foguete (petardos).

24.º Sapos, serpentes, chuvas de ouro, chuvas de prata, vulcões e cometas de mão.

25.º Fogos de bengala, tochas de bengala, luzes e chamas.

26.º Pós-relâmpago de magnésio.

27.º Cartuchos fumígenos (luta contra os parasitas) e produtos de fumos (para fins agrícolas e florestais).

## APÊNDICE II

Matérias perigosas abrangidas pelo artigo 3.º do RTPECF com a numeração e designações do Regulamento Internacional do Transporte de Mercadorias Perigosas por Caminho de Ferro (RID).

#### Classe 4.3 — Matérias que em contacto com a água libertam gases inflamáveis

1.º — a) Metais alcalinos, alcalino-terrosos e suas ligas.

#### Classe 4.2 — Matérias sujeitas a inflamação espontânea

1.º Fósforo branco ou amarelo.

6.º — a) Alumínio em pó, zinco em pó e suas misturas, zircónio em pó.

b) Magnésio em pó ou em lascas finas e suas ligas.

d) Metais pirofóricos, como o zircónio.

#### Classe 4.1 — Matérias sólidas inflamáveis

7.º — a) Nitroceluloses com menos de 12,6 % de azoto (algodão-colódio) com, pelo menos, 25 % de água ou de álcool ou de hidrocarbonetos aromáticos.

b) Nitroceluloses plastificadas, não pigmentadas, com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante.

c) Nitroceluloses plastificadas, pigmentadas, com menos de 12,6 % de azoto e com, pelo menos, 18 % de plastificante.

8.º Fósforo vermelho (amorfo).

#### Classe 5.1 — Matérias comburentes

2.º Tetranitrometano.

4.º — a) Cloratos (menos o de amónio).

b) Percloratos (menos o de amónio).

c) Cloritos de sódio e de potássio.

d) Misturas de cloratos, percloratos e cloritos.

5.º Perclorato de amónio.

6.º — a) Nitrato de amónio.

b) Misturas de nitrato de amónio com sulfato ou fosfato de amónio.

c) Misturas de nitrato de amónio com matéria inerte.

7.º — a) Nitrato de sódio.

b) Misturas de nitrato de amónio com nitratos de sódio, de potássio, de cálcio ou de magnésio.

c) Nitrato de bário, nitrato de chumbo.

8.º Nitritos inorgânicos.

9.º — a) Peróxidos de metais alcalinos e suas misturas.

b) Peróxidos de metais alcalino-terrosos.

c) Permanganatos de sódio, de potássio, de cálcio e de bário.

#### Classe 5.2 — Peróxidos orgânicos (fleumatizados)

##### Grupo A:

1.º Peróxido de butilo terciário.

2.º Hidroperóxido de butilo terciário (com, pelo menos, 20 % de peróxido de butilo terciário e com, pelo menos, 20 % de fleumatizante).

3.º Peracetato de butilo terciário (com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

4.º Perbenzoato de butilo terciário.

5.º Permoleato de butilo terciário (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

6.º Diperftalato de butilo terciário (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

7.º 2,2-bis-(butilo terciário peroxi) butano (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

8.º Peróxido de benzoílo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

9.º Peróxido de ciclo-hexanona (com, pelo menos, 5 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

10.º Hidroperóxido de cumeno (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).

11.º Peróxido de lauroílo.

12.º Hidroperóxido de tetralina.

13.º Peróxido de 2,4-diclorobenzoílo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

14.º Hidroperóxido de *p*-mentano (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %; o resto: álcoois e cetonas).

15.º Hidroperóxido de pinano (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %; o resto: álcoois e cetonas).

16.º Peróxido de cumilo (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).

17.º Peróxido de paradorobenzoílo (com, pelo menos, 10 % de água ou com, pelo menos, 30 % de fleumatizante).

18.º Hidroperóxido de di-inopropilbenzeno (com 45 % de uma mistura de álcool e de cetona).

19.º Peróxido de metilisobutilcetona (com, pelo menos, 40 % de fleumatizante).

20.º Peróxido de cumilo e de butilo terciário (com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %).

21.º Peróxido de acetílo (com, pelo menos, 75 % de fleumatizante).

22.º Peróxido de acetílo e de benzoílo (com, pelo menos, 60 % de fleumatizante).

23.º 1,1-di-(ter butilperoxi)-3,5,5-trimetilciclo-hexano (com, pelo menos, 45 % de fleumatizante ou com, pelo menos, 56 % de matérias sólidas secas e inertes).

24.º ter-butilper-3,5,5-trimetil-hexanoato (de pureza técnica).

25.º 3,5-dimetil-3,5-di-hidroxioxalano-1,2 (ou peróxido de acetilacetona) (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

26.º 2,5-dimetil-2,5-di-(benzoilperoxi)-hexano (com, pelo menos, 20 % de matérias sólidas secas e inertes).

27.º 3,3,6,6,9,9-hexametil-ciclo-1,2,4,5-tetraoxanano (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou com, pelo menos, 50 % de matérias sólidas secas e inertes).

28.º 3-ter butil peroxi-3-fenilfulido (de pureza técnica).

#### Grupo B:

30.º Peróxido de metilacetona (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou em soluções contendo no máximo 12 % deste peróxido em dissolventes inertes).

31.º Hidroperóxido de butilo terciário (com, pelo menos, 20 % de peróxido de butilo terciário, mas sem fleumatizante, ou em soluções contendo no máximo 12 % deste hidroperóxido em dissolventes inertes).

#### Grupo C:

35.º Ácido peracético (com um teor de 40 % no máximo de ácido peracético e com, pelo menos, 45 %

de ácido acético e, pelo menos, 10 % de água) ou suas misturas com peróxidos dos grupos A e B.

#### Grupo D:

40.º Amostras de peróxidos orgânicos fleumatizados não designados nos grupos A, B ou C ou de suas soluções.

#### Grupo E (necessitam de agente frigorígeno):

45.º Peróxido de di-octanoílo (de pureza técnica).

46.º Peróxido de acetilciclo-hexano-sulfonilo (com, pelo menos, 30 % de água, ou com, pelo menos, 80 % de dissolvente ou com, pelo menos, 70 % de fleumatizante).

47.º Peroxidocarbonato de di-isopropilo (de pureza técnica ou com, pelo menos, 50 % de fleumatizante ou de dissolvente).

48.º Peróxido de di-propionilo (com, pelo menos, 75 % de dissolvente).

49.º Perpivalato de butilo terciário (de pureza técnica ou com, pelo menos, 25 % de fleumatizante ou de dissolvente).

50.º Peróxido de bis-(3,5,5-trimetil-hexanoílo) (com, pelo menos, 20 % de fleumatizante).

51.º Peróxido de dipelargonilo (de pureza técnica).

52.º Per-2-etil-hexanoato de butilo (de pureza técnica).

53.º Peroxidocarbonato de bis etil 2-hexilo (com, pelo menos, 55 % de fleumatizante ou de dissolvente).

54.º Peróxido de bis decanoílo (de pureza técnica).

55.º Perisobutirato de butilo terciário (com, pelo menos, 25 % de dissolvente).

56.º Peróxido de acetilciclo-hexano-sulfonilo (com um teor de 78 % a 82 % de peróxido e 12 % a 16 % de água).

57.º Peroxidipercarbonato de di-ciclo-hexilo (de pureza técnica ou com, pelo menos, 10 % de água).

58.º Peroxidocarbonato de bis-(4-ter butilciclo-hexilo) (de pureza técnica).

59.º Dicitilperoxidocarbonato (de pureza técnica).

60.º Peroxicarbonato de di-*n*-butilo (com, pelo menos, 50 % de fleumatizante).

61.º Perneodecanoato de butilo terciário (de pureza técnica).

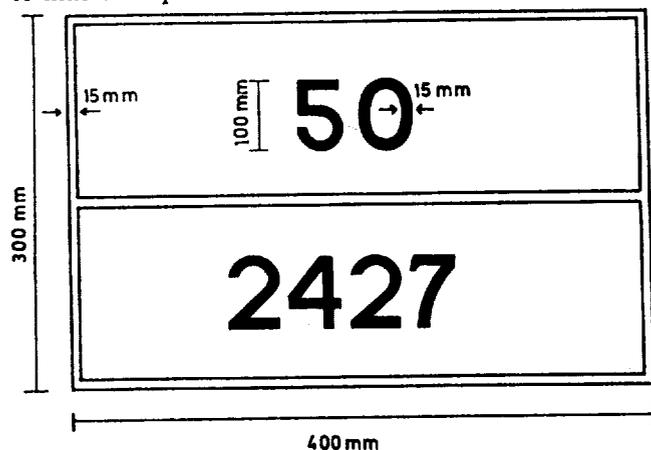
62.º Peroxidocarbonato de di-miristilo (de pureza técnica).

### APENDICE III

#### Inscrições nos painéis a aplicar nos vagões-cisternas e nos contentores-cisternas

1 — Os números de identificação, a inscrever nos painéis rectangulares de cor laranja a aplicar nos vagões-cisternas e nos contentores-cisternas, deverão ser constituídos por algarismos de cor preta com 100 mm de altura e 15 mm de espessura; os de identificação da natureza do perigo deverão figurar na parte superior do painel e os de identificação da designação do produto transportado, na parte inferior; os dois conjuntos de algarismos deverão ficar separados por

uma linha horizontal, também de cor preta e com 15 mm de espessura:



2 — O número de identificação da natureza do perigo pode ser formado por dois ou três algarismos, indicando o primeiro o perigo principal e o segundo e o terceiro os perigos subsidiários que um determinado produto pode apresentar.

Quando o número de identificação da natureza do perigo for precedido pela letra X, tal significa que é expressamente proibido juntar água ao produto transportado.

O número de identificação da designação do produto é sempre constituído por quatro algarismos e obedece a um código resultante de acordo internacional (RID).

3 — As inscrições que se encontram estabelecidas para os produtos a transportar em vagões-cisternas e em contentores-cisternas, abrangidos por este regulamento, são as seguintes:

Solução de clorato de cálcio .....	50 2429
Solução de clorato de potássio .....	50 2427
Solução de clorato de sódio .....	50 2428
Solução de clorito de sódio .....	50 1908
Potássio .....	X 423 2257
Sódio .....	X 423 1428
Fósforo branco ou amarelo .....	436 1381
Hidroperóxido de cumeno, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539 2116
Hidroperóxido de <i>p</i> -mentano, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539 2125
Hidroperóxido de pinano, com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %	539 2162

4 — Para os cloratos ou cloritos, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 5 e 0; o primeiro significa que se trata de produtos que apresentam o perigo inerente às matérias comburentes ou aos peróxidos orgânicos; o segundo não tem significado especial.

5 — Para os metais alcalinos (sódio e potássio), o número de identificação da natureza do perigo é formado pela letra X seguida dos algarismos 4, 2 e 3; o primeiro algarismo significa que se trata de uma matéria sólida inflamável; o segundo e o terceiro indicam que é susceptível de libertar gases inflamáveis.

Como tais gases se libertam quando o produto entra em contacto com a água, significado que está implícito na combinação 42 formada pelos dois primeiros algarismos, a letra X indica que o seu transporte deve ser feito em condições de impedir que tal se verifique, sendo consequentemente proibido juntar-lhe qualquer quantidade de água.

6 — Para o fósforo branco ou amarelo, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 4, 3 e 6; o primeiro algarismo significa que se trata de uma matéria sólida inflamável; o segundo, significando também que é um produto inflamável, reforça esta propriedade, pelo que se trata de uma matéria muito inflamável; o terceiro indica que é ainda uma matéria tóxica.

7 — Para os hidroperóxidos de cumeno, de *p*-mentano e de pinano, todos com um teor de peróxido não ultrapassando 95 %, o número de identificação da natureza do perigo é formado pelos algarismos 5, 3 e 9; o primeiro algarismo significa que se trata de produtos que apresentam o perigo inerente às matérias comburentes ou aos peróxidos orgânicos; o segundo indica que são inflamáveis, e o terceiro que são susceptíveis de reagir violentamente, devido à sua composição espontânea ou à sua polimerização.

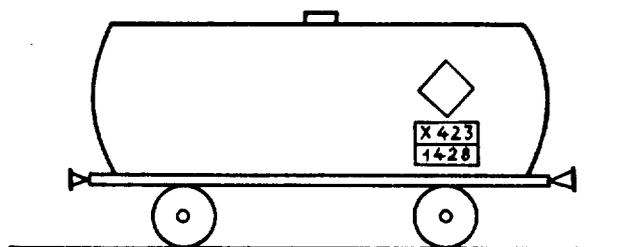
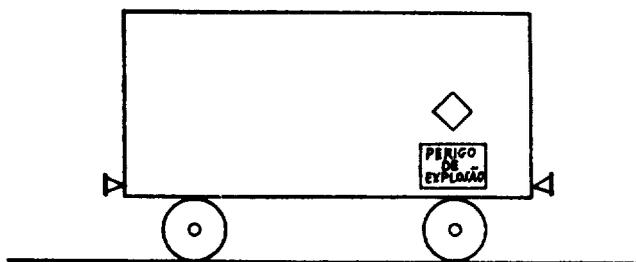
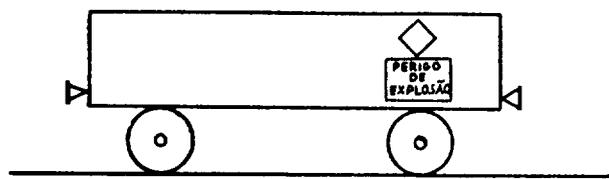
8 — Para se poder formar ou interpretar o número de identificação da natureza do perigo correspondente a qualquer produto transportado em vagão-cisterna ou em contentor-cisterna, não mencionado no n.º 3, apresenta-se o quadro seguinte, onde se indica o significado que se encontra estabelecido, por acordo internacional, para os algarismos que o constituem:

Significado do primeiro algarismo	Significado dos segundo e terceiro algarismos
2 — Gás.	0 — Sem significado.
3 — Líquido inflamável.	1 — Explosão.
4 — Sólido inflamável.	2 — Emissão de gás.
5 — Matéria comburentes ou peróxido orgânico.	3 — Inflamável.
6 — Matéria tóxica.	5 — Propriedades comburentes.
8 — Matéria corrosiva.	6 — Propriedades tóxicas.
	8 — Propriedades corrosivas.
	9 — reacção violenta devido à decomposição espontânea ou à polimerização.

9 — Quando os dois primeiros algarismos do número de identificação da natureza do perigo são iguais ou correspondem a propriedades idênticas, tal indica uma intensificação do perigo principal; assim, 33 ou 43 significam que se trata de produtos muito inflamáveis, 66 corresponde a uma matéria muito tóxica e 88 a uma muito corrosiva; a combinação 22 significa, porém, que o produto é um gás refrigerado e 42 que é um sólido que pode libertar gases quando em contacto com a água.

APÊNDICE IV

Localização dos painéis rectangulares e das etiquetas



O Ministro da Defesa Nacional, *José Alberto Loureiro dos Santos*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Ricardo Marques da Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 145/79

de 23 de Maio

Através do presente diploma pretende definir-se — pela primeira vez e de uma forma clara — as condições e o modo como pode ser exercida em Portugal a actividade de mediação de seguros.

O despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro de 27 de Agosto de 1975 veio estabelecer a obrigatoriedade de inscrição dos mediadores de seguros existentes. Não podia este despacho só por si conferir à actividade de mediação de seguros um enquadramento legal adequado, pelo que se manteve uma natural desarticulação global.

Pela sua importância urge, pois, regulamentar devidamente esta actividade, que virá a reflectir-se de

modo significativo na reestruturação do sector de seguros, uma vez que se verifica a intervenção de mediadores na grande maioria dos contratos de seguro.

Assim, pretende apontar-se para uma verdadeira profissionalização dos mediadores, como forma de se conseguir uma melhor assistência aos segurados, e, deste modo, enquadrar convenientemente a mediação de seguros na actividade seguradora, cuja expansão se pretende fomentar e que, cada vez mais, se deve revestir de um cunho eminentemente social.

Deste modo, enquanto os mediadores de seguros que sejam pessoas colectivas têm que se dedicar exclusivamente à actividade de mediação e ter ao seu serviço, pelo menos, um profissional de seguros, aqueles que sejam pessoas singulares devem possuir uma formação profissional devidamente comprovada.

Para que os mediadores de seguros saibam os parâmetros em que podem desenvolver a sua actividade, ficam claramente definidos os seus direitos e obrigações, bem como a respectiva fiscalização.

Por outro lado, regulamentam-se as relações entre os mediadores e as seguradoras e estabelece-se a distinção entre as duas categorias de mediadores de seguros — agentes e corretores.

É consagrado o direito que assiste ao segurado de escolher o mediador e a seguradora para colocação dos seus seguros, tendo como base o princípio da concorrência de qualidade de serviços.

Compete ao Instituto Nacional de Seguros elaborar normas que regulamentem devidamente o disposto no presente decreto-lei, tendo em atenção que a actividade de mediador de seguros se pretende consciente, dinâmica, profissionalizada e ao serviço dos segurados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Da mediação de seguros e da definição de mediador e suas categorias

Artigo 1.º — 1 — Mediação de seguros é a actividade tendente à realização, à assistência ou à realização e assistência de contratos de seguro entre pessoas, singulares ou colectivas, e as seguradoras.

2 — A mediação de seguros fica reservada aos mediadores de seguros, não podendo ser exercida por companhias de seguros e resseguros, agências de companhias de seguros estrangeiras e mútuas de seguros.

Art. 2.º Mediador de seguros é a pessoa, singular ou colectiva, que, reunindo as condições prescritas no presente decreto-lei, exerce a actividade relativa à mediação de seguros.

Art. 3.º — 1 — Os mediadores de seguros, abreviadamente designados por mediadores, dividem-se apenas em duas categorias:

- a) Agentes de seguros;
- b) Corretores de seguros.

2 — Os trabalhadores de seguros, para efeitos de mediação de seguros, são equiparados a agentes de seguros, desde que inscritos nos termos do presente diploma, sem prejuízo do que, através da contratação colectiva, vier a ser estabelecido; fica, contudo, vedada a definição por contrato colectivo de trabalho de condições mais vantajosas para os trabalhadores de seguros do que para os agentes de seguros.

## SECÇÃO II

### Dos contratos de seguro celebrados através de mediador

Art. 4.º — 1 — O mediador não pode dar como celebrado um contrato de seguro em nome da seguradora sem o prévio acordo desta.

2 — As seguradoras podem, em casos especiais, autorizar os mediadores a celebrarem, em seu nome, contratos de seguro, conhecidos por apólices-cupão, previamente autorizados pelo INS, entrando tais apólices em vigor na data do seu preenchimento, devidamente certificado pelo mediador.

Art. 5.º — 1 — O segurado tem o direito de escolher mediador para os seus seguros.

2 — O segurado, no próximo vencimento de um contrato de seguro já firmado, pode mudar de mediador, relativamente a esse contrato, desde que sejam cumpridos todos os trâmites definidos por norma do INS.

3 — É facultado ao segurado, no próximo vencimento de um contrato de seguro já firmado, dispensar ou nomear mediador, desde que, por escrito e com uma antecedência mínima de trinta dias em relação à data do vencimento do contrato em causa, comunique tal decisão à seguradora, que, obrigatoriamente, dará conhecimento ao mediador interessado.

4 — Relativamente a um contrato de seguro já firmado, não é permitida a mudança de mediador a favor de um trabalhador da seguradora com a qual o contrato foi celebrado.

5 — Em todos os casos de mudança de mediador previstos neste artigo, as comissões relativas aos prémios à data da mudança revertem a favor do antigo mediador.

## CAPÍTULO II

### Da inscrição como mediador e do seu cancelamento

#### SECÇÃO I

##### Da inscrição das pessoas singulares

Art. 6.º — 1 — As pessoas singulares, para que possam exercer a actividade de mediador, têm de estar inscritas no INS, nos termos do artigo 33.º

2 — No acto da inscrição terá de ser apresentada a documentação necessária, definida através de norma do INS.

Art. 7.º — 1 — Só pode ser autorizada a inscrição como mediador da pessoa singular que reúna, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Ser maior ou emancipado;
- b) Ter capacidade legal para praticar actos de comércio;

c) Não ter sido condenado por qualquer dos crimes previstos no artigo 78.º do Código Penal ou por crime de peculato;

d) Possuir como habilitações literárias mínimas a escolaridade obrigatória legalmente fixada à data da inscrição.

2 — O INS, a pedido da seguradora ou do corretor responsável pela formação do candidato a mediador, pode, em casos devidamente justificados, dispensar o cumprimento do disposto na alínea d) do número anterior.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do estabelecido no presente diploma e das restantes disposições legais que lhe são aplicáveis, só os cidadãos estrangeiros que tenham residência em Portugal podem ser admitidos como mediadores e nos mesmos termos em que, nos seus países de origem, são admitidos nessa actividade os cidadãos portugueses.

2 — Não podem ser admitidos como mediadores os cidadãos estrangeiros que nos seus países de origem não possam exercer tal actividade.

## SECÇÃO II

### Da inscrição das pessoas colectivas

Art. 9.º — 1 — As pessoas colectivas, para que possam exercer a actividade de mediador, têm que estar inscritas no INS.

2 — No acto da inscrição terá de ser apresentada a documentação necessária, definida através de norma do INS.

Art. 10.º Só pode ser inscrita como mediador a pessoa colectiva, constituída sob a égide da lei portuguesa, que, tendo obtido autorização prévia do INS, a conceder de acordo com norma deste Instituto, preencha cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Exercer exclusivamente a mediação de seguros;
- b) Ser uma sociedade por quotas ou anónima, devendo, neste caso, as acções ser nominativas ou ao portador registadas;
- c) A maioria do capital social ser portuguesa;
- d) A maioria dos seus administradores, directores ou gerentes ser de nacionalidade portuguesa;
- e) Todos os seus trabalhadores serem profissionais de seguros, devendo ter ao seu serviço, pelo menos, um profissional de seguros do serviço de carteira ou do serviço externo;
- f) Pelo menos uma das entidades referidas na alínea d) provar reunir as qualificações exigidas para os mediadores pessoas singulares.

## SECÇÃO III

### Do cancelamento da inscrição

Art. 11.º O cancelamento da inscrição de mediador pode resultar:

- a) De pedido expresso do mediador, em carta registada dirigida ao INS;
- b) Do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º e nos artigos 21.º, 35.º e 43.º;
- c) Da falta de satisfação às condições estabelecidas no presente diploma consideradas ne-

cessárias para o exercício da actividade de mediação de seguros.

Art. 12.º Como consequência do disposto no artigo anterior, o mediador apenas tem direito, após as liquidações, às comissões dos prémios cujo vencimento se verifique até à data do cancelamento da inscrição.

### CAPÍTULO III

#### Dos direitos do mediador

Art. 13.º Constituem direitos do mediador:

- a) Receber regularmente todos os elementos e informações necessários ao cabal desempenho da sua actividade;
- b) Obter, por parte das seguradoras, todos os esclarecimentos indispensáveis à gestão da sua carteira;
- c) Actuar, de acordo com as disposições legais em vigor, com liberdade de acção e sem restrições de âmbito territorial;
- d) Recusar a prestação de serviços que não se relacionem com a sua actividade de mediação de seguros;
- e) Descontar, no momento da prestação de contas, as comissões relativas aos prémios de seguros cuja cobrança efectuou;
- f) Receber, por parte de cada seguradora, a prestação de contas das comissões relativas aos contratos de seguros da sua carteira de cuja cobrança não se encontre incumbido, no prazo de trinta dias a contar da data em que os respectivos prémios foram liquidados à seguradora.

### CAPÍTULO IV

#### Das obrigações e da responsabilidade do mediador

Art. 14.º Constituem obrigações do mediador:

- a) Prestar um serviço eficiente ao segurado, apresentando-lhe, através de uma exposição correcta e detalhada das condições da apólice, a modalidade de seguro que mais convenha ao seu caso específico;
- b) Informar as seguradoras dos riscos a cobrir e das suas particularidades;
- c) Informar as seguradoras das alterações nos riscos já cobertos de que tenha conhecimento;
- d) Cumprir todas as disposições legais e, especificamente, as normas reguladoras da actividade seguradora;
- e) Não assumir no seu próprio nome coberturas de riscos, uma vez que tal competência cabe exclusivamente às seguradoras;
- f) Não prestar aos segurados outros serviços para além dos que estejam directamente ligados à sua actividade de mediador e que possam representar uma forma de concorrência em preço;
- g) Guardar segredo profissional em relação a terceiros de todos os factos de que tome co-

nhecimento por força do exercício da sua actividade;

- h) Prestar contas às seguradoras, até ao dia 15 de cada mês, de todos os recibos cobrados no mês anterior, liquidando os respectivos saldos, sem prejuízo de prestações de contas intercalares, quando solicitadas por representantes das seguradoras devidamente credenciados para o efeito;
- i) Informar a seguradora sobre todos os factos de que tenha conhecimento e que possam influir na regularização de um sinistro.

Art. 15.º — 1 — Sob pena de lhe ser cancelada a inscrição, é vedado a qualquer mediador:

- a) Ser apenas detentor de seguros em nome próprio ou de seguros de empresas ou organizações de que seja administrador, gerente ou sócio;
- b) Ser apenas detentor de seguros da empresa ou organização em que preste serviço;
- c) Ser apenas detentor de seguros do cônjuge ou de parentes até ao 2.º grau, inclusive, na linha directa ou colateral, ou de seguros de empresas ou organizações de que estes sejam administradores, gerentes ou sócios.

2 — Todo o mediador, sob pena de lhe ser cancelada a inscrição, tem obrigatoriamente que atingir, em qualquer um de três anos consecutivos, um valor de comissões mínimo, a ser estabelecido através de norma do INS.

3 — Para efeitos de valores mínimos de comissões, referidos no número anterior, não são consideradas as comissões relativas aos seguros referidos no n.º 1.

4 — O INS pode, em casos especiais, dispensar o cumprimento do disposto no n.º 2, quando tal seja de manifesto interesse para a actividade seguradora e para os utentes.

Art. 16.º O mediador é responsável perante os segurados, contratantes e beneficiários, bem como perante as seguradoras, desde que se prove que lhe são imputáveis factos que levem a alterar os efeitos do contrato de seguro celebrado por seu intermédio, em relação à vontade expressa do segurado.

### CAPÍTULO V

#### Da fiscalização e das sanções

Art. 17.º A actividade de mediador fica sujeita à fiscalização e à acção disciplinar da Inspeção de Seguros.

Art. 18.º — 1 — As participações relativas a infracções serão apresentadas à Inspeção de Seguros.

2 — O INS tomará a iniciativa de participar à Inspeção de Seguros as infracções que detecte.

Art. 19.º — 1 — As infracções disciplinares dos mediadores serão punidas com as sanções de multa ou cancelamento da inscrição.

2 — A aplicação das sanções é da competência da Inspeção de Seguros, cabendo recurso para o Ministro das Finanças e do Plano, no prazo de dez dias a contar da data em que a sanção foi notificada ao infractor.

3 — Nenhuma sanção será aplicada sem que ao mediador sejam dadas todas as possibilidades de defesa, em adequado processo de transgressão.

Art. 20.º — Está sujeito à sanção de multa de 500\$ a 25 000\$ o mediador que praticar qualquer das seguintes infracções:

- a) Não cumprir o disposto no artigo 4.º ou nas alíneas h) ou i) do artigo 14.º ou no n.º 3 do artigo 25.º;
- b) Induzir o segurado ao cancelamento de qualquer seguro para o colocar através de nova apólice noutra seguradora, de forma dolosa ou em termos contrários às normas em vigor;
- c) Ocultar, dolosamente, a existência de factos susceptíveis de influir nas condições do contrato, em matéria de preço ou de clausulado.

Art. 21.º — 1 — Está sujeita à sanção de cancelamento da inscrição como mediador a pessoa, singular ou colectiva, que praticar qualquer uma das seguintes infracções:

- a) Não cumprir as obrigações previstas nas alíneas e), f) e g) do artigo 14.º;
- b) Contrariar o disposto nos artigos 15.º e 43.º;
- c) Reincidir, dentro de um período de três anos, em qualquer das infracções previstas no artigo 20.º;
- d) Fazer, dolosamente, declarações inexactas aquando do requerimento da inscrição;
- e) Ocultar, dolosamente ou com fins lucrativos, a existência de factos susceptíveis de influir nas condições do contrato de seguro e que, a serem conhecidos pela seguradora, provocariam a não realização do contrato ou a sua anulação;
- f) Praticar a concorrência desleal, nomeadamente através da difusão de dados falsos relativamente às seguradoras ou a outro mediador, com o fim de promover o seu descrédito, ou através do fornecimento ao segurado de dados incorrectos, com intuíto de obter um benefício próprio;
- g) Prestar, dolosamente, falsas declarações que possam influir na justa regularização de sinistros.

2 — É interdito à pessoa cuja inscrição foi cancelada nos termos do número anterior voltar a requerer a sua inscrição como mediador, salvo no caso de a sanção ter resultado do não cumprimento do n.º 2 do artigo 15.º

## CAPÍTULO VI

### Da remuneração

Art. 22.º — 1 — Os mediadores são remunerados através de comissões, atribuídas de acordo com as normas do INS, que se traduzem em percentagens sobre os prémios líquidos de encargos e adicionais efectivamente pagos.

2 — A comissão pode ser única ou periódica, consoante o tipo de contrato de seguro a que diga respeito.

Art. 23.º — 1 — As comissões, a serem atribuídas nos termos definidos pelo INS, podem revestir as seguintes formas:

- a) Comissões de mediação;
- b) Comissões de cobrança;
- c) Comissões de corretagem.

2 — Por proposta do INS, o Ministro das Finanças e do Plano poderá, por despacho, definir outras formas de comissionamento para além das previstas no número anterior, em relação a tarefas específicas desempenhadas pelos mediadores.

3 — Os valores das comissões fixados pelo INS de acordo com o n.º 1 entender-se-ão como valores percentuais máximos.

Art. 24.º — 1 — A comissão de mediação é a remuneração atribuída aos mediadores pelo exercício das funções de mediação de seguros definidas no presente diploma.

2 — Para efeitos da comissão de mediação, os contratos de seguro a celebrar a partir da entrada em vigor deste diploma só poderão ter um mediador.

Art. 25.º — 1 — A comissão de cobrança é a remuneração adicional atribuída aos mediadores, decorrente dos prémios de seguro por estes efectivamente cobrados.

2 — O desempenho de funções de cobrança por parte do mediador depende de acordo prévio entre este e a seguradora.

3 — Findo o prazo de noventa dias — contado de acordo com o estabelecido por norma do INS — para cobrança ou devolução dos recibos de prémios dos contratos de seguro, o mediador, salvo decisão expressa em contrário da seguradora, liquidará a esta, até ao dia 15 do mês seguinte, os recibos em seu poder, quer estejam ou não cobrados.

4 — A devolução de recibos pelo mediador à seguradora, devido a dificuldades de cobrança, implica a perda do direito à comissão de cobrança, ainda que, posteriormente e com o seu acordo, o recibo lhe seja reenviado, a fim de ser liquidado pelo segurado.

Art. 26.º — A comissão de corretagem é a remuneração adicional atribuída apenas aos corretores como retribuição das funções específicas que lhes competem.

Art. 27.º — Não pode incidir qualquer comissão de mediação ou de corretagem sobre os prémios de contratos de seguro celebrados pelas seguintes pessoas colectivas:

- Organismos estatais;
- Autarquias locais;
- Serviços públicos;
- Empresas públicas;
- Serviços municipalizados;
- Empresas nacionalizadas.

Art. 28.º — No que respeita a comissionamento, é vedado às seguradoras:

- a) Atribuir comissões em termos não previstos no presente capítulo;
- b) Abonar aos mediadores comissões ou outras formas de remuneração diferentes das estabelecidas nas normas em vigor.

## CAPÍTULO VII

## Da carteira de seguros

Art. 29.º — 1 — Por carteira de seguros de um mediador entende-se o conjunto de contratos de seguro celebrados por seu intermédio e que, estando em vigor, confirmam o direito à atribuição de comissões, nos termos do presente decreto-lei.

2 — Consideram-se como fazendo parte integrante da carteira do mediador aqueles contratos de seguro que foram transferidos de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 5.º

Art. 30.º — 1 — As carteiras de seguros e as respectivas comissões são transmissíveis, sendo a pessoa singular ou colectiva a favor de quem a transmissão se efectua obrigada a satisfazer todas as condições exigidas no presente decreto-lei para os mediadores.

2 — O processo de transmissão das carteiras e das respectivas comissões será regulamentado através de norma do INS.

## CAPÍTULO VIII

## Dos agentes de seguros

Art. 31.º O agente de seguros é o mediador — pessoa singular ou colectiva — que faz não só a prospecção e realização de seguros, como presta assistência ao segurado em tudo o que se relacione com o contrato de seguro celebrado, efectuando ainda a cobrança dos prémios e ou prestação de outros serviços, se assim o tiver acordado com a seguradora, sem prejuízo da possibilidade de intervenção directa dos serviços das seguradoras.

Art. 32.º — 1 — Apenas as seguradoras e corretores podem apresentar ao INS propostas de inscrição de pessoas singulares como agentes de seguros, responsabilizando-se pela respectiva formação básica.

2 — Efectuada a inscrição provisória, o candidato a agente de seguros submeter-se-á, obrigatoriamente, a uma formação teórica e prática, ministrada de acordo com um programa de formação básica uniforme, elaborada pelo INS.

3 — O período de formação básica não poderá exceder seis meses.

4 — Cumprido o programa de formação básica, o candidato a agente de seguros prestará provas perante um júri constituído por três profissionais de seguros — sendo um indicado pela entidade proponente referida no n.º 1 e os restantes designados pelo INS, de acordo com o estabelecido por norma deste Instituto.

5 — Após a aprovação, o candidato será inscrito definitivamente como agente de seguros.

6 — Se o candidato a agente de seguros for eliminado nas primeiras provas prestadas, poderá tentar apenas mais uma vez, e no prazo máximo de sessenta dias após aquelas provas, a passagem da sua inscrição provisória a definitiva, por proposta da mesma seguradora ou corretor. Se for novamente eliminado, o candidato só poderá ser proposto após novo período de formação básica.

Art. 33.º — 1 — Durante o período em que a sua inscrição seja considerada provisória, o candidato a agente de seguros só poderá apresentar propostas

de contrato de seguro na seguradora ou por intermédio do corretor que propôs a sua inscrição.

2 — O candidato a agente de seguros não pode efectuar cobranças.

3 — O candidato a agente de seguros cuja inscrição não seja aceite como definitiva terá direito às comissões processadas ou a processar correspondentes à primeira anuidade dos contratos realizados por seu intermédio.

Art. 34.º Após a sua inscrição como mediador ser considerada definitiva, o agente de seguros pode exercer a sua actividade junto de qualquer seguradora ou por intermédio de qualquer corretor.

Art. 35.º O agente de seguros não pode, sob pena de lhe ser cancelada a inscrição, conceder comissões aos segurados ou a terceiros ou proceder a descontos nos prémios, sejam quais forem as formas que revisitam tais comissões ou descontos.

## CAPÍTULO IX

## Dos corretores de seguros

Art. 36.º Corretor de seguros é o mediador — pessoa colectiva — que, para exercer a sua actividade, possui uma organização comercial e administrativa própria, na qual emprega um ou mais trabalhadores profissionais de seguros e que preenche as condições estabelecidas no artigo seguinte.

Art. 37.º — 1 — Para que uma pessoa colectiva possa exercer a actividade de corretor de seguros é necessário que, tendo obtido autorização do INS de acordo com o estabelecido por norma deste Instituto, seja agente de seguros há, pelo menos, cinco anos, satisfazendo ao determinado no artigo 10.º

2 — O agente de seguros, ao apresentar o seu pedido de inscrição como corretor de seguros, deverá fornecer ao INS todos os elementos que este considere necessários para uma cabal apreciação do pedido.

Art. 38.º — 1 — Os corretores de seguros poderão trabalhar com agentes de seguros, devidamente inscritos no INS, que serão remunerados de acordo com o estabelecido no capítulo VI do presente diploma.

2 — Neste caso, os corretores e os seus agentes são solidariamente responsáveis perante as seguradoras.

Art. 39.º — 1 — Os contratos de seguro realizados por agentes de seguros e colocados nas seguradoras por intermédio de um corretor de seguros fazem parte integrante da carteira deste último.

2 — Por acordo entre o agente de seguros, o corretor de seguros e a seguradora podem os contratos que o primeiro colocar na seguradora por intermédio do corretor de seguros passar para a carteira do agente de seguros, deixando, neste caso, o corretor de seguros de ter direito à comissão de corretagem.

3 — Os contratos de seguro colocados por um agente numa seguradora podem, por acordo entre estes e um corretor de seguros, passar para a carteira deste último.

Art. 40.º Compete especificamente aos corretores de seguros:

- a) Fornecer às seguradoras todos os elementos necessários a uma correcta análise dos riscos e determinação das taxas, bem como fornecer as notas descritivas de riscos indus-

- triais, sendo responsáveis por qualquer omissão ou incorrecção nos dados fornecidos que leve a uma falsa avaliação do risco;
- b) Fornecer às seguradoras a indicação da existência e carência de meios em matéria de prevenção e segurança que detectem através da análise directa dos riscos;
  - c) Obter, quando tal lhes seja solicitado pelas seguradoras, as informações necessárias à instrução de processos de sinistro;
  - d) Colaborar com os peritos nomeados pelas seguradoras na obtenção do acordo final da liquidação de sinistros, quando tal lhes seja solicitado pelas seguradoras;
  - e) Prestar toda a assistência aos agentes que colocam seguros por seu intermédio de maneira a permitir àqueles o cabal desempenho das suas funções;
  - f) Fornecer anualmente ao INS e dentro do prazo por este determinado a relação dos agentes de seguros com quem trabalham e o valor das comissões postas à disposição de cada um;
  - g) Enviar ao INS, até 15 de Abril de cada ano, o balanço e desenvolvimento da conta de ganhos e perdas referentes ao ano anterior;
  - h) Prestar ao INS e à Inspecção de Seguros todos os esclarecimentos de que estas entidades necessitem.

Art. 41.º — 1 — Os corretores de seguros serão remunerados de acordo com o disposto no capítulo vi.

2 — As comissões de corretagem só podem ser atribuídas a partir da data em que o INS considere a pessoa colectiva que exerce a mediação de seguros como corretor de seguros.

Art. 42.º É interdita aos corretores de seguros a abertura de delegações.

Art. 43.º Sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, os corretores de seguros não podem, sob pena de lhes ser cancelada a inscrição de mediador, conceder comissões aos segurados ou a terceiros ou proceder a descontos nos prémios, sejam quais forem as formas que revistam tais comissões ou descontos.

## CAPÍTULO X

### Disposições fiscais e transitórias

Art. 44.º Consideram-se nulos e sem qualquer efeito todos os contratos com mediadores — mesmo que lhes tenha sido atribuída outra designação para além das duas categorias previstas no artigo 3.º — que contrariem o disposto no presente diploma.

Art. 45.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as comissões que cabiam às pessoas, singulares ou colectivas, referidas, respectivamente, no n.º 2 do artigo 46.º e no artigo 48.º, deixam de ser processadas no prazo máximo de noventa dias, a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 46.º — 1 — As pessoas singulares que, à data da entrada em vigor do presente diploma, detenham carteiras de seguros poderão continuar a exercer a sua actividade de mediador, desde que tenham cumprido o disposto no n.º 4 do despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro de 27 de Agosto de 1975 e que

a sua inscrição, nos termos do presente decreto-lei, venha a ser considerada definitiva, sem, contudo, haver necessidade de cumprir o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º

2 — Em caso algum poderá vir a ser aceite como definitiva a inscrição como mediador da pessoa singular que se encontre em alguma das seguintes circunstâncias:

- a) Ser apenas detentor de seguros em nome próprio ou seguros de qualquer empresa ou organização de que seja gerente ou sócio;
- b) Ser apenas detentor de seguros da empresa ou organização em que preste serviço;
- c) Ser apenas detentor de seguros do cônjuge ou de parentes até ao 2.º grau, inclusive, na linha directa ou colateral, ou de seguros de empresas ou organizações de que estes sejam gerentes ou sócios.

3 — O disposto no número anterior não se aplica ao caso dos trabalhadores de seguros que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, sejam detentores de carteiras de seguros.

Art. 47.º — 1 — As pessoas colectivas que, à data da entrada em vigor do presente diploma, detenham carteiras de seguros e que tenham cumprido o disposto no n.º 4 do despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro de 27 de Agosto de 1975 poderão continuar a exercer a actividade de mediador, desde que, no prazo de seis meses, provem, junto do INS, que se dedicam exclusivamente à actividade de mediação de seguros e que preenchem o disposto nas alíneas b), e) e f) do artigo 10.º

2 — As pessoas colectivas que — tendo cumprido o estabelecido no n.º 4 do despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro de 27 de Agosto de 1975 — não procedam à prova referida no número anterior podem, dentro do mesmo prazo de seis meses, requerer ao INS a passagem da sua carteira de seguros para o nome de um dos sócios, administradores, directores ou gerentes, desde que a respectiva inscrição venha a ser considerada definitiva, nos termos do presente decreto-lei, sendo, no entanto, dispensadas do cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º

Art. 48.º A partir da data da entrada em vigor do presente diploma não podem, de modo algum, exercer a actividade de mediador as seguintes pessoas colectivas:

- a) Organismos estatais;
- b) Autarquias locais;
- c) Serviços públicos;
- d) Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- e) Empresas públicas;
- f) Serviços municipalizados;
- g) Associações patronais, sindicatos e cooperativas;
- h) Pessoas colectivas sem intuito lucrativo;
- i) Empresas nacionalizadas;
- j) Fundações;
- l) Pessoas colectivas que detenham os seus próprios seguros.

Art. 49.º As pessoas singulares inscritas como mediadores, nos termos do n.º 4 do despacho do Subse-

cretário de Estado do Tesouro de 27 de Agosto de 1975, que, à data da publicação do presente diploma, possuam uma organização comercial e administrativa dedicada exclusivamente à mediação de seguros e desejem transformar-se em pessoas colectivas a fim de se inscreverem como corretores de seguros estão dispensadas da observância do período de tempo previsto no n.º 1 do artigo 37.º, desde que tal transformação se efectue no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Art. 50.º As pessoas colectivas — inscritas como mediadores ao abrigo do n.º 4 do despacho do Subsecretário de Estado do Tesouro de 27 de Agosto de 1975 — que, à data da publicação do presente diploma, possuam uma organização comercial e administrativa dedicada exclusivamente à mediação de seguros e que pretendam inscrever-se como corretores de seguros deverão, no prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente decreto-lei, fazer prova, perante o INS, de que preenchem o disposto nas alíneas b), e) e f) do artigo 10.º, sendo, contudo, dispensadas da observância do período de tempo previsto no n.º 1 do artigo 37.º

Art. 51.º As pessoas colectivas que, à data da publicação do presente diploma, acumulem a actividade de mediação de seguros com a de corretagem de resseguros podem, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma e desde que cumpram o disposto no artigo anterior, requerer ao INS autorização para se inscreverem como corretores de seguros, sendo-lhes facultada, no entanto, a possibilidade de continuarem a acumular com a actividade de corretagem de resseguros, até que esta última venha a ser regulamentada por legislação adequada.

Art. 52.º Os mediadores — pessoas colectivas — que, à data da publicação do presente diploma, acumulem a actividade de mediação de seguros com a de agência-geral de uma seguradora estrangeira terão, no prazo de seis meses a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, de optar por uma das actividades.

Art. 53.º — 1 — É facultado ao INS, até sessenta dias após a data da entrada em vigor do presente diploma, receber a inscrição provisória de mediadores existentes em 27 de Agosto de 1975 e que não tenham dado cumprimento ao despacho daquela data emanado do Subsecretário de Estado do Tesouro.

2 — Em caso algum será permitida a inscrição de pessoas, singulares ou colectivas, que se encontrem nas condições previstas no n.º 2 do artigo 46.º e no artigo 48.º, respectivamente, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do referido artigo 46.º

3 — Os requisitos que tornem possível esta inscrição serão estabelecidos através de norma do INS.

Art. 54.º — 1 — As seguradoras podem recusar a colaboração de um mediador, bem como não aceitar determinado seguro proposto por qualquer mediador.

2 — Os corretores de seguros podem recusar a colaboração de um agente de seguros, bem como não aceitar colocar determinado seguro proposto por qualquer agente de seguros.

Art. 55.º Os casos omissos serão resolvidos, tendo em conta o espírito do presente decreto-lei, por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, ouvido o INS.

Art. 56.º O resente decreto-lei entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes*.

Promulgado em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA JUSTIÇA E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 146/79

de 23 de Maio

O pagamento das contribuições devidas às instituições de previdência assume indiscutível relevância como fonte básica no financiamento dos benefícios sociais a conceder à generalidade da população portuguesa.

Não pode, todavia, olvidar-se que a crise económica em que o País se tem debatido contribuiu para que algumas entidades contribuintes tenham descuidado tão elementar obrigação, servindo, ainda, para outras de pretexto ou de pretensa justificação.

Através do presente diploma, aperfeiçoa-se o instituto da retenção parcial nos pagamentos a contribuintes devedores e actualiza-se a taxa de juro de mora, permitindo-se, contudo, a sua redução perante determinados condicionalismos.

Coerentemente com as medidas legislativas anteriores, mas sempre com a condição de reatar-se o pagamento normal das contribuições, prevê-se, excepcionalmente, a concessão de maiores facilidades no pagamento das contribuições em atraso. Admite-se, inclusive, a regularização através de cedência ou compensação de créditos.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 8.º — 1 — O Estado, as pessoas colectivas de direito público e as empresas públicas ou nacionalizadas, ao concederem algum subsídio ou financiamento ou ao procederem a qualquer pagamento a entidades contribuintes do regime geral de previdência superiores a 50 000\$, deverão reter até 25 % da quantia a entregar, desde que estas não provem, através de certidão, ter a sua situação contributiva regularizada perante a caixa ou caixas de previdência de que forem contribuintes.

2 — Considera-se como tendo a situação contributiva regularizada o contribuinte que nada deva ou, devendo contribuições já vencidas, tenha sido autorizado a proceder à sua regularização através de prestações e estas estejam a ser pagas pontualmente.

3 — Excepcionalmente, quando se trate de crédito ou subsídios concedidos pelo Estado afectos a fins específicos, poderá proceder-se à retenção em percentagem inferior a 25 %, mediante des-

pacho do membro do Governo que os autorizou e do Ministro dos Assuntos Sociais.

4 — As importâncias retidas são imediatamente depositadas na Caixa Geral de Depósitos, à ordem do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, através de guias da caixa de previdência credora ou mediante recibo emitido pelo mesmo Instituto, quando o depositante for uma entidade pública e assim o pretenda.

5 — As empresas públicas com actividades em todo o território continental ou nas regiões autónomas que vierem a ser consideradas em despacho do Secretário de Estado da Segurança Social ou do Secretário Regional dos Assuntos Sociais poderão ser dispensadas de apresentar a prova relativa à sua situação contributiva perante a Previdência, mas terão de a exigir, nos termos do n.º 1 deste artigo.

6 — O não cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo presume-se falta disciplinar grave do funcionário, agente ou trabalhador responsável e determina, para a entidade que deveria ter procedido ao desconto e seu depósito, a obrigação de pagar ao referido Instituto valor igual ao que não foi deduzido.

7 — As certidões referidas no n.º 1 têm validade de noventa dias e são passadas pela respectiva caixa de previdência ou pela caixa que abrangeria a entidade credora se esta estivesse inscrita.

8 — O disposto no n.º 1 não se aplica aos financiamentos concedidos pelas instituições bancárias.

Art. 2.º O n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 511/76, de 3 de Julho, alterado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/77, de 19 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º — 1 — .....

2 — .....

3 — A taxa dos juros de mora, por cada mês do calendário ou fracção, é igual à estabelecida para as dívidas de contribuições e impostos ao Estado.

4 — A taxa de juros de mora poderá ser reduzida por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais em relação aos contribuintes que cumpram rigorosamente as condições estabelecidas para o pagamento de contribuições em atraso.

Art. 3.º Serão amnistiadas as transgressões resultantes da falta de entrega das folhas de retribuições ou equivalentes cometidas até à data da entrada em vigor deste diploma, desde que a sua entrega se verifique no prazo de sessenta dias a contar desta data.

Art. 4.º Os contribuintes que, no prazo de sessenta dias, procederem ao pagamento total ou parcial das contribuições em dívida à data da publicação do presente diploma serão isentos do pagamento dos correspondentes juros de mora e, bem assim, das custas judiciais e demais encargos na parte respectiva.

Art. 5.º A concessão e a vigência de quaisquer facilidades no pagamento de contribuições em atraso dependerá sempre do cumprimento pontual das contribuições vincendas.

Art. 6.º — 1 — Cabe ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, ouvida a caixa de previdência credora, definir a forma de regularização contributiva dos contribuintes devedores perante a Previdência.

2 — Quando a caixa discordar da decisão do Instituto, pode recorrer, no prazo de cinco dias, para o Secretário de Estado da Segurança Social.

Art. 7.º — 1 — Quando o contribuinte devedor pretenda celebrar um contrato de viabilização ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril, e legislação complementar, deste fará sempre parte integrante o acordo para pagamento das contribuições em dívida à Previdência, que fica sujeito ao regime do próprio contrato de viabilização.

2 — O contrato de viabilização só subsistirá desde que o acordo com a Previdência seja pontualmente cumprido.

3 — Na altura da celebração do contrato de viabilização, se o contribuinte declarar nada dever à Previdência, deverá apresentar certidão comprovativa, dependendo a manutenção do contrato de viabilização do pagamento pontual das contribuições à Previdência.

Art. 8.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, sob proposta devidamente fundamentada do Ministério competente, com o parecer favorável do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, poderá o Secretário de Estado da Segurança Social autorizar a concessão de moratórias, até ao prazo máximo de três anos, relativamente ao pagamento de contribuições e juros em atraso devidos por empresas em reestruturação, com ou sem apoio do Estado, ou que tenham sido submetidas à sua intervenção.

2 — Nos mesmos termos, e relativamente a determinados sectores da actividade económica nacional, poderão ser definidos esquemas específicos de pagamento, de molde a facilitar a regularização de contribuições em dívida.

3 — As moratórias e as restantes facilidades de pagamento só poderão ser concedidas sem prejuízo do disposto no artigo 5.º

Art. 9.º — 1 — A concessão de moratórias ou a autorização do pagamento de contribuições em atraso através de prestações não obstam ao vencimento dos juros de mora respectivos, os quais poderão ser liquidados após o integral pagamento das contribuições e pagos no prazo máximo de dois anos.

2 — A prescrição dos juros de mora fica suspensa durante os períodos de moratória e do pagamento de contribuições através de prestações.

Art. 10.º — 1 — As caixas de previdência deverão promover a aceitação, por parte dos seus contribuintes devedores, da cedência de parte ou da totalidade de créditos certos e exigíveis que estes detenham sobre pessoas colectivas de direito público ou serviços personalizados do Estado para regularização total ou parcial de contribuições em dívida.

2 — Nos casos previstos no número anterior haverá isenção de juros de mora a partir da data do vencimento dos créditos.

3 — Quando o contribuinte se encontrar inscrito em mais de uma caixa de previdência, a aceitação da cedência de créditos competirá ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 11.º — 1 — O contribuinte simultaneamente credor e devedor de uma instituição de previdência pode invocar perante esta a compensação.

2 — Se o crédito do contribuinte se verificar sobre diferentes instituições de previdência, a compensação referida no número anterior far-se-á através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Art. 12.º — 1 — Os contribuintes que se encontram a proceder ao pagamento de contribuições em dívida através de prestações poderão, em qualquer altura, requerer a sua adequação às normas deste decreto-lei.

2 — As novas condições previstas neste diploma só serão aplicadas, no caso do número anterior, após a apresentação do requerimento.

Art. 13.º Cabe ao Secretário de Estado da Segurança Social e ao Secretário Regional competente regulamentar e esclarecer as dúvidas que resultem do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Eduardo Henrique da Silva Correia* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

### Portaria n.º 237/79

de 23 de Maio

Considerando que o Posto da PSP de Idanha-a-Nova foi criado por despacho de 14 de Maio de 1960 do então Ministério do Interior com o efectivo de:

- 1 graduado.
- 4 guardas.

Considerando que o citado efectivo não pode, por insuficiente, satisfazer as necessidades actuais de policiamento da referida vila:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Administração Interna:

Aumentar, à custa do pessoal da sede do Comando Distrital da PSP de Castelo Branco, o efectivo actual do Posto da PSP de Idanha-a-Nova, passando o mesmo a ser de:

- 1 subchefe.
- 10 guardas.

Ministério da Administração Interna, 7 de Maio de 1979. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Portaria n.º 238/79

de 23 de Maio

Verificando-se a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos da Portaria n.º 783/78, de 30 de Dezembro: Ao abrigo do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 180-C/78, de 15 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, o seguinte:

### I

A base IV da Portaria n.º 783/78, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

1 — a) O pagamento das contribuições far-se-á por meio de folha-guia de remessa, em duplicado, a enviar ou a entregar na respectiva caixa de previdência ou suas delegações, acompanhada do numerário correspondente ou de cheque à ordem da Caixa Geral de Depósitos.

b) Para efeitos da alínea anterior, são consideradas delegações das caixas de previdência as Casas do Povo e outras instituições de previdência como tal designadas em despacho do Secretário de Estado da Segurança Social.

2 — Os prazos para pagamento das contribuições serão estabelecidos, para cada uma das caixas de previdência e abono de família, pelas direcções respectivas.

3 — O modelo da folha-guia poderá ser adaptado para tratamento mecanográfico, desde que mantenha todos os elementos constantes do modelo anexo.

4 — A folha-guia de pagamento de contribuições referida nos números anteriores funciona simultaneamente como folha de remunerações, para todos os efeitos legais.

5 — Os modelos de boletim de inscrição e de folha-guia são os que vão anexos a esta portaria.

6 — O modelo de folha-guia anexo corresponde ao modelo E, aprovado para o regime geral.

### II

É aditada à Portaria n.º 783/78, de 30 de Dezembro, a seguinte

### Base VIII

O pagamento da contribuição horária mínima de vinte horas, em cada um dos três meses anteriores ao da baixa, confere direito a subsídio na doença, desde que verificados os demais requisitos legais.

Ministério dos Assuntos Sociais, 29 de Março de 1979. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E  
ABONO DE FAMÍLIA

BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIO

Actividade: SERVIÇO DOMÉSTICO

A PREENCHER NA CAIXA

(Número e data da entrada)	Bilhete N.º ..... de Data ..... Identidade Arquivo .....	Número de beneficiário ..... Código de identificação ..... Data da contribuição ..... / ..... / ..... Número do contribuinte ..... Inscrito em ..... / ..... / ..... por ..... Placa gravada em ..... / ..... / ..... por .....
	Cédula N.º ..... Pessoal Conservatória .....	

IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Nome completo .....

Filiação { .....

Naturalidade { Freguesia .....  
 Concelho .....  
 Distrito .....

Data de nascimento ..... de ..... de 19..... Estado Civil .....

Nome do cônjuge .....

Residência { Rua ou lugar .....  
 Freguesia .....  
 Concelho .....  
 Distrito .....

SITUAÇÃO PROFISSIONAL

Nome da entidade onde trabalha .....

Admitido ao serviço em ..... de ..... de 19.....

Local do trabalho .....

Categoria profissional ..... Remuneração mensal  horária

A PREENCHER NO CASO DE DESCONTAR OU TER DESCONTADO PARA OUTRA INSTITUIÇÃO

Nome da Instituição { Caixa de Previdência ..... Inscrito desde ..... / ..... / .....  
 Casa do Povo d .....  
 Número { de beneficiário ..... Último desconto para a Previdência ..... / ..... / .....  
 de socio efectivo ..... Última quota paga à Casa do Povo ..... / ..... / .....  
 Entidade patronal onde presta ou prestava serviço .....

A PREENCHER PELA ENTIDADE PATRONAL

Confirmam-se os elementos indicados pelo declarante no quadro relativo à situação PROFISSIONAL e declara-se que o mesmo tem sido incluído nas guias com o nome de

..... de ..... de 19.....

(assinatura)

B. Ident.n.º ..... data ..... / ..... / ..... Arq.....

DATA E ASSINATURA DO BENEFICIÁRIO

..... de ..... de 19.....

(A rogo, se não souber escrever)

ABONAÇÃO

Nome .....

Nome .....

B. Ident.n.º ..... data ..... / ..... / ..... Arq.....

B. Ident.n.º ..... data ..... / ..... / ..... Arq.....

LER NO VERSO AS INSTRUÇÕES SOBRE A FINALIDADE DESTA IMPRESSO E FORMALIDADES A CUMPRIR

## CONFIRMAÇÃO DE ACTIVIDADE

Para efeitos do disposto na Portaria n.º 783/78, de 30 de Dezembro, confirma-se que o beneficiário indicado no verso deste boletim presta serviço doméstico por conta de outrem nesta freguesia, não sendo cônjuge, companheiro ou filho menor da entidade patronal indicada no mesmo.

(a) .....

....., em ..... de ..... de 19.....

O Presidente da Junta,

.....  
(Carimbo ou selo branco)

## INSTRUÇÕES

## OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO:

Conforme determina o n.º 2 do artigo 20º. do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, este boletim será obrigatoriamente enviado à Caixa pela entidade patronal, dentro do mês em que deva ser entregue a primeira guia que inclua o beneficiário.

O boletim de identificação será preenchido pelo beneficiário ou a seu rogo, devendo a entidade patronal confirmar as declarações nele contidas e apresentar o bilhete de identidade ou obter a abonação da assinatura por duas testemunhas.

O boletim poderá também ser entregue pelo próprio beneficiário ou seu mandatário, logo que inicie o exercício da sua actividade profissional.

## DOCUMENTOS A REMETER:

Juntamente com este boletim deverão ser remetidos os documentos seguintes:

- 1º. Uma fotografia tipo passe, indicando no verso o nome do beneficiário a que pertence;
- 2º. Certidão de nascimento, bilhete de identidade ou cédula pessoal do beneficiário;
- 3º. Bilhete de identidade da entidade patronal ou dos abonadores.

Dos documentos apresentados, só o bilhete de identidade e a cédula pessoal serão devolvidos, depois de conferidos os elementos indicados no boletim de identificação.

## IMPORTANTE:

A concessão dos benefícios fica dependente da inscrição do beneficiário.

A prestação de falsas declarações fará incorrer os seus autores e cúmplices nas correspondentes sanções criminais.

Mod. I (original)

S  R

**MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**  
 Secretaria de Estado da Segurança Social  
**INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA**  
 DA  
**SEGURANÇA SOCIAL**

Guia N.º

Conta N.º 277 900 428-9

( )

**FOLHA - GUIA DE REMESSA**  
**PESSOAL DO SERVIÇO DOMÉSTICO**

ESC: \_\_\_\_\_ \$00

O Contribuinte (nome completo) .....  
 morador em .....  
 remete à Caixa de Previdência e Abono de Família ..... a quantia de .....  
 representada por (a) ....., referente à contribuição de ..... de 19.....

<b>EMPREGADO (A) A QUE DIZ RESPEITO A CONTRIBUIÇÃO</b>	
N.º de Beneficiário	Nome completo (conforme B.I. ou Cédula Pessoal)

**REMUNERAÇÕES**

Remuneração mensal completa ..... = **Remuneração total**  
**2 000\$00**

Remuneração mensal incompleta ... **Dias de trabalho** x **Remuneração diária** = **Remuneração total**  
  x **66\$70** = \$

Remuneração horária ..... **Horas de trabalho** x **Remuneração horária** = **Remuneração total**  
  <sup>b)</sup> x **15\$00** = \$

**CONTRIBUIÇÕES** (assinalar com  a modalidade)

- Sobre remuneração completa ..... c) Esc: ..... \$
- Sobre remuneração mensal incompleta ..... **Dias de trabalho** x **Contribuição diária** = Esc: ..... \$  
  x **17\$70**
- Sobre remuneração horária ..... **Horas de trabalho** x **Contribuição horária** = Esc: ..... \$  
  <sup>b)</sup> x **4\$00**

**MULTAS** ..... Esc: ..... \$

**JUROS DE MORA** ..... Esc: ..... \$

**ARREDONDAMENTO (d)** ..... Esc: ..... \$

**TOTAL A DEPOSITAR** ..... Esc:           \$00

CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ABONO DE FAMÍLIA

O Contribuinte

Data	Registo	Importância
<b>Recebimento</b>		

- a) Dinheiro ou cheque n.º ..... sobre .....
- b) Serão consideradas 20 horas sempre que o tempo efectivo de serviço não atinja esse limite.
- c) Contribuição = 530\$00
- d) Importância necessária para que o "Total a Depositar" seja em escudos.

Mod. I (duplicado)

S R



MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
Secretaria de Estado da Segurança Social  
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA  
DA  
SEGURANÇA SOCIAL

Guia N.º

Conta N.º. 277 900 428-9

( )

FOLHA - GUIA DE REMESSA  
PESSOAL DO SERVIÇO DOMÉSTICO

ESC: \_\_\_\_\_ \$00

O Contribuinte (nome completo) .....  
morador em .....  
remete à Caixa de Previdência e Abono de Família-....., a quantia de .....  
representada por (a) ....., referente à contribuição de ..... de 19.....

EMPREGADO (A) A QUE DIZ RESPEITO A CONTRIBUIÇÃO	
N.º de Beneficiário	Nome completo (conforme B.I. ou Cédula Pessoal)

REMUNERAÇÕES

Remuneração mensal completa ..... = Remuneração total **2 000\$00**

Remuneração mensal incompleta ...  $\frac{\text{Dias de trabalho}}{\text{Dias de trabalho}} \times \text{Remuneração diária } 66\$70 = \text{Remuneração total } \$$

Remuneração horária .....  $\frac{\text{Horas de trabalho}}{\text{Horas de trabalho}} \times \text{Remuneração horária } 15\$00 = \text{Remuneração total } \$$

CONTRIBUIÇÕES (assinalar com  a modalidade)

- Sobre remuneração completa ..... Esc: ..... \$

- Sobre remuneração mensal incompleta ...  $\frac{\text{Dias de trabalho}}{\text{Dias de trabalho}} \times \text{Contribuição diária } 17\$70 = \text{Esc: ..... } \$$

- Sobre remuneração horária .....  $\frac{\text{Horas de trabalho}}{\text{Horas de trabalho}} \times \text{Contribuição horária } 4\$00 = \text{Esc: ..... } \$$

MULTAS ..... Esc: ..... \$

JUROS DE MORA ..... Esc: ..... \$

ARREDONDAMENTO (d) ..... Esc: ..... \$

TOTAL A DEPOSITAR ..... Esc: **\_\_\_\_\_ \$00**

( CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ABONO DE FAMÍLIA -

O Contribuinte

- a) Dinheiro ou cheque n.º ..... sobre .....
- b) Serão consideradas 20 horas sempre que o tempo efectivo de serviço não atinja esse limite.
- c) Contribuição = 530\$00
- d) Importância necessária para que o "Total a Depositar" seja em escudos.

Data	Registo	Importância
Recebimento		

## REMUNERAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES

Remuneração convencional	Período de Trabalho	Contribuição		
		Da entidade patronal (19,0%)	Do beneficiário (7,5%)	Total (26,5%)
Mensal . . . . . 2 000\$00	Dia	12\$70	5\$00	17\$70
	Mês	3 80\$00	150\$00	530\$00
Horária (mínimo de 20 horas) . . . . . 15\$00	Hora	3\$00	1\$00	4\$00

## FORMAS DE PAGAMENTO

- O pagamento das contribuições será feito por meio de Folha-Guia de Remessa, em duplicado, acompanhada de cheque à ordem da Caixa Geral de Depósitos ou numerário, a enviar ou a entregar directamente nas Caixas de Previdência ou nas suas delegações.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Coriolano Albino Ferreira*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES  
E COMUNICAÇÕES**

Gabinete do Ministro

**Decreto Regulamentar n.º 26/79**

de 23 de Maio

1. Considerando que algumas das disposições do Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro, contrariam o disposto no anexo 11 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, publicada pela Portaria n.º 54/74, de 30 de Janeiro, no que respeita à atribuição de competência para o exercício do *contrôle* de aeronaves, pessoas e veículos na área de manobra;

2. Considerando que os regulamentos nacionais se devem harmonizar com as normas e recomendações contidas nos anexos à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, que dela fazem parte integrante;

3. Considerando ainda a necessidade de sanar o conflito de competências criado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/78:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 4/78, de 11 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

3 — Ao assistente graduado de operações aeroportuárias compete o desempenho de funções

inerentes à segurança na área de movimento, designadamente:

- Auxiliar, em coordenação com os órgãos de *contrôle* do tráfego aéreo apropriados, as manobras das aeronaves no solo, incluindo as operações de estacionamento nos parques;
- Disciplinar e fiscalizar toda a movimentação de pessoas e equipamentos na área de movimento;
- Inspeccionar a área de movimento e estabelecer a necessária vigilância para, em colaboração com os órgãos apropriados de *contrôle* do tráfego aéreo, assegurar o cumprimento dos padrões e normas de segurança estabelecidos pela OACI e homologados pela DGAC;
- Cooperar, no âmbito das suas atribuições, e entidades afectos ao sistema de segurança da aviação civil;
- Controlar e, eventualmente, promover ou executar, no todo ou em parte e de acordo com as suas qualificações, as operações de assistência às aeronaves no solo;
- Desempenhar outras funções que, no âmbito do serviço e de acordo com as

suas qualificações, lhe forem atribuídas.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 10 de Maio de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/M

O Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, criou o enquadramento legal de que vinha dependendo o processo de adaptação da organização administrativa regional ao estatuto de região autónoma e implícito alargamento das atribuições dos órgãos de Governo Regional.

Pelo presente diploma, a Secretaria Regional de Economia integrará, além de duas direcções regionais que acolherão, de uma forma convenientemente adaptada, os Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação da extinta Junta Geral, uma terceira, que enquadrará os serviços da Delegação de Turismo da Madeira, e ainda uma quarta, que compreenderá os novos Serviços de Comércio e Abastecimentos.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República, o Governo Regional decreta o seguinte:

### CAPÍTULO I

#### Estrutura

Artigo 1.º A Secretaria Regional de Economia é superiormente dirigida pelo **Secretário Regional de Economia** e integra os seguintes sectores de actividades:

- a) Comércio interno, externo e abastecimento;
- b) Indústria, recursos naturais e energia;
- c) Transportes terrestres, aéreos e marítimos;
- d) Turismo.

Art. 2.º A Secretaria Regional de Economia compreende as seguintes direcções regionais:

- a) Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos;
- b) Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia;
- c) Direcção Regional dos Transportes;
- d) Direcção Regional de Turismo.

Art. 3.º Na dependência directa do **Secretário Regional de Economia** funcionam os seguintes serviços:

- a) Gabinete do **Secretário Regional**;
- b) Gabinete Técnico;
- c) Repartição dos Serviços Administrativos.

### CAPÍTULO II

#### Do **Secretário Regional**

Art. 4.º Compete ao **Secretário Regional de Economia**:

- a) Propor e fazer executar as políticas de comércio e abastecimento, indústria, recursos naturais e energia, transportes e turismo;
- b) Orientar e coordenar a acção dos directores regionais;
- c) Orientar e coordenar os órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência;
- d) Superintender nas empresas públicas e nacionalizadas dos sectores dependentes da Secretaria de Economia que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região, bem como nos institutos que estejam sob a sua tutela.

Art. 5.º O **Secretário Regional de Economia** poderá delegar nos directores regionais as suas competências.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos directamente dependentes do **Secretário Regional**

##### SECÇÃO I

#### Gabinete do **Secretário Regional**

Art. 6.º O Gabinete do **Secretário Regional** tem a composição e as atribuições previstas na legislação regional em vigor.

##### SECÇÃO II

#### Do Gabinete Técnico

Art. 7.º O Gabinete Técnico é um órgão de apoio, estudo, planeamento e programação da Secretaria Regional de Economia, competindo-lhe, designadamente:

- a) Estudar e dar parecer sobre questões de natureza técnica, económica, financeira e jurídica que lhe sejam submetidas;
- b) Habilitar o **Secretário Regional** com elementos e informações necessários à definição e execução regional das políticas de comércio e abastecimento, indústria, recursos naturais e energia, transportes e turismo;
- c) Assegurar as adequadas ligações com os órgãos regionais de planeamento;
- d) Colaborar na elaboração de projectos e programas de desenvolvimento económico da Região;
- e) Reunir toda a informação estatística relacionada com os sectores do comércio e abastecimento, indústria, recursos naturais e energia, transportes e turismo necessários aos diversos serviços da Secretaria Regional;

- f) Elaborar estudos de planeamento sectorial relacionados com os sectores integrantes da Secretaria Regional;
- g) Colaborar na preparação e redacção dos projectos de diploma legais emanados da Secretaria Regional;
- h) Propor iniciativas adequadas ao aperfeiçoamento técnico-profissional do pessoal da Secretaria Regional.

### SECÇÃO III

#### Da Repartição dos Serviços Administrativos

Art. 8.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, designadamente os de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e património.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos incumbem especialmente:

- a) Assegurar o expediente relativo ao recrutamento, provimento, promoção, aposentação e exoneração do pessoal da Secretaria Regional;
- b) Assegurar o registo, encaminhamento e arquivo do expediente do Gabinete do Secretário Regional e das direcções regionais;
- c) Prestar apoio administrativo ao Gabinete Técnico e às comissões ou grupos de trabalho constituídos no âmbito da Secretaria Regional;
- d) Elaborar conjuntamente com o Gabinete Técnico o orçamento da Secretaria Regional e eventuais alterações;
- e) Organizar os processos de liquidação de despesas resultantes da execução do orçamento.

3 — A Repartição dos Serviços Administrativos poderá ainda desempenhar outras funções de ordem administrativa que lhe sejam determinadas pelo Secretário Regional.

## CAPÍTULO IV

### Das direcções regionais

#### SECÇÃO I

##### Da Direcção Regional de Comércio e Abastecimentos

Art. 9.º Compete à Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos:

- a) Apoiar o Secretário Regional na promoção e execução da política definida em matéria de coordenação económica, designadamente sobre abastecimento, comércio interno e externo;
- b) Estudar e propor normas gerais de comércio, designadamente no que respeita aos circuitos de comercialização e distribuição;
- c) Promover a centralização de todos os dados referentes ao estudo dos componentes dos

- bens de produção regional, visando a sua repercussão sobre o mecanismo de preços;
- d) Propor e coordenar a realização de estudos económicos visando a elaboração de diplomas legais referentes à fixação de preços de bens e serviços;
- e) Elaborar e propor os planos de abastecimento da Região;
- f) Promover a comercialização dos bens gerados na Região, mediante a procura de mercados alternativos;
- g) Promover a fiscalização da actividade comercial na Região;
- h) Intervir no mercado da Região de forma a assegurar o abastecimento de produtos necessários e impedir o aviltamento dos respectivos preços;
- i) Incentivar a promoção de organismos de defesa do consumidor.

Art. 10.º Na Direcção Regional do Comércio e Abastecimentos funcionam os seguintes serviços:

- a) Serviços de Comércio Interno;
- b) Serviços de Comércio Externo e de Abastecimentos.

Art. 11.º Compete genericamente aos Serviços de Comércio Interno:

- a) Propor a execução legal do regime de preços de bens e serviços na Região, bem como a adopção de critérios gerais para a sua formação;
- b) Estudar os circuitos de distribuição e propor a formação de preços de acordo com os diferentes locais de consumo;
- c) Fiscalizar e disciplinar o comércio interno da Região, intervindo de forma a assegurar o cumprimento da lei em matéria de preços e abastecimento público, promovendo a instrução dos processos relativos às infracções e aos crimes contra a economia regional;
- d) Licenciar e coordenar toda a actividade comercial da Região;
- e) Realizar todas as demais tarefas, no campo específico das suas atribuições, de que seja superiormente incumbida.

Art. 12.º Compete genericamente aos Serviços de Comércio e Abastecimentos:

- a) Estudar e propor as operações de importação e exportação de produtos;
- b) Informar e propor o licenciamento de operações de comércio interno e externo;
- c) Estudar e propor a procura de novos mercados para os produtos regionais;
- d) Coordenar os programas de abastecimento da Região;
- e) Propor normas gerais sobre o abastecimento da Região, designadamente a reestruturação e encurtamento dos circuitos comerciais, e sugerir formas de intervenção e actuação conducentes à sua concretização;

- f) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que sejam superiormente incumbidos.

## SECÇÃO II

### Da Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia

Art. 13.º Compete à Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia:

- a) Apoiar o Secretário Regional na promoção e execução da política industrial, recursos naturais e energéticos;
- b) Estudar e propor legislação reguladora da actividade dos sectores afectos à indústria, recursos naturais e energia de acordo com a política definida, zelando pelo seu cumprimento;
- c) Propor e executar as acções que se enquadram na política superiormente definida, relativamente ao sector industrial, de modo a orientar a actividade e o desenvolvimento do sector;
- d) Instruir os processos de autorização e licenciamento, visando a instalação, mudança de local ou ampliação dos estabelecimentos industriais na Região, e proceder à sua fiscalização;
- e) Licenciar, fiscalizar e coordenar em toda a matéria referente ao sector eléctrico e dos combustíveis;
- f) Estudar e propor medidas de fomento das actividades industriais da Região;
- g) Organizar o inventário, valorização, aproveitamento e fiscalização dos recursos naturais da Região e promover o seu aproveitamento.

Art. 14.º A Direcção Regional da Indústria, Recursos Naturais e Energia compreende os seguintes serviços:

- a) Serviços de Indústria;
- b) Serviços de Recursos Naturais e Energia.

Art. 15.º Compete ao Serviços de Indústria intervir, de um modo geral, em todos os assuntos relacionados com o funcionamento, expansão, fiscalização e melhoria das indústrias e, em especial:

- a) Propor e executar as acções que se enquadram na política definida superiormente para os sectores da indústria;
- b) Prestar apoio técnico ao director regional no respeitante à formulação da política a propor para o sector industrial;
- c) Estudar e propor acções que visem a melhoria das condições de laboração e dos processos de fabrico;
- d) Assegurar o cumprimento das disposições legais respeitantes à instalação, mudança de local, ampliação e reconversão dos estabelecimentos industriais, propondo o respec-

tivo licenciamento e procedendo à sua fiscalização;

- e) Coordenar e assegurar a recolha, organização, tratamento e difusão da informação com interesse para o desenvolvimento do sector industrial;
- f) Prestar apoio às unidades industriais no campo da questão empresarial;
- g) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que sejam superiormente incumbidos.

Art. 16.º Compete aos Serviços de Recursos Naturais e Energia:

- a) Organizar o inventário e propor medidas tendentes à valorização, aproveitamento e protecção dos recursos naturais da Região;
- b) Velar pelo cumprimento das condições legais relativas à distribuição dos combustíveis e propor o licenciamento de instalações de armazenagem, queima e recipiente sob pressão;
- c) Velar pela segurança do público em tudo o que se relaciona com os combustíveis e seus derivados;
- d) Planificar, com base no consumo de energia eléctrica, as acções necessárias a prover o abastecimento público;
- e) Assegurar o cumprimento das disposições legais referentes aos processos de licenciamento das instalações eléctricas e proceder à sua fiscalização;
- f) Recolher os elementos estatísticos sobre o consumo de energia eléctrica na Região;
- g) Prestar apoio técnico ao director regional na formulação da política a propor no sector da produção de energia;
- h) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que sejam superiormente incumbidos.

## SECÇÃO III

### Da Direcção Regional dos Transportes

Art. 17.º Compete à Direcção Regional dos Transportes:

- a) Apoiar o Secretário Regional na promoção e execução da política de transportes;
- b) Estudar e propor legislação reguladora da actividade dos sectores afectos aos transportes de acordo com a política definida, zelando pelo seu cumprimento;
- c) Propor e executar as acções que se enquadram na política superiormente definida, zelando pelo seu cumprimento;
- d) Coordenar e desenvolver a segurança dos meios de transporte em conformidade com as necessidades públicas e as leis em vigor;
- e) Exercer as atribuições conferidas às Direcções-Gerais de Viação e de Transporte Terrestres em matéria de circulação rodoviária pelo Código da Estrada, seu regulamento,

bem como pelo Regulamento de Transportes em Automóveis, e disposições complementares no que respeita a material automóvel.

Art. 18.º A Direcção Regional dos Transportes compreende os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Viação;
- b) Serviços de Transportes Terrestres, Marítimos e Aéreos.

Art. 19.º Compete à Direcção dos Serviços de Viação:

- a) Propor o licenciamento e regulamentação das escolas de condução;
- b) Proceder a exames de candidatos a condutores de veículos e de instrutores, efectuando o respectivo registo e emitindo as cartas de condutores e instrumentos aprovados;
- c) Programar os exames de condução;
- d) Emitir livretes;
- e) Propor a aprovação de modelos e classificação dos veículos, equipamentos e acessórios;
- f) Matricular e inspeccionar todos os tipos de veículos automóveis e reboques;
- g) Atribuir a lotação e carga útil dos veículos inspeccionados;
- h) Manter actualizado o cadastro dos condutores anotando sentenças, interdições de condução e autos de transgressão;
- i) Proceder à passagem de licenças de transportes concedidas pela Direcção Regional, pelas câmaras municipais ou pela própria Direcção de Viação;
- j) Promover o estudo e informação de problemas referentes aos sectores de transportes de condutores, de equipamento automóvel e de segurança;
- l) Recolher e organizar a estatística do sector;
- m) Registar as taxas e outras importâncias cobradas e promover a respectiva entrega na tesouraria competente;
- n) Coligir todos os elementos necessários à correcta liquidação de impostos específicos dos transportes rodoviários e fiscalizar o cumprimento das disposições legais referentes àqueles impostos;
- o) Fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos que regulam a actividade do sector;
- p) Elaborar em cada ano um relatório cobrindo, em relação ao ano anterior, as actividades do respectivo sector de actuação;
- q) Desempenhar as demais tarefas não especificadas nas alíneas anteriores mas exercidas pela secção de Viação dos Serviços Industriais, Eléctricos e de Viação das extintas Juntas Gerais.

Art. 20.º Compete aos Serviços de Transportes Terrestres, Marítimos e Aéreos:

- a) Proceder a estudos e análise do tráfego, bem como estabelecer planos de ordenamento e *contrôle* do tráfego;

- b) Elaborar estudos de procura de transportes de passageiros e mercadorias, de custos e de contas regionais de transportes e de ordenamento e repartição de tráfego;
- c) Estudar as causas dos acidentes, conceber, planejar e executar ou acompanhar a execução de campanhas de prevenção e segurança;
- d) Propor a concessão de serviços públicos, estabelecer e fiscalizar os serviços de exploração de transportes regulares assegurando o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis aos transportes;
- e) Propor a concessão de licenças e fiscalizar os regimes de exploração dos transportes ocasionais assegurando o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis a este tipo de transportes;
- f) Fiscalizar os transportes particulares no cumprimento da lei e regulamentos aplicáveis;
- g) Propor, dentro dos condicionalismos definidos pelo Decreto-Lei n.º 170/71, de 27 de Abril, os estudos de localização e definir os requisitos básicos dos diferentes tipos de centrais e terminais de camionagem e promover a elaboração de projectos tipo para abrigos de passageiros definindo, de acordo com os corpos administrativos interessados, a respectiva localização;
- h) Centralizar a estatística interna do sector;
- i) Elaborar em cada ano um relatório cobrindo, em relação ao anterior, as actividades do sector dos transportes;
- j) Proceder a estudos e propor medidas adequadas para os transportes marítimos e aéreos com o exterior e entre as ilhas;
- l) Coligir todos os elementos necessários e proceder a estudos sobre a eficiência portuária e aeroportuária;
- m) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que sejam superiormente incumbidos.

#### SECÇÃO IV

##### Da Direcção Regional de Turismo

Art. 21.º Compete à Direcção Regional de Turismo, nomeadamente:

- a) Apoiar o Secretário Regional na elaboração e execução da política de desenvolvimento do turismo da Região, tendo em vista genericamente o aproveitamento e valorização dos seus recursos turísticos, o estímulo das actividades turísticas, o incremento da qualidade dos serviços e a promoção da imagem da Região em termos de turismo;
- b) Assegurar o cumprimento das leis e regulamentos relativos às actividades e profissões turísticas, nomeadamente quanto a estabelecimentos hoteleiros e similares, agências

- de viagens, parques de campismo, meios complementares de alojamento, pessoal de informação turística e declaração, revogação e caducidade de utilidade turística;
- c) Propor medidas legislativas, designadamente sobre actividades e profissões turísticas, taxas de turismo e ordenamento territorial;
  - d) Propor a aprovação das tarifas e tabelas de preços dos transportes e serviços de turismo;
  - e) Arrecadar as receitas fiscais, taxas e multas relativas às actividades turísticas exercidas na Região;
  - f) Propor o plano sectorial do turismo e coordenar e assegurar a sua execução;
  - g) Superintender as pousadas, casas de abrigo e apoio de montanha, bem como na Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira e no Hotel Nova Avenida.

Art. 22.º A Direcção Regional de Turismo terá os seguintes serviços:

- a) Direcção dos Serviços de Promoção Turística;
- b) Direcção dos Serviços de Equipamento e Património;
- c) Direcção dos Serviços de Empresas e Actividades Turísticas.

Art. 23.º Compete à Direcção dos Serviços de Promoção Turística:

- a) Proceder ao tratamento de informação estatística e aos estudos de mercado necessários;
- b) Elaborar e propor programas de promoção turística;
- c) Assegurar a execução dos programas de promoção, designadamente através de acções de propaganda e relações públicas;
- d) Realizar exposições, concursos, certames e outras manifestações de interesse turístico no estrangeiro ou no continente português;
- e) Proceder ao estudo de medidas legislativas, designadamente sobre propaganda turística;
- f) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que seja superiormente incumbida.

Art. 24.º Compete à Direcção dos Serviços de Equipamento e Património:

- a) Proceder aos estudos necessários à definição do plano sectorial, bem como acompanhar a sua execução;
- b) Proceder ao estudo de medidas legislativas sobre ordenamento, bem como dar parecer sobre a localização de projectos de investimento;
- c) Estudar e dar parecer sobre os pedidos de concessão de declaração de utilidade turística;
- d) Promover e executar os programas desportivos e de animação;

- e) Administrar o património turístico da Região da Madeira;
- f) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que seja superiormente incumbida.

Art. 25.º Compete à Direcção dos Serviços de Empresas e Actividades Turísticas:

- a) Proceder ao licenciamento e à classificação das empresas e actividades turísticas, bem como à sua fiscalização, nos termos da respectiva legislação;
- b) Elaborar os trabalhos necessários à regulamentação das actividades e profissões turísticas, bem como das taxas de turismo;
- c) Elaborar estudos e dar parecer sobre tarifas e tabelas de preços a praticar pelos transportes e serviços de turismo;
- d) Realizar todas as demais tarefas no campo específico das suas atribuições de que seja superiormente incumbida.

## CAPÍTULO V

### Do pessoal

Art. 26.º — 1 — O quadro do pessoal da Secretaria Regional de Economia é o constante do mapa em anexo ao presente diploma.

2 — O quadro do pessoal da Direcção Regional de Turismo será objecto de diploma próprio, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 281/78, de 8 de Setembro.

3 — O quadro da Secretaria Regional de Economia poderá ser alterado por portaria conjunta do Presidente do Governo, do Secretário de Planeamento e Finanças, e, quando for caso disso, do Secretário de Economia.

4 — O pessoal da Secretaria de Economia será distribuído pelos diversos serviços que a integram mediante despacho do Secretário.

Art. 27.º As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, o provimento e as suas formas, do pessoal técnico superior, técnico e técnico auxiliar serão realizadas de harmonia com o preceituado nestas matérias pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78, de 6 de Setembro.

Art. 28.º As condições de admissão e promoção do pessoal administrativo e auxiliar serão objecto de regulamento próprio, nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78, de 6 de Setembro.

Art. 29.º — 1 — Os contínuos, porteiros e guardas distribuir-se-ão pelas 1.ª e 2.ª classes a que são atribuídas respectivamente as letras S e T.

2 — Serão classificados em 1.ª classe os actuais contínuos, porteiros e guardas que tenham dez anos de bom e efectivo serviço.

Art. 30.º Os funcionários poderão exercer temporariamente funções em regime de comissão de serviço, destacamento, requisição, interinidade ou substituição.

## CAPÍTULO VI

## Disposições gerais, finais e transitórias

Art. 31.º O primeiro provimento do pessoal que à data de entrada em vigor do presente diploma se ache adstrito a qualquer título à Secretaria de Economia far-se-á mediante listas nominativas, aprovadas pelo Secretário Regional de Economia, com dispensa de quaisquer formalidades, excepto o visto da Delegação do Tribunal de Contas na Região e publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* e sempre sem prejuízo das habilitações literárias exigíveis.

Art. 32.º — 1 — As normas de integração e reclassificação do pessoal são as definidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/78/M, de 6 de Setembro.

2 — No que respeita à aplicação do artigo 30.º do diploma referido no n.º 1, depende exclusivamente do Plenário do Governo Regional por iniciativa do respectivo presidente ou de qualquer Secretaria Regional.

3 — As reclassificações produzirão efeito a partir do dia 1 de Janeiro de 1979.

Art. 33.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Secretário Regional de Economia.

Art. 34.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 18 de Abril de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Quadro de vencimentos do pessoal  
a que se refere o artigo 26.º, n.º 1

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimentos
<b>I — Gabinete</b>		
1	Chefe de gabinete .....	C
1	Secretário particular .....	J
<b>II — Gabinete Técnico</b>		
5	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor .....	H, F, E ou D
<b>III — Repartição dos Serviços Administrativos</b>		
<b>A) Pessoal administrativo</b>		
1	Chefe de repartição .....	E
1	Chefe de serviços .....	F
2	Chefe de secção .....	I

Número de lugares	Designação dos cargos	Letras de vencimentos
4	Primeiro-oficial .....	J
6	Segundo-oficial .....	L
22	Terceiro-oficial .....	M
5	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe e 1.ª classe ou principal	S, O ou N
<b>B) Pessoal auxiliar</b>		
1	Motorista de 2.ª classe ou 1.ª classe	R ou Q
4	Contínuo de 2.ª classe ou 1.ª classe	T ou S
<b>IV — Direcção Regional de Comércio e Abastecimentos</b>		
<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional .....	C
<b>B) Pessoal técnico superior</b>		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor .....	H, F, E ou D
<b>C) Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....	J, H ou F
<b>V — Direcção Regional de Indústria, Recursos Naturais e Energia.</b>		
<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional .....	C
<b>B) Pessoal técnico superior</b>		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor .....	H, F, E ou D
<b>C) Pessoal técnico</b>		
1	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....	J, H ou F
<b>D) Pessoal técnico auxiliar</b>		
4	Técnico auxiliar de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....	M, L ou J
<b>VI — Direcção Regional dos Transportes</b>		
<b>A) Pessoal dirigente</b>		
1	Director regional .....	C
1	Director de serviços .....	D
<b>B) Pessoal técnico superior</b>		
6	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe, principal ou assessor .....	H, F, E ou D
<b>C) Pessoal técnico</b>		
3	Técnico de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal .....	J, H ou F

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João C. Gonçalves Jardim*.